SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 7/90/M:

Aprova a Lei de Imprensa. — Revogações.

Lei n.º 8/90/M:

Confere ao Governador autorização para legislar em matéria de bonificação da taxa e de isenção da Contribuição Predial Urbana.

Lei n.º 9/90/M:

Atribui aos funcionários e agentes da Administração Pública de Macau aposentados e aos beneficiários de pensão de sobrevivência ou de preço de sangue um subsídio, a pagar em Maio de cada ano.

Lei n.º 10/90/M:

Actualiza as remunerações dos titulares dos órgãos de governo próprio do Território e cargos municipais.

Decreto-Lei n.º 44/90/M:

Substitui a Secretaria e a Divisão de Recursos Financeiros do Instituto dos Desportos pela Divisão Administrativa e Financeira.

— Revoga os artigos 4.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 28/87/M, de 18 de Maio.

Babinete do Governador :

Despacho n.º 85/GM/90, que delega poderes no director dos Serviços de Finanças para celebrar contrato com o Banco Nacional Ultramarino, S. A.

Despacho n.º 86/GM/90, que constitui o Gabinete para a Criação de uma Estrutura de Informações (GCEI).

Despacho n.º 87/GM/90, que nomeia o coordenador do GCEI.

Despacho n.º 88/GM/90, que exonera o chefe do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justica.

Despacho n.º 89/GM/90, que exonera uma assessora do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justica.

Despacho n.º 90/GM/90, que exonera um assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça.

Despacho n.º 91/GM/90, que exonera uma secretária pessoal do Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça.

Extractos de despachos.

Declaração.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

Despacho n.º 67/SAAE/90, sobre a constituição do Grupo de Trabalho para a realização de estudos e trabalhos preparatórios relacionados com a lei de autorização de receitas e despesas para 1991.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :

Despacho n.º 62/SATOP/90, sobre a rectificação da escritura de contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Zona do Plano de Intervenção Urbanística da Areia Preta.

Extractos de despachos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça:

Louvores.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais:

Despacho n.º 35/SASAS/90, que nomeia o chefe de Divisão de Apoio Técnico-Administrativo do Instituto de Habitação de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança:

Despacho n.º 21/SAS/90, que subdelega uma competência no chefe do mesmo Gabinete.

Extractos de despachos.

Serviço de Administração e Função Pública.

Extractos de despachos.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.

Pectificação.

Declaração.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças:

Extracto de despacho.

Escritura de concessão da actividade de radiodifusão sonora e televisiva.

Declaração.

Serviços de Justiça:

Extractos de despachos.

Servicos de Solos. Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Servicos de Turismo:

Extractos de alvarás.

Gabinete de Comunicação Social:

Extractos de despachos.

Serviços de Marinha:

Extractos de despachos.

Servicos de Cartografia e Cadastro:

Extracto de despacho.

Directoria da Polícia Judiciária:

Extractos de despachos.

Câmara Municipal das Ilhas:

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social:

Extractos de despachos.

Instituto Cultural:

Lista nominativa do pessoal integrado no quadro.

Extracto de despacho.

Servicos de Correios e Telecomunicações :

Extractos de despachos.

Fundo de Pensões :

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Do mesmo Gabinete, sobre o concurso para o provimento de uma vaga de oficial administrativo principal.

Da Assembleia Legislativa. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dois lugares de assistente de relações públicas de 2.ª classe.

Dos Serviços de Saúde. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de enfermeiro-supervisor.

Dos Serviços de Estatística e Censos. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de cinco lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de adjunto-técnico de 2.ª classes.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de cinco lugares de técnico auxiliar de 1.ª classe.

Dos Serviços de Finanças, sobre a anulação do concurso para o preenchimento de quatro vagas chefe de secção.

Dos Serviços de Justiça. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico de informática de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de assistente de informática de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre a aplicação da pena de demissão a uma escriturária da Conservatória do Registo de Nascimentos.

Do Comando das Forças de Segurança, sobre a prorrogação da data de inscrição para 1.º Turno/SST/Especial/1991, subchefes, masculinos, e 1.º Turno/SST/Normal/1991, masculinos e femininos.

Do Instituto de Acção Social. — Lista das entidades, que durante o 2.º trimestre de 1990, beneficiaram de apoio financeiro.

Do Leal Senado de Macau. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico de informática de 2.ª classe.

Do mesmo Leal Senado. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior assessor.

Do mesmo Leal Senado, sobre a inspecção de veículos automóveis.

Do mesmo Leal Senado, sobre o aviso de rectificação da lista dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de fiscal técnico especialista.

Do mesmo Leal Senado, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Lista provisória do único candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico especialista.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória do único candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico principal.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória do único candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico de 1.ª classe.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória do único candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial.

Da Autoridade Monetária e Cambial de Macau. — Sinopse dos valores activos e passivos, referente a 30 de Junho de 1990.

Anúncios judiciais e outros

Do Gabinete do Governador, sobre o concurso para o provimento de um vaga de adjunto-técnico de 1.ª classe.

B

畿

澳 門 政 府

第七/九〇/M號法律:

關於核准出版法事宜——若干撤銷

第八/九○/M號法律:

法許可 授予總督關於都市房屋稅之稅項優惠及豁免之立

第九/九〇/ M號法律

關於每年五月份給予退休公務員、公職人員及遺 屬贍養金或殉職者家屬一項津貼事宜

第一〇/九〇/ M號法律:

酬事宜 關於調整擔任本地區政府機構及市政職務人士薪

第四四/九〇/M號法令:

令第四及第一一條條**文** 源處——撤銷五月十八日第二八—八七—M號法 以行政暨財政處代替體育總署之辦事處及財政資

總督辦公室

第八五/GM/九○號批示 若干職權與大西洋銀行簽訂合約事宜 關於授予財政司司長

第八六/GM/九○號批示 便設立一資訊架構(GCEI) 關於成立一辦公室以

第八七/GM/九○號批示 構辦公室一名協調員 關於委任設立資訊架

> 第八八/GM/九○號批示 務司辦公室主任

第八九/GM/九○號批示 務司辦公室一名女顧問 關於免除司法事務政

第九○ / GM / 九○號批示 務司一名顧問 關於免除司法事務政

第九一/GM/九〇號批示 務司一名祕書 關於免除司法事務政

批 示 綱 要 數 件

聲 明 書 件

經濟事務政務司辦公室

第六七—SAAE—九〇號批示 小組以研究及預備一九九一年收支准可法律 關於設立一工作

運輸暨工務政務司辦公室

第六二/SATOP/九〇號批示 正事宜 環都市化計劃區一幅租賃土地批給合約之契約修 關於座落黑沙

批 示 綱 要 數 件

司法事務政務司辦公室

嘉 獎 令 數 件

衞 · 生**暨社會事**務政務司辦公室

第三五/SASAS/九○號批示 房屋司技術行政輔助處處長 關於委任澳門

關於免除司法事務政

行政暨公職 批 示 綱

要

數

件

敎 育 司

批

示

綱

要

數

件

批 示 綱 要 數 件

聲 修 正 明 書 書 件 件

批 示 綱 要

衞

生

司

財

政

司

批

示

綱

要

件

數 件

關於聲响及電視廣播業務之批給契約

司法事務司

聲

明

書

件

批 示 綱 要 數 件

土地工務運

批 示 綱 要 數 件

旅 准 照 遊 綱 要 司 數 件

保安政務司辦公室

第二一/SAS/九○號批示 予本辦公室主任 關於轉授一項職權

批

示

綱

要

件

海

島市

政廳

社

會工作

批

示

綱

要

數

件

文

化

司

署

事宜

關於編制人員名單

批

示

綱

要

件

退

|休恤金基金

郵

司

批

示

綱

要

件

批

示

綱

要

數

件

新 批示 綱 要 **司**

數

件

海事署

批示綱要數件

批示綱要一件

司法警察

批

示

綱

要

數

件

地圖

蟍

锤

地

籍

司

政府機關佈告及通告總督辦公室佈告 關於招表 總督辦公室佈告 關於招表 一般考試事宜

法 會佈告 關於招考塡補二等公關督導員兩

立

生 司佈告 關於招考塡補護士總監一缺應考缺應考人考試成績表

衛

人考試成績表

統計暨普查司佈告關於招考填補二等助理技術員

五缺准考人臨時名單

三缺准考人臨時名單三缺准考人臨時名單統計暨普查司佈告(關於招考填補二等技術輔導員

財政 司佈告 關於招考填補科長四缺取消考試五缺應考人考試成績表

缺准考人臨時名單 司法事務司佈告 關於招考塡補二等高級技術員兩

缺准考人臨時名單 司法事務司佈告 關於招考塡補二等資訊技術員兩

缺准考人臨時名單 司法事務司佈告 關於招考塡補二等資訊督導員兩

關於招考填補首席行政員一缺考 | 社會工作司佈告關於一

及女性學員延期報名事宜一年度/地區治安服務/

關於招考填補一等技術輔導員

保安部隊司令部佈告

關於一九九一年度/地區治

安服務/

特別/第一

期

男性副區長及一

九九

- 普通

7

期

-- 男性

缺准考人臨時名單 澳門市政廳佈告 關於招考填補二等資訊技術員兩

缺應考人考試成績表 澳門市政**廳**佈告 關於招考塡補高級顧問技術員

澳門市政廳佈告 關於車輛檢驗事宜

缺准考人名單之修正佈告事宜 澳門市政廳佈告 關於招考塡補專業技術稽查員三

事宜 擦門市政廳佈告 關於招考塡補一等文員一缺考試

一准考人臨時名單 電 司佈告 關於招考塡補專業技術員一缺唯

一准考人臨時名單 電 司佈告 關於招考填補首席技術員一缺唯一

一准考人臨時名單 電 司佈告 關於招考塡補一等技術員一缺唯

推考人臨時名單 郵 電 司佈告 關於招考填補一等文員一缺唯一

月三十日資產負債活動槪况澳門貨幣暨滙兌監理署佈告 關於一九九〇年度六

法律文告及其他

Tradução feita por Virginia Carlos Alberto, intérprete-tradutora de 1.ª classe

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 7/90/M

de 6 de Agosto

LEI DE IMPRENSA

A liberdade de expressão do pensamento, de que a imprensa é instrumento privilegiado, constitui um direito fundamental de todas as sociedades modernas.

A imprensa tem em Macau uma tradição secular que constitui património do Território e da sua diversidade cultural, particularmente reafirmada nos anos mais recentes por um universo editorial interveniente, de mais de duas dezenas de periódicos.

A presente lei procura atingir o ponto em que os interesses dos agentes da informação e dos cidadãos que são dela destinatários, convergem na realização dos valores de uma comunidade que se reconhece livre, consciente e informada.

Deseja-se assim que ao quadro legal ora revogado suceda uma lei que, pelo seu equilíbrio e justeza, constitua uma referência duradoura na dinâmica do direito à informação.

A complementá-la, importa, por um lado, dar vida a um organismo que assegure a sedimentação das soluções consagradas e, por outro, definir o complexo de direitos e deveres dos jornalistas. Em relação àquele, confia-se em que o primeiro ano de vigência será suficiente para que da participação esclarecida dos interessados resulte um Conselho de Imprensa capaz de se desempenhar das atribuições que lhe são cometidas. Quanto ao Estatuto do Jornalista, não se duvida da disponibilidade dos profissionais e das suas associações representativas para a elaboração de um corpo normativo digno da classe.

Nestes termos, tendo em vista a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades constantes do artigo 48.°, n.° 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.°, n.°1, alíneas b) e c), do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.°1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À INFORMAÇÃO

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

A presente lei regula o exercício da liberdade de imprensa e do direito à informação e a actividade das empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas.

Artigo 2.º

(Conceitos fundamentais)

Para os fins da presente lei entende-se por:

- a) Imprensa as reproduções impressas de textos ou imagens, destinadas à difusão pública, adiante designadas por publicações, excluindo-se os impressos oficiais e os correntemente usados nas relações sociais e comerciais;
- b) Publicações periódicas as que são editadas ou distribuídas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo;
- c) Publicações não periódicas as que são editadas ou distribuídas sem abranger período determinado de tempo, de uma só vez, em volumes ou fascículos, com conteúdo homogéneo e predeterminado;
- d) Empresas jornalísticas as que têm como objecto principal a edição de publicações periódicas;
- e) Empresas editoriais as que têm como objecto principal a edição de publicações não periódicas;
- f) Empresas noticiosas as que têm como objecto principal a recolha e difusão de notícias, comentários e imagens para divulgação pública;
- g) Notas oficiosas as comunicações do Governador sobre situações que pela sua natureza justifiquem a necessidade de informação oficial pronta e generalizada, designadamente as de emergência ou que envolvam perigo para a segurança ou saúde públicas;
- h) Publicidade os textos ou imagens publicados visando, de modo directo ou indirecto, a promoção junto do público de bens, serviços ou iniciativas, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade adoptada pela empresa proprietária da publicação.

Artigo 3.º

(Direito à informação)

- 1. O direito à informação compreende o direito de informar, de se informar e de ser informado.
- 2. O direito à informação é uma manifestação da liberdade de expressão do pensamento e compreende:
 - a) A liberdade de acesso às fontes de informação;
 - b) A garantia do sigilo profissional;
 - c) A garantia de independência dos jornalistas;
 - d) A liberdade de publicação e difusão;
 - e) A liberdade de empresa.

Artigo 4.º

(Liberdade de imprensa)

- 1. A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa é exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, depósito, caução ou habilitação prévia.
- 2. É livre a discussão e crítica, designadamente de doutrinas políticas, sociais e religiosas, das leis e dos actos dos órgãos de governo próprios do Território e da administração pública, bem como do comportamento dos seus agentes.

3. Os limites à liberdade de imprensa decorrem unicamente dos preceitos da presente lei e daqueles que a lei geral imponha para salvaguarda da integridade moral e física das pessoas, e a sua apreciação e aplicação cabem apenas aos tribunais.

Artigo 5.º

(Liberdade de acesso às fontes de informação)

- 1. Os jornalistas têm direito de acesso às fontes de informação, nelas se abrangendo as dos órgãos de governo, da administração pública, das empresas de capitais públicos ou mistos em que o Território ou os seus serviços detenham participação maioritária e ainda das empresas que explorem bens do domínio público ou sejam concessionárias de obras ou de serviços públicos.
- 2. O direito de acesso às fontes de informação cede nos seguintes casos:
 - a) Processos em segredo de justiça;
- b) Factos e documentos considerados pelas entidades competentes segredos de Estado;
- c) Factos e documentos que sejam secretos por imposição legal;
- d) Factos e documentos que digam respeito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.
- 3. Na falta de indicação da origem da informação, presume-se que ela foi obtida pelo autor, como tal sendo considerado o director da publicação sempre que o escrito ou imagem não seja assinado.

Artigo 6.°

(Garantia do sigilo profissional)

- 1. Aos jornalistas é reconhecido o direito de manter as respectivas fontes de informação sob sigilo, não podendo sofrer pelo seu exercício qualquer sanção directa ou indirecta.
- 2. Os directores e editores das publicações, bem como as empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação.
- 3. A garantia de sigilo profissional só pode ceder, por determinação judicial, quando estejam em causa factos com relevância penal relativos a associações criminosas ou de malfeitores.

Artigo 7.º

(Garantia de independência dos jornalistas)

Os jornalistas gozam de garantias de independência no exercício das suas funções, nos termos desta lei e do Estatuto do Jornalista.

Artigo 8.º

(Liberdade de publicação e difusão)

Ninguém pode, sob qualquer pretexto ou razão, apreender quaisquer publicações que não infrinjam o disposto nas leis

vigentes, ou embaraçar a sua composição, impressão, distribuição e livre circulação.

Artigo 9.º

(Liberdade de empresa)

- 1. É livre a constituição de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas nos termos da lei.
- 2. As empresas referidas no número anterior devem ter direcção efectiva em Macau e só podem ser propriedade de pessoas singulares ou colectivas residentes ou sediadas no Território.
- 3. As empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas não podem ter como objecto o exercício de actividades que não sejam inerentes ou complementares do seu objecto principal.
- 4. É admitida a actividade de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas sediadas no exterior, desde que no Território tenham correspondente, delegação ou representação permanente.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES E REGISTO DE IMPRENSA

Artigo 10.º

(Organização das publicações)

- 1. As publicações periódicas têm obrigatoriamente, pelo menos, um responsável residente no Território, que exercerá as funções de director.
- 2. Apenas os indivíduos que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos podem ser responsáveis por publicações periódicas.

Artigo 11.º

(Representação da publicação)

Compete ao responsável com funções de director representar a publicação, em juízo e fora dele.

Artigo 12.°

(Estatuto editorial)

As publicações devem adoptar um estatuto editorial em que se definam a sua orientação e objectivos, o qual deve ser inserido no primeiro número.

Artigo 13.º

(Liberdade de concorrência)

1. Os preços de venda ao público, as tabelas de publicidade e as margens de comercialização das publicações são livremente estabelecidas pelas empresas.

2. A modificação dos preços de venda ao público das publicações periódicas deve ser comunicada ao Gabinete de Comunicação Social com a antecedência mínima de cinco dias.

Artigo 14.º

(Menções obrigatórias)

- 1. As publicações periódicas devem referir na primeira página o título, o nome do seu responsável, a data e o preço unitário.
- 2. As publicações periódicas devem ainda mencionar o nome da empresa proprietária, a localização da sede, bem como a identificação do estabelecimento e do local em que tenham sido impressas.
- 3. As publicações não periódicas devem conter a menção do autor e do editor, a identificação do estabelecimento e local onde tenham sido impressas, o número de exemplares da edição e a data da impressão.

Artigo 15.º

(Registo de imprensa)

- 1. É criado no Gabinete de Comunicação Social um registo de imprensa, do qual deve constar:
- a) Registo de publicações periódicas, com identificação do responsável e indicação do título e periodicidade;
- b) Registo de entidades proprietárias de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas, com indicação da respectiva firma ou denominação social, estabelecimentos permanentes, composição dos órgãos sociais e repartição do capital social;
- c) Registo dos correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social sediados fora do Território, com menção da sua identificação completa e do órgão de informação para o qual exercem funções.
- 2. A actividade das entidades mencionadas nas alíneas b) e c) do número anterior não pode iniciar-se sem que esteja efectuado o registo referido no mesmo número.
- 3. As modificações supervenientes dos elementos sujeitos a registo devem ser comunicadas ao Gabinete de Comunicação Social no prazo de quinze dias contados a partir da sua verificação.

Artigo 16.°

(Depósito legal)

- 1. Os directores das publicações periódicas e os editores das publicações não periódicas ficam obrigados a mandar entregar ou remeter pelo correio, no prazo de cinco dias após a publicação, dois exemplares das mesmas às seguintes entidades:
 - a) Gabinete de Comunicação Social;
 - b) Biblioteca Nacional de Macau;
 - c) Procuradoria da República de Macau.
- 2. A remessa das publicações referidas no número anterior é isenta de franquia postal.

Artigo 17.º

(Publicidade)

- 1. A ninguém é lícito impor a inserção, em qualquer publicação, de escritos ou imagens publicitários.
- 2. Toda a publicidade, redigida ou gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deve ser assinalada através da palavra «publicidade» ou abreviatura inequívoca, com destaque, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.

Artigo 18.º

(Notas oficiosas e comunicações obrigatórias)

- 1. As publicações de periodicidade semanal ou inferior não podem recusar a inserção, num dos dois números publicados após a recepção, de notas oficiosas do Governador, que lhe sejam enviadas através do Gabinete de Comunicação Social.
- 2. É obrigatória a inserção de comunicações, avisos ou anúncios ordenada pelos tribunais nos termos das leis de processo, ou quando solicitada em cumprimento de disposições legais, independentemente da sua correlação com infracções cometidas através da imprensa.

CAPÍTULO III

DIREITO DE RESPOSTA, DESMENTIDO OU RECTIFICAÇÃO, E DIREITO DE ESCLARECIMENTO

Artigo 19.º

(Direito de resposta)

- 1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, que se considere prejudicada pela inserção de escrito ou imagem em publicação periódica que constitua ou contenha ofensa directa ou referência a facto inverídico ou erróneo, susceptível de afectar o seu bom nome ou reputação, pode exercer o direito de resposta, desmentido ou rectificação.
- 2. O direito de resposta, desmentido ou rectificação é independente do procedimento civil ou criminal, que ao caso couber e não é prejudicado pela espontânea correcção do escrito ou imagem em causa.

Artigo 20.º

(Exercício do direito de resposta)

- 1. O direito de resposta, desmentido ou rectificação pode ser exercido pelo titular, seu representante ou algum dos seus herdeiros, no prazo de dez dias, tratando-se de publicação com periodicidade semanal ou inferior, ou de trinta dias, no caso de periodicidade superior, a contar da data da inserção do escrito ou imagem ou da data do conhecimento do facto.
- 2. O direito de resposta, desmentido ou rectificação deve ser exercido por solicitação comprovada por qualquer meio idóneo, dirigida ao responsável pela publicação, na qual se refira objectivamente o facto ofensivo, inverídico ou erróneo e se

indique o teor da resposta, desmentido ou rectificação pretendido.

- 3. A assinatura de quem tenha legitimidade para exercer o direito de resposta, desmentido ou rectificação deve mostrar-se notarialmente reconhecida, salvo se a pretensão for pessoalmente entregue na sede da publicação pelo titular do direito.
- 4. A responsabilidade pelo conteúdo da resposta só ao seu autor pode ser exigida.

Artigo 21.º

(Decisão sobre a inserção de resposta)

- 1. O director pode recusar a inserção de resposta, desmentido ou rectificação por qualquer dos motivos seguintes:
 - a) Não haver facto ofensivo, inverídico ou erróneo;
- b) Não existir relação directa e útil com o escrito ou a imagem que a origina;
- c) Conter a resposta, desmentido ou rectificação expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.
- 2. Não havendo motivo para recusa, a resposta, desmentido ou rectificação deve ser inserida num dos dois números subsequentes ao seu recebimento, se a publicação for diária, ou no primeiro número imediato, nos restantes casos.

Artigo 22.º

(Inserção da resposta)

- 1. A inserção da resposta, desmentido ou rectificação é efectuada gratuitamente, no mesmo local e com destaque idêntico ao escrito ou imagem que a tiver provocado, de uma só vez e sem interpolações ou interrupções.
- 2. A resposta, desmentido ou rectificação não pode exceder cento e cinquenta palavras ou duzentos caracteres chineses, ou dimensão equivalente à do escrito ou imagem que a tiver provocado, quando superiores.
- Se a resposta, desmentido ou rectificação exceder os limites constantes do número anterior, a parte excedente é inserida como publicidade, cujo pagamento pode ser exigido antecipadamente.
- 4. O director pode inserir junto à resposta uma breve anotação, sem lhe atribuir maior relevo, com o fim exclusivo de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova aí contida, a qual pode originar nova resposta, desmentido ou rectificação.
- 5. A inserção da resposta, desmentido ou rectificação deve ser acompanhada da menção da entidade que a determinou.

Artigo 23.°

(Efectivação judicial do direito de resposta)

1. Se a publicação periódica, no prazo fixado no n.º 2 do artigo 21.º, deixar de inserir a resposta, desmentido ou rectificação, pode o interessado requerer ao Tribunal que mande notificar o seu director para fazer a inserção da mesma no prazo

- de dois dias, se aquela for diária, ou no primeiro número imediato à notificação, nos restantes casos.
- 2. O requerimento é instruído com um exemplar da publicação a que se refere a resposta.
- 3. No caso previsto no n.º 1, o juiz deve mandar ouvir o director da publicação periódica para que, em dois dias, justifique a não satisfação do pedido inicialmente feito.
- 4. Só é admitida prova documental, devendo todos os documentos ser juntos com o requerimento inicial e com a justificação a que se refere o número anterior.
- Apresentada a justificação ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o processo irá com vista ao Ministério Público por dois dias.
 - 6. O juiz decide no prazo de dois dias.
- 7. Na decisão que julgar não fundamentada a recusa, aplicará a multa prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 41.º
- 8. Da decisão do juiz sobre a matéria referida no n.º 1 não há recurso, mas da aplicação da multa cabe recurso de agravo nos termos gerais.
- 9. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, à inserção da resposta por forma diferente da estabelecida no n.º 1 do artigo 22.º
- 10. O director que não cumprir a decisão judicial, deixando de fazer a inserção ou fazendo-a por forma diferente, incorre na sanção prevista no artigo 30.°

Artigo 24.º

(Direito de esclarecimento)

- 1. Quando numa publicação periódica haja referências, alusões ou frases equívocas que possam implicar difamação ou injúria para alguém, pode, quem nelas se julgar compreendido, requerer ao Tribunal a notificação do director e do autor, se este for conhecido, para que declare inequivocamente e por escrito, se essas referências, alusões ou frases equívocas lhe dizem ou não respeito e as esclareça.
- 2. A declaração e esclarecimento devem ser inseridos no mesmo local da publicação periódica e com idêntico destaque, num dos dois números subsequentes, se for diário, ou no primeiro número imediato à notificação, nos restantes casos.
- 3. O notificado deve juntar ao processo, no prazo de 5 dias a contar da publicação, cópia da declaração e esclarecimento referidos no n.º 1.
- 4. Ouvido o requerente, o juiz decidirá se o notificado prestou de forma satisfatória a declaração e o esclarecimento requeridos.
- 5. Se o notificado esclarecer inequivocamente as referências, alusões ou frases e declarar que elas não dizem respeito ao requerente, nem contêm qualquer intenção injuriosa ou difamatória, fica este inibido de propor as respectivas acções civil e criminal.
- 6. Se o notificado deixar de fazer a declaração ou o esclarecimento, ou os inserir de forma considerada não satisfatória ou diferente da indicada nos n.[∞] 1 e 2, o juiz ordenará a

publicação da declaração e esclarecimento e aplicará a sanção prevista na alínea h) do artigo 41.º

- 7. O desrespeito pela determinação prevista no número anterior faz incorrer os seus autores na sanção prevista no artigo 30.°, sem prejuízo de o juiz poder, consoante a gravidade das circunstâncias, suspender a publicação por período não superior a três meses, independentemente de qualquer outro procedimento judicial que ao caso couber.
- 8. O procedimento civil ou criminal não depende do exercício da faculdade conferida pelo n.º 1.

CAPÍTULO IV

CONSELHO DE IMPRENSA

Artigo 25.º

(Atribuições)

É criado o Conselho de Imprensa, tendo como atribuições garantir:

- a) A independência da imprensa, nomeadamente face ao poder político e económico;
- b) O pluralismo e a liberdade de expressão do pensamento pela imprensa;
 - c) A defesa dos direitos do público à informação.

Artigo 26.º

(Competências)

Compete ao Conselho de Imprensa:

- a) Emitir parecer sobre as matérias das suas atribuições, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Governador, do Presidente da Assembleia Legislativa ou de três deputados;
- b) Apreciar as queixas formuladas por jornalistas, directores, editores ou proprietários de publicações ou quaisquer pessoas, relativamente a condutas que contrariem o disposto na presente lei;
- c) Apreciar as queixas formuladas pelas pessoas que se sintam prejudicadas nos seus direitos;
- d) Pronunciar-se, com carácter consultivo, sobre iniciativas normativas referentes a matérias das suas atribuições;
- e) Apresentar propostas e formular recomendações no âmbito das suas atribuições;
- f) Solicitar a directores ou proprietários de empresas jornalísticas, editoriais ou noticiosas esclarecimentos atinentes a matérias sobre que deva pronunciar-se;
- g) Deliberar a constituição de comissões de inquérito para averiguação de factos relacionados com as suas atribuições e competências;
- h) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação da imprensa no Território;
- i) Pronunciar-se sobre matérias de deontologia e de respeito pelo sigilo profissional.

Artigo 27.º

(Irresponsabilidade)

Os membros do Conselho de Imprensa não são responsáveis civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitam no exercício das suas funções.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE POR ACTOS ILÍCITOS

Artigo 28.°

(Formas de responsabilidade)

- 1. As infracções de natureza penal cometidas através da imprensa ficam sujeitas ao disposto na presente lei e na legislação penal comum.
- .2. O direito à indemnização por danos sofridos em consequência de acto ilícito cometido por meio de imprensa é regulado, independentemente da responsabilidade criminal conexa, pelo disposto na presente lei e subsidiariamente pelas normas gerais do direito civil.

Artigo 29.º

(Crimes de abuso de liberdade de imprensa)

São crimes de abuso de liberdade de imprensa os actos lesivos de interesses penalmente protegidos que se cometam pela publicação ou edição de escritos ou imagens através da imprensa.

Artigo 30.°

(Crimes de desobediência qualificada)

Constituem crimes de desobediência qualificada as violações ao disposto no n.º 10 do artigo 23.º, n.º 7 do artigo 24.º e n.º 2 e 3 do artigo 38.º da presente lei, bem como a publicação de periódico cuja suspensão haja sido judicialmente decretada.

Artigo 31.º

(Ofensa ou ameaça contra autoridade pública)

A injúria, difamação ou ameaça contra autoridade pública considera-se como feita na sua presença, quando cometida através da imprensa.

Artigo 32.º

(Autoria)

- 1. Nas publicações periódicas respondem, sucessivamente, pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa:
- a) O autor do escrito ou imagem, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido, e o director da publicação ou seu substituto, salvo se provar que desconhecia o escrito ou a imagem publicados ou que não lhe foi possível impedir a publicação;

- b) O director da publicação ou seu substituto, no caso de escritos ou imagens não assinados, ou de o autor não ser susceptível de responsabilidade, se não se exonerar dela pela forma prevista na alínea anterior;
- c) O responsável pela inserção, no caso de escritos ou imagens não assinados, publicados sem conhecimento do director ou do seu substituto, ou quando a estes não for possível impedir a publicação.
- 2. Nas publicações não periódicas são criminalmente responsáveis o autor do escrito ou imagem e o editor, salvo nos casos de reprodução não consentida, em que responderá quem a tiver promovido.
- 3. Para efeitos de responsabilidade criminal presume-se autor do escrito ou imagem não assinados, o director da publicação ou seu substituto, salvo se dela se exonerar pela forma prevista no n.º 1.

Artigo 33.º

(Penas principais)

As penas aplicáveis aos crimes de abuso de liberdade de imprensa são as estabelecidas na legislação penal comum agravadas de um terço no seu limite máximo, salvo se naquela legislação estiverem fixadas penas especialmente agravadas pelo facto de as infracções serem cometidas através da imprensa, caso em que se aplicam estas.

Artigo 34.º

(Substituição da prisão por multa)

Quando o infractor não haja sofrido condenação anterior por crime de abuso de liberdade de imprensa, a pena de prisão pode ser substituída por multa.

Artigo 35.°

(Prova da verdade dos factos)

- 1. No caso de difamação é admitida a prova da verdade dos factos imputados.
- 2. No caso de injúria, a prova a fazer só é admitida depois de o autor do escrito ou imagem, a requerimento do ofendido ou do seu representante, ter concretizado os factos em que a ofensa se baseia.
 - 3. Não é, porém, admitida a prova da verdade dos factos:
- a) Quando a pessoa visada seja o Presidente da República ou o Governador;
- b) Quando, tratando-se de Chefe de Estado estrangeiro, esteja convencionado tratamento recíproco;
- c) Quando os factos imputados respeitem à vida privada ou familiar do ofendido e a imputação não realize interesse público legítimo.
- 4. Se o autor da ofensa não fizer a prova dos factos imputados, quando admitida, será punido como caluniador, com pena de prisão até dois anos, mas nunca inferior a três meses, não remível, e multa correspondente, além de indemnização por

danos, que o juiz fixará em \$ 10 000,00, sem dependência de qualquer prova, ou na quantia que o tribunal determinar, nunca inferior àquela, se o caluniado tiver reclamado maior quantia.

Artigo 36.°

(Isenção da pena)

É isento de pena aquele que:

- a) Faça prova dos factos imputados, quando admitida;
- b) Apresente em juízo explicações da difamação ou injúria de que seja acusado, antes de proferida sentença, se o ofendido ou quem o represente na titularidade do direito de queixa, as aceitar como satisfatórias.

Artigo 37.°

(Penas acessórias)

Nos crimes de abuso de liberdade de imprensa, o Tribunal pode aplicar, na sentença condenatória, as seguintes penas acessórias:

- a) Publicação da decisão condenatória;
- b) Caução de boa conduta;
- c) Interdição temporária do exercício de actividade ou função.

Artigo 38.º

(Publicação da decisão condenatória)

- 1. O Tribunal pode ordenar a publicação da sentença, no próprio periódico, gratuitamente e em prazo certo.
- 2. A publicação referida no número anterior é feita por extracto, contendo os factos provados, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações fixadas.
- 3. Se a publicação tiver deixado de se editar, a decisão condenatória é inserida, a expensas dos responsáveis, numa das publicações periódicas de maior circulação no Território.
- 4. Na publicação da decisão condenatória, pode ser omitido o nome do ofendido, se este o requerer até ao trânsito em julgado da sentença.

Artigo 39.º

(Caução de boa conduta)

- 1. A sentença pode determinar que o infractor preste, à ordem do Tribunal, caução de boa conduta, por um período entre seis meses e dois anos, em montante não inferior a \$ 5 000,00 nem superior a \$ 25 000,00.
- 2. A caução será declarada perdida a favor do Território se, no decurso do prazo fixado, o infractor praticar qualquer crime previsto nesta lei.

Artigo 40.º

(Interdição temporária do exercício de actividade e de função)

- 1. A publicação que haja difundido escritos ou imagens que, num período de quatro anos, tenham originado cinco condenações por crime de abuso de liberdade de imprensa, pode ser suspensa:
 - a) Sendo diária, até um mês;
 - b) Sendo semanal, até três meses;
 - c) Sendo mensal, ou de periodicidade superior, até um ano;
- d) Tendo periodicidade intermédia, até um período máximo calculado por aplicação proporcional dos prazos fixados nas alíneas anteriores.
- 2. Ao director da publicação que, pela quinta vez em cinco anos, tenha sido condenado por crime de abuso de liberdade de imprensa, será interdito o exercício da actividade jornalística, pelo período de um a cinco anos.

Artigo 41.º

(Contravenções)

- 1. As infracções ao disposto na presente lei, quando outras sanções mais graves não estejam especialmente previstas, são punidas nos termos das alíneas seguintes:
- a) As infracções aos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º, com multa de \$ 6 500,00 a \$ 16 000,00, aplicável ao proprietário da publicação;
- b) As infracções ao artigo 10.°, com multa de \$ 3 000,00 a
 \$ 8 000,00, aplicável ao proprietário da publicação;
- c) As infracções ao artigo 12.°, com multa de \$ 4 000,00 a \$ 10 000,00, aplicável ao director ou editor da publicação;
- d) As infracções aos artigos 14.º e 15.º, com multa de \$3 000,00 a \$8 000,00, aplicável ao director ou editor da publicação;
- e) As infracções ao n.º 1 do artigo 16.º, com multa de \$800,00
 a \$3 000,00, aplicável ao director ou editor da publicação;
- f) As infracções ao n.º 2 do artigo 17.º e ao artigo 18.º, com multa de \$ 1 500,00 a \$ 5 000,00, aplicável ao director ou editor da publicação;
- g) As infracções ao n.º 2 do artigo 21.º, e ao n.º 1 do artigo 22.º, com multa de \$ 3 000,00 a \$ 8 000,00, aplicável ao director da publicação;
- h) As infracções ao n.º 6 do artigo 24.º, com multa de \$ 2 500,00 a \$ 5 000,00, aplicável ao director da publicação e ao autor do escrito ou imagem.
- 2. O pagamento das multas não isenta os infractores da responsabilidade civil em que eventualmente se constituam em virtude das infracções cometidas.
 - 3. As multas constituem receita do Território.

Artigo 42.º

(Responsabilidade solidária)

- 1. Pelo pagamento das multas ou indemnizações aplicadas aos agentes das infracções previstas na presente lei é solidariamente responsável a empresa proprietária da publicação em que as mesmas tenham sido cometidas.
- 2. A empresa que pagar as multas ou indemnizações previstas no número anterior tem direito de regresso contra os agentes infractores pelas quantias efectivamente pagas.
- 3. O disposto no número anterior é aplicável às sociedades irregulares e às associações de facto.

CAPÍTULO VI

PROCESSO JUDICIAL

Artigo 43.º

(Jurisdição e competência)

- 1. As penas previstas no capítulo V são sempre aplicadas pelo tribunal ordinário de jurisdição comum.
- 2. Os tribunais de Macau são competentes para conhecer dos crimes de abuso de liberdade de imprensa quando o ofendido ou o proprietário da publicação tenham o seu domicílio na comarca, bem como quando a publicação ou divulgação seja efectuada no Território.

Artigo 44.º

(Forma de processo)

- 1. A acção penal pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa será exercida nos termos estabelecidos pelo Código de Processo Penal e legislação complementar para o processo correccional, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é aplicável, após o despacho de pronúncia ou equivalente, a forma do processo de querela sempre que as partes declarem que não prescindem de recurso ou o montante do pedido de indemnização exceda a alçada do Tribunal da Relação.
- 3. A declaração da reserva da faculdade de recorrer é feita, por termo ou requerimento, no prazo de cinco dias após notificação para o efeito.

Artigo 45.°

(Denúncia)

Tratando-se de crimes particulares, a denúncia deve ser formalizada em petição fundamentada em que se aleguem todos os factos relevantes e instruída com o impresso onde se tenha publicado o escrito ou imagem, podendo o ofendido requerer quaisquer meios de prova.

Artigo 46.º

(Inquérito preliminar)

- 1. Os crimes de abuso de liberdade de imprensa são averiguados em inquérito preliminar, independentemente das circunstâncias e do seu valor, sem prejuízo da competência do juiz de instrução em tudo o que se relacione com a eventual prisão dos arguidos e a prática de outros actos jurisdicionais.
- 2. O inquérito preliminar será concluído no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período por despacho fundamentado.
- 3. Durante o inquérito preliminar, o chamamento para as diversas diligências pode ser feito por via telefónica, sem prejuízo da utilização de outros meios previstos na legislação processual penal, se daí não resultar atraso para a sua realização. A requisição prevista no artigo 85.º do Código de Processo Penal deve ser imediatamente confirmada por escrito.
- 4. Havendo fundada suspeita de o arguido se eximir a receber a notificação ou se não comparecer depois de avisado, deve ser ordenada a sua comparência sob custódia. A execução do mandado de comparência só pode ser adiada nos termos do artigo 304.º do Código de Processo Penal, tomando-se as declarações imediatamente, sem que o arguido recolha à cadeia.
- 5. Não é admissível a expedição de cartas precatórias ou rogatórias durante o inquérito preliminar, excepto para interrogatório do arguido que resida fora da comarca, não podendo o prazo do seu cumprimento exceder trinta dias, decorrido o qual o processo seguirá os seus termos.

Artigo 47.º

(Requerimento para julgamento)

- 1. Concluído o inquérito preliminar ou decorrido o prazo do n.º 2 do artigo anterior, e se dos autos resultarem indícios suficientes da existência de facto punível, o Ministério Público, no prazo de cinco dias, deduzirá acusação e requererá o julgamento.
- 2. As pessoas com legitimidade para intervir como assistentes podem, no prazo de cinco dias a contar da data da notificação ao ofendido, requerer o julgamento.
- 3. No prazo em que deduzir acusação, pode o ofendido formular pedido de indemnização contra o arguido, director e proprietário da publicação.
- 4. As pessoas contra quem seja deduzido o pedido de indemnização serão notificadas para contestar no prazo de cinco dias. A falta de contestação não tem os efeitos previstos nos artigos 484.º e 784.º do Código de Processo Civil.
- 5. Com o pedido de indemnização e a contestação, que serão articulados, devem ser oferecidas todas as provas.
- 6. O imposto de justiça devido pelo pedido de indemnização, será fixado entre 1/6 e 1/2 do correspondente a uma acção cível do mesmo valor e terá o destino do imposto de justiça crime.
 - 7. Não há lugar a pagamento de preparos.
- 8. Recebida a acusação e se o pedido de indemnização, havendo-o, não exceder a alçada do Tribunal da Relação, será ordenada a notificação prevista no n.º 3 do artigo 44.º

Artigo 48.°

(Prova da verdade dos factos)

O arguido pode requerer a produção da prova da verdade dos factos imputados, nos casos em que não esteja vedada por lei, com observância do disposto nos artigos 590.º e seguintes do Código de Processo Penal.

Artigo 49.º

(Audiência de julgamento)

- 1. O réu será notificado com a obrigação expressa de comparecer a julgamento, salvo se residir fora da comarca e o tribunal dispensar a sua presença.
- 2. O julgamento só pode ser adiado uma vez por falta do réu, de testemunha ou de declarante de que não se prescinda.
- 3. Após o adiamento por falta do réu, será este notificado com a advertência do § 1.º do artigo 566.º do Código de Processo Penal.

Artigo 50.°

(Recursos)

- 1. A decisão final condenatória ou absolutória é recorrível se as partes não tiverem prescindido de recurso nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, se o valor da indemnização pedida for superior à alçada do Tribunal da Relação ou se o réu for condenado em pena de prisão.
- 2. O prazo para recebimento ou rejeição do recurso e para a prática dos actos de secretaria é de quarenta e oito horas, sendo de três dias o das notificações a realizar, se outro não for determinado por despacho.
- 3. Sobem imediatamente, em separado, os agravos interpostos de despacho que não atenda arguições de nulidades principais.
- 4. Os restantes recursos ficam retidos, apenas subindo com o primeiro que suba imediatamente e nos próprios autos.

Artigo 51.º

(Apreensão judicial)

- 1. Só o Tribunal pode ordenar a apreensão de publicação que contenha escrito ou imagem considerado ofensivo e determinar as medidas que julgar adequadas para obstar à sua difusão, como acto preparatório ou incidente do respectivo processo.
- 2. O Tribunal pode, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, decretar a apreensão provisória da publicação que contenha escrito ou imagem que se reputem ofensivos ou tomar as providências indispensáveis para obstar à respectiva difusão, quando entender que desta podem resultar danos irreparáveis ou de difícil reparação.
- 3. A apreensão ou as providências previstas nos números anteriores dependem de solicitação fundamentada onde se indicie a prática de ilícito criminal e a probabilidade de se verificarem danos irreparáveis ou de difícil reparação.

- 4. Se o considerar indispensável, o juiz deve proceder à recolha de prova indiciária, a fim de decidir sobre a concessão ou denegação da providência.
- 5. A prova a que se refere o número anterior não necessita de ser reduzida a escrito.
- 6. Se o requerente das diligências a que se refere este artigo agir com má fé, incorrerá em responsabilidade civil, nos termos gerais, pelos prejuízos que tenha causado.
- 7. O recurso da decisão que decidir o incidente tem efeito meramente devolutivo.

Artigo 52.°

(Transgressões)

O processo referente às contravenções previstas no artigo 41.º, seguirá os termos previstos no Código de Processo Penal para o processo de transgressão, ressalvadas as disposições da presente lei.

Artigo 53.°

(Celeridade processual)

- 1. Os processos por crime de abuso de liberdade de imprensa têm natureza urgente, não havendo lugar a instrução contraditória.
- 2. Os prazos serão reduzidos a metade dos estabelecidos na lei geral, mas nenhum será inferior a quarenta e oito horas.
- 3. Não são aplicáveis os artigos 55.º a 58.º e 60.º do Código de Processo Penal, excepto quanto aos processos de transgressão.
- 4. Se, em fase de julgamento, houver necessidade de inquirir testemunhas ou tomar declarações a ofendidos ou a outras pessoas que residam fora da comarca, expedir-se-ão para esse efeito cartas precatórias ou rogatórias, ofícios ou telegramas, a fim de serem ouvidos antes de se designar dia para julgamento; em caso algum, pode o seu prazo de cumprimento exceder trinta dias, sem prejuízo de as cartas serem tomadas em consideração se forem devolvidas antes do termo da audiência do julgamento.
- 5. Caso seja requerida alguma das diligências previstas no número anterior, considera-se sem efeito o despacho que designe dia para julgamento.
- 6. Findo o prazo referido no n.º 4 será designado dia para julgamento, seguindo o processo os seus termos.

Artigo 54.º

(Imposto de justiça)

- 1. O imposto de justiça devido pela constituição de assistente e o que condicione a admissão de recurso, podem ser entregues em mão, na secção do processo, nas quarenta e oito horas seguintes à entrada do respectivo requerimento.
- O funcionário que receba a quantia mencionada no número anterior lavrará cota no processo e procederá ao seu depósito no prazo de quarenta e oito horas.

3. O requerente ou recorrente que não use da faculdade do n.º 1, aguardará que a secção do processo emita guias, nos termos da legislação sobre custas judiciais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 55.°

(Disposição processual transitória)

- 1. Nos processos pendentes à data da entrada em vigor desta lei, a notificação a que se refere o n.º 3 do artigo 44.º é imediatamente determinada.
- 2. No caso de ser feita a declaração referida no n.º 3 do artigo 44.º o processo será de imediato remetido aos vistos.
- 3. Mantêm-se as apensações já ordenadas ao abrigo dos artigos 55.º a 58.º e 60.º do Código de Processo Penal.

Artigo 56.°

(Estatuto do jornalista)

O Governador, ouvidos os profissionais da classe e, se existirem, as respectivas associações, publicará no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o Estatuto do Jornalista.

Artigo 57.°

(Regulamentação do registo de imprensa)

O registo de imprensa, a que se refere o artigo 15.°, será regulado por portaria, a publicar no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 58.º

(Apoio oficial)

- O Governador, mediante despacho a publicar no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor da presente lei, determinará medidas adequadas de apoio às publicações periódicas.
- 2. As medidas referidas no número anterior têm como objectivo contribuir para o reforço da independência do direito à informação face, designadamente, aos poderes político e económico.

Artigo 59.º

(Empresas já constituídas)

As empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas já constituídas devem dar cumprimento às exigências da presente lei, no prazo de noventa dias contado a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 60.°

(Composição e funcionamento do Conselho de Imprensa)

- 1. A composição e o funcionamento do Conselho de Imprensa serão definidos por lei a publicar antes do termo do prazo a que se refere o número seguinte.
- 2. Os artigos 25.º a 27.º do capítulo IV entrarão em vigor no prazo de um ano a contar do começo de vigência da presente lei.

Artigo 61.º

(Revogação)

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto n.º 27 495, de 27 de Janeiro de 1937;
- b) Decreto-Lei n.º 33 015, de 9 de Março de 1946;
- c) Decreto-Lei n.º 46 833, de 5 de Fevereiro de 1966;
- d) Decreto n.º 49 064, de 5 de Julho de 1969.

Aprovada em 19 de Junho de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção.

Promulgada em 7 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

法 律 第七/九〇/M號 八月六日

出版法

出版界是體現思想表達自由的最佳工具,亦為 所有現代社會的一項基本權利。

在澳門出版界有數世紀的傳統,已成為本地區 及其多元化文化的財產,尤其在近年來,由於擁有 逾二十份刊物的出版界之積極表現,令其更受重視。

本法律將資訊活動人員與成為其服務對象的市 民兩者利益融合,這樣,一個自由、有意識和資訊 流通的社會之價值觀方能實現。

希望取代了被撤銷的舊法例之本法律,其不偏 倚和公正能成爲資訊權原動力的一個恆久典範。

為補充本法律,一方面須使足以體現所選方案的出版委員會能真正運作,另一方面則須訂定新聞工作者整體的權利和義務。對於該機構,我們有信心在其第一年運作時,關係人能豁然地參予其工作,使其能履行被賦予的職責。我們亦深信,就新聞工作者通則方面,有關專業人士及代表其之社團,將會積極參予制訂能反映該界别人士水平的規例。

爲此,已考慮本地區總督的提案,並已遵守澳門憲章第四十八條第二款 a 項所載的程序。

立法會根據二月十七日第一/七六號憲法性法 律通過的澳門憲章第三十一條第一款 b 及 c 項的規 定,命令制訂在澳門地區具法律效力的條文如下:

第一章 出版自由和資訊權

第一條 (適用範圍)

本法律規範出版自由和資訊**權的行使,以**及報 到、編印和新聞通訊等企業的活動。

第二條 (基本概念)

爲着本法律的目的,下列詞彙的概念爲:

- a. 出版品——用作公開散佈的文本或圖 像之印刷複製品,以下稱為「刋物」 ,但不包括官方印件以及社會和商務 關係上常用的印件;
- b. 定期刊物——以同一名稱及定期連續 出版或發行、且存續期不定的刊物;
- c. 不定期刊物——存續期不定的刊物, 僅出版或發行一次,或分若干册或卷 但有劃一和預先訂定的內容;
- d. 報刊企業——所營主要事業爲出版定期刊物的企業;
- e. 編印企業——所營主要事業爲出版不 定期刊物的企業;
- f. 新聞通訊企業——所營主要事業爲以 所收集和散佈的新聞、評論及圖像, 供公開發佈的企業;
- g. 官方文告——對於一些情況總督作出 的信息,該等情況的性質係有需要作 出即時和全面的官方資訊者,尤以緊 急情況、危害公共安全或公共衞生的 情況爲然;
- h. 廣告——直接或間接向公衆推廣物品 、服務或倡導性活動而發表的文本或 圖像,即使不依照擁有刊物所有權的 企業規定的廣告價目表亦然。

第三條 (資訊權)

- 一、資訊權包括報導權、採訪權和接收資訊權。
- 二、資訊權體現思想表達自由,包括:
 - a. 接近資訊來源的自由;
 - b. 職業保密的保障;
 - c. 新聞工作者獨立性的保障;

- d. 發表和散佈的自由;
- e. 企業的自由。

第四條 (出版自由)

- 一、出版界思想表達自由的行使,不受任何形式的檢查、許可、存放、擔保或預先承認資格等限制。
- 二、討論和批評是自由的,尤其對政治、社會和宗教的學說、法律以及本地區本身管理機關和公 共行政當局的行為、其人員的行為等而言。
- 三、對出版自由的限制,只能援引本法律和一 般法的規定,以保障人們身心完整性,其審議和適 用只能由法院負責。

第五條 (接近資訊來源的自由)

- 一、新聞工作者有權接近資訊來源,該等資訊 包括來自管理機關、公共行政當局、公共資本企業 、或本地區或其機關佔多數出資額的公私合資企業 、經營公有產業的企業、經營公共工程或公共服務 的承批企業者。
 - 二、在下列情况接近資訊來源的權利即行中止:
 - a. 在司法保密中的程序;
 - b. 有權限的實體視爲國家機密的事實和 文件;
 - c. 法律規定爲機密的事實和文件;
 - d. 涉及保護私人生活和家庭生活私隱的 事實和文件。
- 三、在未有指明資訊來源時,推定資訊由著作 人取得;如文書或圖像無署名時,刊物的社長被視 爲著作人。

第六條 (職業保密的保障)

- 一、承認新聞工作者有權對有關的資訊來源保 密,行使此權利時,不受任何直接或間接的處分。
- 二、 刊物的社長和出版人,以及報刊、編印和 新聞通訊等企業不須透露其資訊來源。
- 三、當明顯涉及犯罪集團或匪徒集團的刑事事 實時,經法院命令,職業保密的保障方得中止。

第七條 (新聞工作者獨立性的保障)

根據本法律和新聞工作者通則的規定,新聞工 作者執行職務時,享有獨立性的保障。

第八條 (發表和散佈的自由)

任何人不得以任何藉口或理由扣押不違反現行 法律的任何刊物,或以其他方式妨礙其排版、印製 、發行和自由流通。

第九條 (企業的自由)

- 一、報刊、編印和新聞通訊等企業,得根據法 律規定自由設立。
- 二、上款所指企業應在澳門設有實際領導機關 ,其所有權必須只屬於居住在本地區、或法人住所 在本地區的自然人或法人。
- 三、報刊、編印和新聞通訊等企業,不得從事與其所營主要事業無關或非附屬性的活動。
- 四、法人住所在外地的報刊、編印和新聞通訊 等企業,須在本地區設有通訊員、分社或常設代表 處,方得從事活動。

第二章 刊物的組織和出版登記

第十條 (刊物的組織)

- 一、定期刊物必須最少有一名居住在本地區的 負責人,擔任社長職務。
- 二、完全享有民事權利和政治權利的人士,方 得成為定期刊物的負責人。

第十一條 (刋物的代表)

擔任社長職務的負責人,在法院內外代表刊物。

第十二條 (出版旨趣)

刊物應具有訂明其方針和目的的出版旨趣,且 應在創刊號內刊登。

第十三條 (競爭的自由)

- 一、 利物的公開發售價、廣告價目表和商業利潤等,由企業自由訂定。
- 二、如定期刊物更改公開發售價,應在最少五 天前通知新聞司。

第十四條 (必須載明的事項)

- 一、定期刊物應在第一版載明名稱、其負責人 姓名、日期和單價。
- 二、定期刊物尚應載明擁有所有權的企業的名稱、法人住所所在地、以及印刷場所的認別資料和 地點。

三、不定期刊物應載明著作人、出版人、印刷 場所的認別資料和地點、出版量及印製日期等。

第十五條 (出版登記)

- 一、在新聞司設立出版登記,其內應載明:
 - a. 定期刊物之登記,包括負責人認別資料、刊物名稱和刊期;
 - b. 擁有報刊、編印或新聞通訊等企業所 有權的實體之登記,其中應指出有關 商業名稱或公司名稱、常設場所、公 司機關的組成和公司資本的分配;
 - c. 法人住所在本地區以外的社會傳播機關的通訊員和其他形式的代表之登記,其中應指明其本人和任職的資訊機關所有認別資料。
- 二、未進行上款所指的登記,上款 b 和 c 項所 指實體不得開展活動。
- 三、如經登記的資料嗣後有變更,應在發生之 日起十五天內通知新聞司。

第十六條 (法定的存檔)

- 一、定期刊物的社長和不定期刊物的出版人, 必須在刊物出版後五天內,命令送交或郵寄予下列 實體各兩份刊物:
 - a. 新聞司;
 - b. 澳門國立圖書館;
 - c. 澳門的共和國檢察長公署。
 - 二、寄送上款所指刋物時免付郵費。

第十七條 (廣告)

- 一、任何人不得將任何文書或圖像形式的廣告 强加在刊物內。
- 二、所有文書或圖像形式的廣告,如不能令人 即時辨别其爲廣告時,應在其上端以顯見字樣標出 『廣告』一詞或明確的簡寫,如仍不明顯時,應列 明廣告客戶名稱。

第十八條 (官方文告和必須刋登的信息)

一、周刊或刊期少於一周的定期刊物,不得拒絕刊登總督透過新聞司發出的官方文告,並應在接獲後在刊物續後兩期的任一期內爲之。

二、根據訴訟法律規定由法院命令或根據法律 規定要求刊登的信息、通告或公告,不論是否與透 過出版作出的違法行為有關,均應刊登。

第三章 答辯、否認、更正權和澄淸權

第十九條 (答辯權)

- 一、如任何自然人或法人認為刊登在定期刊物 的文書或圖像直接冒犯或含有直接冒犯的內容,又 或提及不真實或錯誤的情事,可能影響其名聲或聲 譽,因而受到損害時,得行使答辯、否認或更正權。
- 二、答辯、否認或更正權與有關情事而引致的 民事或刑事程序彼此無關,且不因自發改正有關文 書或圖像而受影響。

第二十條 (答辯權的行使)

- 一、答辯、否認或更正權得由權利人、其代理 人、或權利人的任何繼承人行使,對於周刊或刊期 少於一周的定期刊物,該等權利在文書或圖像刊登 日起或知悉事實之日起十天內行使;對於超逾上述 刊期的定期刊物,則在文書或圖像刊登日起或知悉 事實之日起三十天內行使之。
- 二、答辯、否認或更正權的行使,應向刊物負責人提出請求爲之,該請求應經任何適當方法証明已提出,在其內應客觀地指明冒犯、不眞實或錯誤的情事,並指出要求作出的答辯、否認或更正的內容。
- 三、具有正當性行使答辯、否認或更正權的人 士,其簽名應先經公証認証,但如權利人親自將要 求書交予刊物法人住所時,則不在此限。
 - 四、答辯內容的責任只能要求由其作者負起。

第二十一條 (對刊登答辯的決定)

- 一、社長得根據下列任一理由拒絕刊登答辯、 否認或更正:
 - a. 沒有冒犯、不真實或錯誤的情事;
 - b. 與引起答辯、否認或更正的文書或圖 像無直接關係或不產生作用的關係;
 - c. 答辯、否認或更正內含有不禮貌的、 又或涉及民事或刑事責任的字句。
- 二、如無拒絕理由時,屬日刊者應在接獲答辯 、否認或更正後,在刊物續後兩期的任一期內刊登 之,若是其他情況,則在續後一期刊登。

第二十二條 (答辯的刊登)

- 一、利登答辯、否認或更正是免費的,利出時 應與引起事端的原文書或圖像所處版面、顯見程度 一樣,且僅利登一次,及不得加插內容或斷續刊出。
- 二、如引起事端的文書或圖像不超逾一百五十個詞或二百個中文字,答辯、否認或更正不能超逾 此數,但若原文書或圖像已超逾此限度時,則答辯 、否認或更正應與原尺寸相等。
- 三、如答辯、否認或更正超逾上款所指限制時 ,超出部份以廣告方式刊登,費用得預先要求支付。 四、社長得在答辯上附上簡短而不突出的註釋 ,目的專爲指出任何不準確事宜、理解錯誤或其中 載有的新內容,此註釋亦可引起新的答辯、否認或

五、刊登答辯、否認或更正時,應附帶提及令 其刊登的實體。

更正。

第二十三條 (答辯權的司法實行)

- 一、如定期刊物在第二十一條第二款所定期間 不刊登答辯、否認或更正時,關係人得向法院聲請 ,使法院命令通知其社長刊登之,屬日刊者應在兩 天內刊登,若是其他情況,則在通知後續後一期內 刊登。
 - 二、聲請應附同一份答辯所指的刋物。
- 三、在第一款所指情況下,法官應命令聽取定 期刊物社長在兩天內作出其最初不滿足請求的解釋 。
- 四、只有書証方被採納,而所有文件均應附同 最初作出的聲請和上款所指的解釋。
- 五、在提出解釋後、或提出期間告滿後,卷宗 應送交檢察院,以便其在兩天內進行檢閱。
 - 六、法官應在兩天內作出裁判。
- 七、當裁判認為拒絕係無依據時,應科第四十 一條第一款 g 項所指的罰款。
- 八、對法官關於第一款所指事宜的裁判不得上 訴,但對所科的罰款得按一般規定提起抗告。
- 九、上數款的規定經必需的配合後,適用於與 第二十二條第一款所定者不同的刊登答辯方式。
- 十、如社長不遵守法院裁判,不刊登或以他種 方式刊登時,應受第三十條所指的處罰。

第二十四條 (澄清權)

一、在定期刊物內有引喩、暗示或隱晦語句,

- 可對某人造成誹謗或侮辱時,認為被針對者得向法 院聲請通知社長及如已知悉的著作人,使其明確地 以書面聲明該等引喻、暗示或隱晦語句是否針對該 人士,並使其對此予以澄清。
- 二、聲明和澄清應在定期刊物內的同樣版面、 以同等顯見程度刊登,屬日刊者應在續後兩期的任 一期刊登,若是其他情況,則在通知後續後一期刊 登。
- 三、由發表日起五天內,被通知者應將第一款 所指聲明和澄清的副本附入有關卷宗內。
- 四、在聽取聲請人所述後,法官對於被通知者 是否已經以被信納的方式給付被聲請的聲明和澄清 ,應作出裁判。
- 五、如被通知者明確澄清和聲明該等引喻、暗 示或語句與聲請人無關,亦無任何侮辱或誹謗的意 圖時,聲請人不得提起有關民事和刑事訴訟。
- 六、如被通知者不作出有關聲明或澄清、又或 刊登方式被認爲不可信納或與第一、二款規定不同 時,法官應命令公佈聲明和澄清,且科處第四十一 條 h 項所指的處罰。
- 七、不遵守上款所指命令,將使著作人受第三 十條所指處罰,但不影響法官根據情況的嚴重性而 將刊物停刊不超過三個月,處罰且與該情事引致的 其他司法程序彼此無關。
- 八、第一款所賦權能的行使,不影響民事或刑 事程序。

第四章 出版委員會

第二十五條 (職責)

設立出版委員會,其職責爲保障:

- a. 出版的獨立性,特别是處於政治和經濟力量以外;
- b. 出版多元化和思想表達的自由;
- c. 公衆的資訊權。

第二十六條 (權限)

出版委員會的權限為:

- a. 主動或應總督、立法會主席或三名議 員要求,對其職責範圍內的事宜發表 意見;
- b. 審議由新聞工作者、刊物社長、出版 人或所有人,又或任何人士就違反本 法律的行為而提出的投訴;

- c. 審議認爲其權利受損者提出的投訴;
- d. 以諮詢性質對與其職責有關的規範案 發表意見:
- e. 在其職責範圍內提出建議和勸告;
- f. 對委員會應發表意見的事宜,要求報 刊、編印或新聞通訊等企業的社長或 所有人予以澄清;
- g. 議決是否設立調查委員會,以便調查 與其職責和權限有關的事實;
- h. 每年制定關於本地區出版狀況的報告 書:
- i. 對職業道德和職業保密的遵守事宜發 表意見。

第二十七條 (不承擔責任性)

出版委員會成員執行職務時作出的表決和意見 ,不負民事、刑事和紀律責任。

第五章 不法行為引致的責任

第二十八條 (責任的形式)

- 一、透過出版品作出的刑事違法行為,受刑事 一般法例和本法律的規定所規範。
- 二、透過出版媒介作出不法行為而產生的損害 賠償請求權,受本法律的規定所規範,並以民法一 般規定作補充,但不影響相關的刑事責任。

第二十九條 (濫用出版自由罪)

透過出版品發表或出版文書或圖像,損害刑法 保護的利益之行為,爲濫用出版自由罪。

第三十條 (加重違令罪)

違犯本法律第二十三條第十款、第二十四條第 七款和第三十八條第二、三款的規定,以及出版已 被法院命令停刋的定期刋物,均為加重違令罪。

第三十一條 (對公共當局的冒犯或威脅)

透過出版品對公共當局作出侮辱、誹謗或威脅 , 概視爲當場對公共當局作出。

第三十二條 (正犯)

一、透過定期刊物犯濫用出版自由罪,應負罪 責者順次如下:

- a. 文書或圖像的著作人,但未經其同意 被複製時則由促使複製者負責;以及 刊物社長或其代替人,但其如能証明 對文書或圖像的發表不知情,又或不 能阻止發表時,則不在此限;
- b. 如文書或圖像無署名,或著作人不能 負起責任時,應由刊物社長或其代替 人負起責任,但根據上項所指情況得 免除時則不在此限;
- c. 如文書或圖像無署名,而社長或其代 替人不知情或不能阻止發表時,則由 負責刊登者負起責任。
- 二、對於不定期刊物,負刑事責任者爲文書或 圖像的著作人和出版人,但如未經其同意被複製時 則爲促使複製者。
- 三、爲着刑事責任效力, 刊物社長或其代替人 將被推定爲無署名文書或圖像的著作人, 但如根據 第一款所指方式免責時, 則不在此限。

第三十三條 (主刑)

科處於濫用出版自由罪的刑罰,為刑事一般法例的法定刑加重其最高度的三分之一,但如該法例對透過出品作出的違法行為有特別加重刑罰的規定時,則應科處該等刑罰。

第三十四條 (以罰金代替監禁)

如違法者從未因濫用出版自由罪而被判有罪, 得以罰金代替監禁。

第三十五條 (事件眞實性的証明)

- 一、在誹謗案中,被責難事件眞實性的証明是可被採納的。
- 二、在侮辱案中,必須經被害人或其代理人聲 請,方採納文書或圖像著作人因造成冒犯事件而提 出的証明。
 - 三、在下列情况不採納事件真實性的証明:
 - a. 被針對者爲共和國總統或總督;
 - b. 被針對者爲外國元首,而有對等待遇 協定者;
 - c. 被責難事件如涉及被害人私人或家庭 生活,且該項責難並非爲謀求正當的 公共利益時。
- 四、如冒犯行為人不為被責難事件提出可被採納的証明時,應作為試證者而被處罰兩年以下監禁,

但絕不得少於三個月和以其他刑罰代之,並應繳付 相應罰金;此外,法官應將損害賠償定為一萬元, 被詆譭者毋需提出任何受損害的証據,如被詆譭者 要求更高的賠償金額時,法院得另定金額,但絕不 得低於上述數目。

第三十六條 (不罰)

下列者爲不罰情況:

- a. 對被責難事件能提出可被採納的証明;
- b. 在宣示判決前,就被控的誹謗或侮辱 罪向法院解釋,而被害人或代表其告 訴權的人士認為滿意並接受時。

第三十七條 (從刑)

對於濫用出版自由罪,法院在有罪判決內得處 下列從刑:

- a. 將有罪裁判公佈;
- b. 良好行為的擔保;
- c. 暫時禁止業務或職務。

第三十八條 (將有罪裁判公佈)

- 一、法院得在有罪裁判內命令於指定期間內免 費在有關定期刊物上將判決公佈。
- 二、上款所指公佈是以摘要方式作出,內容包括經証明的事實、被害人和被判罪者的身份、所科 處的處罰以及所定的損害賠償。
- 三、如刋物已停刋,有罪裁判應在本地區發行 較廣的一份定期刋物上刋登,費用由承擔責任者支 付。
- 四、如經被害人在判決確定前提出聲請,在公 佈有罪裁判時得略去其姓名。

第三十九條 (良好行爲的擔保)

- 一、判決得決定違法者給付良好行為的擔保供 法院處分,爲期六個月至兩年,金額不低於五千元 和不高於二萬五千元。
- 二、違法者如在所定期間內違犯本法律所指的 任何罪行,該項擔保將被宣告為本地區所有。

第四十條 (暫時禁止業務或職務)

- 一、 利物在四年內因散佈文書或圖像被判濫用 出版自由罪五次,得被:
 - a. 如屬日刋, 停刋最長至一個月;
 - b. 如屬周刊, 停刊最長至三個月;

- c. 如屬月刊或刊期逾一個月者,停刊最 長至一年;
- d. 如利期介於兩者之間,停刊期最長至 根據上數項所定期間按比例算出者。
- 二、刊物社長在五年內第五次被判濫用出版自 由罪時,應被禁止從事新聞工作一年至五年。

第四十一條 (違反秩序行為)

- 一、如無特別規定較重的其他處罰,違反本法 律所定的行為將根據下列各項規定處罰之:
 - a. 違反第九條第二和三款規定的行為, 對刋物所有人科六千五百元至一萬六 千元的罰款;
 - b. 違反第十條規定的行為,對刊物所有 人科三千元至八千元的罰款;
 - c. 違反第十二條規定的行爲,對刊物社 長或出版人科四千元至+萬元的罰款;
 - d. 違反第十四條和第十五條規定的行為 ,對刊物社長或出版人科三千元至八 千元的罰款;
 - e. 違反第十六條第一款規定的行為,對 利物社長或出版人科八百至三千元的 罰款;
 - f. 違反第十七條第二款和第十八條規定 的行爲,對刋物社長或出版人科一千 五百元至五千元的罰款;
 - g. 違反第二十一條第二款和第二十二條 第一款規定的行為,對刊物社長科三 千元至八千元的罰款;
 - h. 違反第二十四條第六款規定的行為, 對刊物社長和文書或圖像的著作人各 科二千五百元至五千元的罰款。
- 二、罰款的繳付並不免除違法者因違法行為所 可能引致的民事責任。
 - 三、罰款成爲本地區的收入。

第四十二條 (連帶責任)

- 一、對違反本法律者所科的罰款或損害賠償的 支付,擁有用作違法行為的刊物所有權之企業,應 負連帶責任。
- 二、支付上款所指罰款或損害賠償的企業,對 違法者有已實際支付款項的求償權。
- 三、上款的規定適用於不當設立的公司和無法 律人格的社團。

第六章 司法訴訟程序

第四十三條 (審判權和管轄權)

- 一、第五章所指刑罰必須由具有一般審判權的 普通法院科處。
- 二、如被害人或刋物所有人的住所在本法區, 或刋物在本地區出版或發佈時,澳門法院具有審判 濫用出版自由罪的管轄權。

第四十四條 (訴訟程序的方式)

- 一、對濫用出版自由罪的刑事訴訟,應根據刑事訴訟法的規定和輕刑訴訟程序的補充法例、連同下數條所載的特別規定實行。
- 二、在不抵觸上款規定情況下,如當事人聲明 不捨棄上訴,或請求損害賠償的金額超逾中級法院 的法定上訴利益限額時,經作出起訴批示或同類批 示後,應適用控告訴訟程序。
- 三、聲明保留上訴權能,應在為該目的而作出 通知後五天內,以書錄或聲請書為之。

第四十五條 (檢擧)

如屬告訴乃論之罪,檢舉時應以引証所有重要 事實的、有充份依據的請求書為之,並應附同刊有 有關文書或圖像的印件,被害人亦得聲請任何証據 方法。

第四十六條 (初步偵查)

- 一、不論濫用出版自由罪的情況和嚴重性,概以初步偵查方式調查,但不影響預審法官所有涉及可能羈押嫌犯和實行其他審判行為的權限。
- 二、初步偵查應在三十天內終結,但得以具充 份依據的批示,延長相等期間。
- 三、在初步偵查期間,得使用電話進行有關措施的通知,但如不致拖延偵查的進行,亦得使用刑事訴訟法例所定的其他方法;刑事訴訟法第八十五條所指的徵用,應立即以書面確定之。
- 四、當有充份依據懷疑嫌犯規避受領通知,或 已通知但不到場時,應命令强押其到場;到場命令 的執行只能根據刑事訴訟法第三百零四條的規定方 得延遲,此時立即記錄嫌犯的聲明,而嫌犯則免赴 監獄。
- 五、在初步偵查期間,不允許發出法院對本國 機關囑託書或對外國機關囑託書,但為訊問居住在

本法區以外的嫌犯則不在此限,而履行囑託的期間不得超逾三十天,逾期則訴訟程序如常進行。

第四十七條 (審判的聲請)

- 一、初步偵查終結或上條第二款所指期間告滿 後,如卷宗有足夠跡象顯示存在着可處罰的事實時 ,檢察院應在五天內提出起訴和聲請審判。
- 二、具有正當性以輔助人身份參予的人士,得 在通知被害人後五天內聲請審判。
- 三、在提出控訴期間內,被害人得對嫌犯、利 物社長和所有人請求損害賠償。
- 四、應通知被請求損害賠償者,使其可在五天 內提出答辯,如不答辯時,將不會產生民事訴訟法 第四百八十四和七百八十四條所指效力。
- 五、損害賠償的請求和答辯應以分條縷述方式 連同所有証據一併提交。
- 六、因損害賠償的請求而應繳付的司法稅,應 定爲相應於同等利益值的民事訴訟內應繳者的六分 一與二分一之間,且作爲犯罪司法稅論。

七、預付金毋需繳付。

八、經接收起訴、且存在損害賠償的請求,而 該項請求不逾越中級法院的法定上訴利益限額時, 應命令作出第四十四條第三款所指的通知。

第四十八條 (事件眞實性的証明)

嫌犯得在法律不禁止的情況下,遵守刑事訴訟 法第五百九十條和續後各條的規定,聲請提出被責 難事件眞實性的証明。

第四十九條 (聽証)

- 一、在通知被告時,應明確說明其到場受審的 義務,但如其居住在法區以外,和法院免其出席時 則不在此限。
- 二、審判只能因被告、不可免除的証人或聲明 人缺席而押後一次。
- 三、因被告缺席而押後聽証時,應以刑事訴訟 法第五百六十六條第一段所指警告通知被告。

第五十條 (上訴)

一、如當事人根據第四十四條第二款規定未捨 棄上訴、請求損害賠償的金額逾越中級法院的法定 上訴利益限額、或被告被判處監禁時,得對有罪或 無罪的終局裁判提起上訴。

- 二、接收或不接收上訴,和進行辦事處行為的 期間為四十八小時,如批示未另定期間時,實行通 知的期間為三天。
- 三、對不理會主要無效的爭辯之批示而提起的 抗告,應立即分别上呈。
- 四、僅首個立即及在本身卷宗內上呈的上訴方 予上呈,其餘上訴應保留之。

第五十一條 (法院的扣押)

- 一、僅法院得命令扣押載有被視爲冒犯的文書 或圖像的刋物,並得定出適當處分阻止其散佈,以 作爲準備行爲或有關訴訟程序的附隨事項。
- 二、法院得應檢察院或被害人的聲請,命令暫 時扣押載有被視為冒犯的文書或圖像的刋物,或當 認為有關散佈可引起無法補救或難以補救的損害時 ,得採取必需的方法阻止刋物散佈。
- 三、上數款所指的扣押或方法,取決於有充份 依據的要求,其顯示存在着刑事不法行為和無法補 救或難以補救損害的可能性。
- 四、如法官認爲必須進行跡象証據的收集時,應予進行之,以決定批准或拒絕所要求的方法。

五、上款所指的証據毋需以書面作出。

六、如本條所指措施的聲請人惡意作出有關行 為,對於由此造成的損害應按一般規定負起民事責 任。

七、對有關附隨事項的裁判之上訴,僅具有移 審的效力。

第五十二條 (違例)

關於第四十一條所指的違反秩序行為的訴訟程序,應遵守刑事訴訟法就違例訴訟程序的規定為之,但本法律另有規定者不在此限。

第五十三條 (訴訟的快捷性)

- 一、濫用出版自由罪的訴訟具緊急性,毋需經 辯論預審。
- 二、期間應減至一般法所定者之半,但不應少 於四十八小時。
- 三、刑事訴訟法第五十五至五十八條、第六十 條均不適用,但違例訴訟程序則除外。

四、如在審判階段有需要詢問証人、或錄取居 住在本法區以外的被害人或其他人士的聲明時,為 此目的應發出法院對本國機關囑託書或對外國機關 囑託書、公函或電報,以便在指定審判期日前聽取 之;不論在任何情況下,履行該等囑託書、公函或 電報的期間不得超逾三十天,但如該等囑託書在審 判聽証終結前發還,則仍將被考慮之。

五、如有聲請上款所指任何一項措施的情況, 指定審判期日的批示即視為無效。

六、第四款所指期間屆滿後,應指定審判期日 ,而訴訟程序即如常進行。

第五十四條 (司法稅)

- 一、因輔助人的設定而應繳付的司法稅,和規限上訴受理的司法稅,得在有關聲請書被接獲後四十八小時內,親往訴訟程序科繳付。
- 二、受領上款所指款項的公務員,應在四十八 小時內在卷宗內註釋,並將款項存放。
- 三、不行使第一款所指權能的聲請人或上訴人 ,應等待訴訟程序科根據訴訟費用法例的規定而發 出的憑單。

第七章 最後及過渡規定

第五十五條 (過渡訴訟程序規定)

- 一、對於自本法律生效日仍待决的訴訟程序, 第四十四條第三款所指的通知即時進行。
- 二、如作出第四十四條第三款所指的聲明,卷 宗應立即被送予檢閱。
- 三、保留根據刑事訴訟法第五十五至五十八條 、第六十條所命令的附合。

第五十六條 (新聞工作者通則)

總督在聽取有關界別的專業人士及如有的有關 社團之意見後,應在本法律生效日起一百八十天內 公佈新聞工作者通則。

第五十七條 (出版登記的執行規章)

第十五條所指的出版登記,應由本法律生效日 起六十天內公佈的訓令規範之。

第五十八條 (官方補助)

- 一、本法律生效日起九十天內,總督應透過公 佈的批示,訂定補助定期刊物的適當處分。
- 二、上款所指處分的目的,是為加强資訊權的 獨立性,特別是處於政治和經濟力量以外。

第五十九條 (已設立的企業)

已設立的報刊、編印和新聞通訊等企業,應在 本法律生效日起九十天內履行本法律規定的要求。

第六十條 (出版委員會的組成和運作)

- 一、出版委員會的組成和運作,應在下款所指 期間屆滿前由法律訂定並公佈之。
- 二、第四章第二十五至二十七條應於本法律開 始生效一年後生效。

第六十一條 (撤銷)

撤銷下列法規:

- a. 一九三七年一月二十七日第二七四九 五號命令;
- b. 一九四六年三月九日第三三〇一五號 法令;
- c. 一九六六年二月五日第四六八三三號 法令;
- d. 一九六九年七月五日第四九○六四號 命令。
- 一九九〇年六月十九日通過

立法會主席 宋玉生

一九九〇年七月七日頒佈

著頒行

總督 文禮治

Lei n.º 8/90/M

de 6 de Agosto

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do território de Macau;

Cumpridas as formalidades previstas no artigo 48.°, n.° 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.°, n.° 1, alínea h), e n.° 3, do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

É conferida ao Governador autorização para legislar em matéria de bonificação da taxa e de isenção da Contribuição Predial Urbana.

Artigo 2.º

(Sentido e extensão)

A autorização referida no artigo anterior visa a criação de estímulos fiscais tendentes à construção e à utilização de áreas de estacionamento automóvel em edifícios, a qual deve contemplar a bonificação de taxa, nos casos de emparcelamento de prédios, e a isenção, em situações de áreas de estacionamento automóvel existentes.

Artigo 3.º

(Duração)

A presente autorização legislativa é válida por um período de cento e vinte dias.

Aprovada em 26 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, Ho Hau Wah, vice-presidente.

Promulgada em 31 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

法 律 第八/九〇/M號 八月六日

立法許可

鑑於澳門地區總督之建議;

經遵守澳門憲章第四十八條第二款 a 項所規定的程序;

立法會按照該憲章第三十一條第一款 h 項及第 三款之規定,制訂如下條文:

第一條 (目的)

賦予澳門總督立法許可以便就房屋稅的優惠及 豁免的事項立法。

第二條 (意義及範圍)

上條所指許可目的是對樓宇內建設和使用停車 場設立稅務鼓勵,而許可應分別對聯合物業及現有 停車場給予稅項優惠及豁免。

第三條 (效期)

本立法許可效期爲一百二十天。

一九九〇年七月廿六日涌渦

立法會執行主席 何厚鏵 副主席

一九九〇年七月三十一日頒佈

着頒行

總督 文禮治

Lei n.º 9/90/M

de 6 de Agosto

SUBSÍDIO DE 14.º MÊS

A actual fase de desenvolvimento económico permite alargar e intensificar acções de âmbito social, designadamente quanto àqueles que serviram a Administração Pública do Território.

Nestes termos;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito da aplicação)

Os funcionários e agentes da Administração Pública de Macau aposentados e os beneficiários de pensão de sobrevivência ou de preço de sangue têm direito a receber um subsídio, no mês de Maio de cada ano, de montante igual ao da pensão a que tenham direito no primeiro dia daquele mês.

Artigo 2.º

(Ressalva)

Os funcionários e agentes aposentados, que exerçam funções públicas, têm direito ao subsídio previsto no artigo anterior, com exclusão do subsídio de férias eventualmente devido pelo exercício daquelas funções.

Artigo 3.º

(Nova redacção do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 81/88/M)

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 81/88/M, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Em tudo o que não esteja regulado no presente diploma, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto sobre aposentação no Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública de Macau e demais legislação subsidiária.

Artigo 4.º

(Herdeiros hábeis)

Em caso de falecimento do titular do direito ao subsídio previsto no artigo 1.º, antes da data do seu pagamento, os respectivos herdeiros podem habilitar-se ao mesmo nos termos previstos para o subsídio de morte, sendo o seu montante calculado em função dos meses completos contados desde 1 de Maio imediatamente anterior à data do falecimento.

Artigo 5.°

(Disposição transitória)

No corrente ano, o subsídio criado por esta lei será pago com a pensão do mês de Setembro, no montante da pensão a que os beneficiários tiveram direito em 1 de Maio de 1990.

Artigo 6.º

(Encargos orçamentais)

- 1. À Direcção dos Serviços de Finanças compete providenciar no sentido de dar satisfação aos encargos resultantes da execução desta lei.
- 2. Ao Fundo de Pensões de Macau compete propor as medidas legislativas necessárias para assegurar a futura cobertura financeira dos encargos resultantes da aplicação desta lei.

Aprovada em 27 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, Ho Hau Wah, vice-presidente.

Promulgada em 31 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

法 律 第九/九○/M號 八月六日

第十四個月津貼

現階段的經濟發展,容許擴大和加强社會範圍 內的活動特別是對本地區公共行政服務過之人員;

基於上述;

按照澳門憲章第三〇條第一款 c 項的規定,立 法會制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下:

第一條 (適用範圍)

已退休的澳門公共行政公務及公職人員以及卹 金或殉職者血親津貼的受益人,於每年五月一日, 有權收取一項津貼,其款額相等於在五月一日所有 權領取的退休金及卹金。

第二條 (保留)

已退休的公務或公職人員而復担任公職者,有權收取上條所規定的津貼,但因担任該公職而可能 收取的假期津貼則撤銷。

第三條 (第八一/八八/**M**號法令第九條的新內文)

八月廿九日第八一/八八/M號法令第九條的內文改爲如下:

在本法令內無規定的所有事項,將施行澳 門公職人員章程及其他補充法例內有關退休而 經作出適當配合的條文。

第四條 (有資格的繼承人)

倘有權領取第一條所指的津貼者,在領取日之 前死亡,有關繼承人得按照爲死亡津貼而作出的規 定有資格承受該項津貼,其金額則依據自死亡前的 五月一日以追死亡日相距的月份計算。

第五條 (暫行條文)

本法律所設立的津貼,在一九九〇年者,是與 九月份的退休金及卹金一併發給,幷按照受益人於 一九九〇年五月一日有權領取的退休金及卹金的款 額。

第六條 (預算負担)

- 一、財政司負責採取措施以應付因執行本法律 所引致的負担。
- 二、澳門退休基金會負責建議必需的立法措施 以確保應付將來因執行本法律所引致的負担。
 - 一九九〇年七月廿七日通過

立法會執行主席 何厚鏵 副主席

一九九〇年七月三十一日頒佈

着頒行

總督 文禮治

Lei n.º 10/90/M de 6 de Agosto

ACTUALIZAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DO TERRITÓRIO E DOS CARGOS MUNICIPAIS

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração do artigo 1.º da Lei n.º 9/87/M)

O artigo 1.º da Lei n.º 9/87/M, de 10 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(Remuneração do Governador)

O vencimento mensal do Governador é fixado em \$ 70 000,000.

Artigo 2.º

(Alteração do artigo 9.º da Lei n.º 26/88/M)

O artigo 9.º da Lei n.º 26/88/M, de 3 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

(Valor da remuneração)

1. O valor da remuneração, a que se refere o artigo anterior, é fixado por referência ao vencimento atribuído ao Governador, de acordo com as percentagens seguintes:

Presidente do Leal Senado	50%
Presidente da Câmara Municipal das Ilhas	42%
Vice-presidente do Leal Senado	42%
Vice-presidente da Câmara Municipal das Ilhas	37%
Vereador a tempo inteiro do Leal Senado	35%
Vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal das	
Ilhas	32%
Vereador a tempo parcial do Leal Senado	18%
Vereador a tempo parcial da Câmara Municipal das	
Ilhas	18%
Membro da Assembleia Municipal	7%

2. A remuneração de membro da Câmara Municipal não é acumulável com a de membro da Assembleia Municipal.

Artigo 3.º

(Produção de efeitos)

As alterações remuneratórias decorrentes desta lei produzem efeitos:

- a) Desde 1 de Janeiro de 1990, para os titulares dos cargos a que se referem os artigos 1.°, 2.° e 3.° da Lei n.° 9/87/M;
- b) Desde 1 de Julho de 1989, para os titulares dos cargos a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 26/88/M.

Artigo 4.º

(Compensação)

Os pagamentos efectuados com base no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 26/88/M, na sua anterior redacção, não terão de ser repostos, devendo proceder-se à sua compensação com os devidos pela aplicação desta lei.

Artigo 5.°

(Encargos orçamentais)

Os encargos decorrentes da execução da presente lei serão suportados por conta das dotações inscritas para o efeito no orçamento geral do Território e nos orçamentos dos municípios,

respectivamente.

Aprovada em 27 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, Ho Hau Wah, vice-presidente.

Promulgada em 31 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

法 律 第一○/ 九○/ M號

八月六日

調整担任本地區政府機構及市政職位的薪酬

按照澳門憲章第二七條第二款及第三〇條第一款 c 項規定,立法會制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下:

第一條 (修訂第九/八七/M號法律第一條)

八月十日第九/八七/M號法律第一條修訂為:

第一條 (總督的薪酬)

總督月薪俸訂定爲七萬元。

第二條 (修訂第二六/八八/M號法律 第九條)

十月三日第二六/八八/**M**號法律第九條修訂 爲:

第九條 (薪酬金額)

一、上條所指薪酬金額是根據給予總督的薪俸 以下列百分率訂定:

市政廳主席	50%
海島市政廳主席	42%
市政廳副主席	42%
海島市市政廳副主席	37 %
市政廳全職委員	35 %
海島市市政廳全職委員	32%
市政廳非全職委員	18%
海島市市政廳非全職委員	18%
市議會成員	7%

二、市政執行委員會成員的薪酬不得與市議會成員的薪酬一併收取。

第三條 (生效)

一、經本法律修訂的薪酬,由下列日期生效:

- a. 第九/八七/**M**號法律第一條、第二 條及第三條所指職位的權利人,由一 九九〇年一月一日起;
- b. 第二六/ 八八/ M號法律第九條所指 職位的權利人,由一九八九年七月一 日起。

第四條 (補償)

按照第二六/八八/**M**號法律第九條二款的原來條文經作出的支付,將毋須交還,而應在因施行本法律所應得補償中扣回。

第五條 (預算負担)

施行本法律而引致的負担分别由本地區總預算 及市政機構預算內的記定撥款予以應負。

一九九〇年七月廿七日通過

立法會執行主席 何厚鏵 副主席

一九九〇年七月三十一日頒佈

着頒行

總督 文禮治

Decreto-Lei n.º 44/90/M

de 6 de Agosto

Determina o n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, que a subunidade orgânica Secretaria de cada serviço deve ser substituída no prazo de seis meses, mediante a alteração dos respectivos diplomas orgânicos.

Assim sendo, em substituição da Divisão de Recursos Financeiros do Instituto dos Desportos de Macau (IDM), será criada a Divisão Administrativa e Financeira, competindo a esta as atribuições daquela subunidade e as que estavam conferidas à Secretaria.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas a Divisão de Recursos Financeiros e a Secretaria do Instituto dos Desportos de Macau (IDM).

Art. 2.º Os artigos 3.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 28/87/M, de 18 de Maio, que criou o Instituto dos Desportos de Macau (IDM), passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Órgãos e subunidades orgânicas)

- 1. O IDM é dirigido por um presidente, coadjuvado no exercício das suas funções por um vice-presidente, equiparados, respectivamente, a director e subdirector.
- O IDM compreende as seguintes subunidades orgânicas:
 - a) Departamento de Desenvolvimento Desportivo;
 - b) Divisão de Equipamento Desportivo;
 - c) Divisão Administrativa e Financeira;
 - d) Centro de Medicina Desportiva.
- 3. O Departamento de Desenvolvimento Desportivo compreende os seguintes sectores:
 - a) Sector do Desporto Associativo;
 - b) Sector do Desporto de Recreação;
 - c) Sector de Formação.
- 4. A Divisão Administrativa e Financeira compreende as seguintes secções:
 - a) Secção Administrativa;
 - b) Secção de Recursos Financeiros.

Artigo 10.º

(Divisão Administrativa e Financeira)

- 1. A Divisão Administrativa e Financeira é a subunidade orgânica de apoio técnico-administrativo, no âmbito de gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais.
 - 2. Compete à Secção Administrativa:
- a) Assegurar os procedimentos administrativos relativos ao recrutamento e selecção do pessoal e relativos à aplicação do regime jurídico do pessoal em vigor no Território;
 - b) Organizar e manter actualizado o cadastro de pessoal;
- c) Organizar o arquivo documental e executar o expurgo dos documentos, de acordo com a legislação em vigor;
- d) Assegurar o tratamento de todo o expediente, incluindo a sua recepção, classificação, expedição, reprodução e arquivo;
- e) Conservar e manter as instalações dos serviços centrais do IDM;
- f) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens afectos ao IDM;
- g) Assegurar a gestão do parque automóvel afecto ao IDM;
- h) Desenvolver as acções necessárias à efectivação das construções, remodelações e reparações que se tornem indispensáveis;
- i) Elaborar propostas de aquisição de material considerado necessário ao funcionamento dos serviços do IDM;

- j) Manter em depósito o material indispensável ao funcionamento dos serviços, providenciando sobre a sua conservação e distribuição oportuna.
 - 3. Compete à Secção de Recursos Financeiros:
- a) Elaborar o orçamento privativo do IDM e orçamentos suplementares e assegurar os procedimentos na sua execução;
 - b) Elaborar as contas de gerência;
- c) Assegurar as ligações com as instituições bancárias, procedendo aos depósitos e levantamentos, de acordo com as normas estabelecidas;
- d) Proceder à centralização e escrituração dos movimentos contabilísticos de todas as operações referentes à actividade do IDM, mantendo actualizados os saldos das diversas contas, de acordo com a legislação em vigor.
- Art. 3.º São revogados os artigos 4.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 28/87/M, de 18 de Maio.
- Art. 4.º São criados no quadro de pessoal do IDM dois lugares de chefe de secção.
- Art. 5.º O actual chefe da Divisão de Recursos Financeiros transita para chefe da ora criada Divisão Administrativa e Financeira, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal Administrativo e publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em 2 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

MAPA ANEXO

Número de lugares	Designação
2	Direcção e chefia:
	Chefe de secção

法 令 第四四/九○/M號 八月六日

按照十二月廿一日第八五/八九/**M**號法令第一九條四款之規定,澳門政府每個機關辦事處應在 六個月內透過有關修改組織條例而被取代。

藉此,行政暨財政處取代澳門體育總署之財政 資源處,其職權爲原有財政資源處及辦事處。

基此;

經聽取諮詢會意見;

澳門總督按照澳門憲章第一三條一款之規定, 制訂在本地區具有法律效力之條文如下:

第一條──撤銷澳門體育總署之財政資源處與 辦事處; 第二條──有關設立澳門體育總署之五月十八 日第二八/八七/M號法令第三及第一○條更改如 下:

第三條 (機關與各部門)

- 一、澳門體育總署由一名主席領導,及一名 副主席協助其執行職務,兩者之級別等同司長 及副司長。
 - 二、澳門體育總署包括下列部門:
 - a. 體育發展廳;
 - b. 體育設備處;
 - c. 行政暨財政處;
 - d. 體育醫療中心。
 - 三、體育發展廳包括下列組別:
 - a. 聯合體育組;
 - b. 康樂體育組;
 - c. 培訓組。
 - 四、行政暨財政處包括下列科别:
 - a. 行政科;
 - b. 財政資源科。

第一〇條 (行政暨財政處)

- 一、行政暨財政處是一個協助技術及行政之 部門,管理範圍包括人力、物力與財政資源。
 - 二、行政科之職權為:
 - a. 確保有關聘請、甄選人員及處理一切 人員與本地區現行法律有關問題之行 政事務;
 - b. 籌備及保持人員之最新紀錄;
 - c. 籌備文件檔案室及按現行法例清理文件;
 - d. 確保一切往來文件之處理,包括收發 文件、分類、復印及存檔;
 - e. 保養及保持澳門體育總署總機關之設施;
 - f. 籌備及保持澳門體育總署最新之資產 目錄表及紀錄;
 - g. 確保澳門體育總署之泊車管理;
 - h. 發展有關建築、改建及維修之必需工程;
 - i. 草擬有關澳門體育總署在運作上需置 物件之建議書;

- j. 儲備在運作上之必需物件及適當地保養與分配之。
- 三、財政資源科之職權為:
 - a. 草擬澳門體育總署專有預算案,補充 預算案及確保其實行;
 - b. 草擬管理賬目;
 - c. 確保與銀行之聯繫,並按有關規定進 行存款及提款;
 - d. 按現行法例蒐集及紀錄澳門體育總署 之一切收支賬目,保持各項賬目之最 新結算。

第三條——撤銷五月十八日第二八/八七/**M** 號法令第四及第一一條。

第四條——澳門體育總署之人員編制內設置兩 名科長職位。

第五條——現財政資源處處長轉為行政暨財政 處處長而毋需辦理任何手續,但須知會平政院及刊 登於政府公報內。

一九九〇年八月二日涌渦

著頒行

總督 文禮治

附表

空缺	職位
2	領導人員:
	科長

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 85/GM/90

No uso da competência conferida pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), e pelo artigo 16.º, n.º 2, do Estatuto Orgânico de Macau, determino o seguinte:

Delego no director dos Serviços de Finanças, licenciado João Luís Martins Roberto, todos os poderes para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e um sindicato bancário liderado pelo Banco Nacional Ultramarino, S.A., com vista à contracção do empréstimo interno de 260 milhões de patacas, a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 11/89/M, de 29 de Dezembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 26 de Julho de 1990. — O Governador, Carlos Montez Melancia.

Despacho n.º 86/GM/90

A necessidade de existência de um sistema de informações em áreas manifestamente essenciais à garantia do desenvolvimento e da estabilidade de qualquer sociedade democrática é, hoje, publicamente reconhecida em todos os países.

O território de Macau, encontrando-se, também ele, na senda do desenvolvimento, tanto maior quanto menores forem as perturbações à sua estabilidade, não foge à regra.

Parece, assim, justificar-se a criação de um sistema desse tipo em Macau.

Reconhece-se, contudo, a complexidade de tal problemática, tanto mais que, naturalmente, não se põe sequer em dúvida a imperiosa necessidade de não afectar nenhum dos direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão. A isso acresce a essencialidade de garantir a cooperação com as Forças de Segurança e Polícia Judiciária em simultaneidade com a estrita independência funcional de todas as estruturas envolvidas.

Tudo aconselha, por isso, a que se constitua uma equipa de projecto com a missão essencial de estudar aquela problemática e de propor soluções que possam, sem esforço, ser aceites pela comunidade de Macau.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, determino:

1. É constituído o Gabinete para a Criação de uma Estrutura de Informações, abreviadamente designado por GCEI, sujeito ao regime das equipas de projecto e directamente dependente do Governador.

2. O GCEI tem por objectivos:

- a) Fazer o levantamento das necessidades de informações, em áreas essenciais ao desenvolvimento e estabilidade do território de Macau, não contempladas pelos Serviços de Informações Operacionais das Forças de Segurança;
 - b) Fazer o estudo dessas necessidades de informações;
- c) Apontar soluções para a criação e racionalização de sistemas que permitam alcançar os fins visados;
- d) Elaborar um projecto de diploma que, consignando a alternativa pela qual a Administração venha a optar, consagre a criação da estrutura ou estruturas, com atribuições de produção e de articulação daquelas informações, definindo-lhe(s) os limites de actuação e as garantias dos cidadãos perante ela(s), os órgãos, serviços e suas competências, o regime do pessoal e o regime financeiro e patrimonial;
- e) Instalar as estruturas físicas, de mobiliário e equipamento, necessárias ao funcionamento da equipa.
- 3. No decurso da sua actividade o GCEI estabelece cooperação com os Comandos das Forças de Segurança de Macau e Directoria da Polícia Judiciária de Macau, com oportuno conhecimento das respectivas entidades tutelares.
- 4. O GCEI extinguir-se-á com a entrada em vigor do diploma a que se refere a alínea d) do n.º 2, não devendo a sua duração, em qualquer caso, ser superior a 3 anos a contar da publicação do presente despacho.

- 5. O GCEI é dirigido por um coordenador, coadjuvado por dois adjuntos, e integra colaboradores permanentes e colaboradores eventuais.
- 6. Os cargos de coordenador e de adjunto são providos em comissão de serviço, podendo ainda ser preenchidos por membros do Gabinete do Governador, em regime de acumulação.
- 7. Os colaboradores permanentes são providos em regime de contrato além do quadro, de assalariamento ou destacados ou requisitados com a remuneração que lhes vier a ser fixada por despacho do Governador, sob proposta do coordenador.
- 8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão ser colaboradores permanentes do GCEI membros do Gabinete do Governador, os quais exercerão funções em regime de acumulação.
- 9. Se, por força do diploma a que se refere a alínea d) do n.º 2, vier a ser criada uma estrutura administrativa autónoma, os colaboradores permanentes transitarão, sem perda de remuneração, para a nova estrutura.
- 10. Os colaboradores eventuais são recrutados em regime de aquisição de serviços com a remuneração que lhes vier a ser fixada por despacho do Governador, sob proposta do coordenador.
- 11. As despesas de instalação e de funcionamento corrente do GCEI são suportadas, conforme os casos, pelo orçamento do Gabinete do Governador ou pelo PIDDA, onde serão inscritas as verbas necessárias.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Julho de 1990. — O Governador, Carlos Montez Melancia.

Despacho n.º 87/GM/90

Nos termos dos n.ºs 5 e 6 do Despacho n.º 86/GM/¢0, de 27 de Julho, nomeio, por três anos, o licenciado Paulo Bernardino coordenador do GCEI, funções que exercerá em acumulação com as que desempenha no meu Gabinete, atento o reconhecido interesse público.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Julho de 1990. — O Governador, Carlos Montez Melancia.

Despacho n.º 88/GM/90

Na sequência da cessação de funções do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, é exonerado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 31 de Julho de 1990, o chefe de gabinete daquele Gabinete, licenciado Rui Alfredo de Vasconcelos Félix-Alves.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 31 de Julho de 1990. — O Governador, Carlos Montez Melancia.

Despacho n.º 89/GM/90

Na sequência da cessação de funções do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, é exonerada, nos termos

dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 31 de Agosto de 1990, a assessora daquele Gabinete, licenciada Maria da Conceição Proença Afonso.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 31 de Julho de 1990. — O Governador, Carlos Montez Melancia.

Despacho n.º 90/GM/90

Na sequência da cessação de funções do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, é exonerado, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 31 de Agosto de 1990, o assessor daquele Gabinete, licenciado Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 31 de Julho de 1990. — O Governador, Carlos Montez Melancia.

Despacho n.º 91/GM/90

Na sequência da cessação de funções do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, é exonerada, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 10 de Setembro de 1990, a secretária pessoal daquele Gabinete, Ana Maria de Aragão da Rocha Peixoto de Azevedo Cameira.

Gabinete do Governador, em Maçau, aos 31 de Julho de 1990. — O Governador, Carlos Montez Melancia.

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.a o Governador, de 21 de Julho de 1990:

Engenheiro Gonçalo Vasconcelos Santos Couceiro — rescindido, por conveniência de serviço e com efeitos a partir de 25 de Setembro de 1990, o seu contrato além do quadro, nas funções de técnico agregado do Gabinete de S. Ex.ª o Governador, autorizado pelo despacho n.º 84-I/GM/89, de 8 de Agosto.

Por despacho de 24 de Julho de 1990:

Glória Batalha Ung — nomeada, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º, artigos 7.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 88//89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, as funções de secretária pessoal no Gabinete do Governador de Macau, com efeitos a partir de 13 de Agosto de 1990.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.a o Governador, de 27 de Julho de 1990, foi concedida a

reabilitação a Amadeu Jorge Borges, nos termos do permitido pelo n.º 1 do artigo 349.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e para efeitos do n.º 4 do mesmo artigo.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Agosto de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 67/SAAE/90

No Despacho n.º 63/GM/90, de 30 de Maio, que define a calendarização e as orientações a observar na preparação do orçamento geral do Território para 1991 (OGT/91), determina-se, no ponto 5.3, que, até 10 de Outubro de 1990, deverá ser apresentada ao Governador a proposta de lei de autorização de receitas e despesas para 1991, acompanhada da análise da conjuntura económico-financeira do Território, linhas de acção governativa e programa de investimentos para 1991 (PIDDA/91).

Para levar à prática o referido no parágrafo anterior, determina o mesmo despacho, no seu ponto 9, a constituição de um Grupo de Trabalho, cuja composição e coordenação passa a regular-se pelo presente despacho.

Assim, determino:

- 1. São nomeados membros do referido Grupo de Trabalho:
- Dr. Carlos Abreu Ávila, em representação da Direcção dos Serviços de Finanças;
- Dr.ª Luísa Jalles, em representação da Direcção dos Serviços de Economia;
- Dr.ª Maria da Conceição Cruz, em representação da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos;
- Dr. Luís Pereira da Rosa, em representação da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.
- É designado como coordenador o representante da Direcção dos Serviços de Finanças.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 26 de Julho de 1990. — O Secretário-Adjunto, Francisco Luis Murteira Nabo.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 6 de Agosto de 1990. — O Chefe do Gabinete, Álvaro Marques de Miranda.

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Despacho r..º 62/SATOP/90

Respeitante à rectificação de cláusulas da escritura de contrato de revisão da concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 219 000 m², sito na Zona do Plano de Intervenção Urbanística da Areia Preta, feita a favor da Companhia de Construção e Investimento Predial San Kin Wa, Lda. (Proc. n.º 110.3, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, e Proc. n.º 30/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

- 1. Por escritura outorgada na DSF, em 10 de Março de 1989, celebrada em conformidade com o Despacho n.º 214/SAOPH//88, de 30 de Dezembro, foi revisto o contrato de concessão, por arrendamento, feito a favor da Companhia de Construção e Investimento Predial San Kin Wa, Lda., do terreno com a área de 219 000 m², constituído por uma área alagada, resgatada ao mar, celebrado por escritura, outorgada em 13 de Março de 1986, na citada Direcção de Serviços.
- 2. Para obviar a dificuldades de registo da concessão na CRPM face às condições fixadas na escritura de 1989, a DSPECE propõe agora que se rectifiquem as cláusulas primeira, segunda, quarta, sexta e sétima desta escritura.

Esta proposta mereceu parecer concordante do director da DSPECE, na sequência do qual o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em despacho exarado na informação n.º 100/90, de 10 de Abril, determinou o envio do processo à Comissão de Terras.

3. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 11 de Maio de 1990, foi de parecer dever proceder-se à rectificação das cláusulas primeira, segunda, terceira, quarta, sexta e sétima da escritura de contrato de revisão da concessão do terreno referido em epígrafe, outorgada em 10 de Março de 1989, devendo às mencionadas cláusulas ser dada a redacção constante da minuta de contrato, anexa ao parecer emitido, do qual ficou fazendo parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, autorizo a rectificação da escritura do contrato de revisão da concessão do terreno referido em epígrafe, outorgada em 10 de Março de 1989:

Artigo primeiro — Objecto

As cláusulas 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 6.° e 7.° da escritura outorgada em 10 de Março de 1989, entre o território de Macau, como primeiro outorgante, e a Companhia de Construção e Investimento Predial San Kin Wa, Lda., como segundo outorgante, lavrada a fls. 61 e seguintes do livro 268, passam a ter a seguinte redacção

Cláusula	primeira -	 Definições
----------	------------	--------------------------------

- a)
- c)
- d)
- e)
- *f*)
- g) Infra-estruturas conjunto de obras a executar no terreno, pela concessionária, depois de efectivado o aterro, constituídas por: os arruamentos principais e secundários (incluindo os abrigos de passageiros nas paragens dos autocarros); a rede geral de esgotos; a rede geral de abastecimento e distribuição de águas; as redes gerais de distribuição de energia e de iluminação pública, incluindo os postos de transformação considerados necessários; as zonas verdes e outras obras previstas no estudo-prévio e respectivos projectos aprovados pelo primeiro outorgante;
- h) Habitação C.D.H. significa edifícios para a habitação construídos no âmbito dos Contratos de Desenvolvimento para a Habitação, ao abrigo de legislação específica em vigor no Território, nomeadamente, do Decreto-Lei número cento e vinte e quatro barra oitenta e quatro barra M, de vinte e nove de Dezembro, do Decreto-Lei número cinquenta e nove barra oitenta e cinco barra M, de vinte e nove de Junho, Decreto-Lei número cento e quatro barra oitenta e cinco barra M, de vinte e cinco barra M, de vinte e cinco barra oitenta e cinco barra oitenta e cinco barra M, de vinte e cinco de Novembro, Decreto-Lei número cento e três barra oitenta e cinco barra M, de vinte e cinco de Novembro, e Portaria número duzentos e cinquenta e quatro barra oitenta e cinco barra M, de trinta de Novembro;
- i) Habitação comum significa edifícios para habitação construídos no regime do Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU).

Cláusula segunda — Objecto do contrato

- 1. Constitui objecto do presente contrato:
- a) A rectificação da área do prédio descrito sob o n.º 21 652, a fls. 185 do livro B-59, de 219 000 m² para 233 300 m²;
- b) A revisão do contrato de concessão dos quarteirões AB, C, D, E, H, I, J e KL, com as respectivas áreas indicadas na planta n.º 724/89, de 25 de Outubro, da DSCC, a qual constitui parte integrante deste contrato, todos a desanexar do prédio descrito sob o n.º 21 652, a fls. 185 do livro B-59, confrontando todos com arruamentos projectados;
- c) A reversão a favor do território de Macau, livre de quaisquer ónus ou encargos, da parte subsistente do prédio n.º 21 652, descrito a fls. 185 do livro B-59, resultante das desanexações referidas na alínea b).
- 2. A concessão do terreno, constituído pelos quarteirões identificados na alínea b) do número um, passa a reger-se

pelo presente contrato, sem prejuízo das obrigações do segundo outorgante, respeitantes ao terreno que ora reverte, igualmente estabelecidas neste contrato.

Cláusula terceira — Prazo da concessão

- 1. A concessão é válida por 25 anos, contados a partir de 13 de Março de 1986, data da outorga da escritura pública relativa ao contrato de concessão ora revisto.
- 2. O prazo fixado no número anterior poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até dezanove de Dezembro de dois mil e quarenta e nove.

Cláusula quarta — Aproveitamento e finalidade do terreno

- 1. O segundo outorgante obriga-se a executar, relativamente à totalidade do terreno identificado na alínea b) do número um da cláusula segunda, por sua conta, e de acordo com os respectivos projectos, aprovados pelo primeiro outorgante, as seguintes obras:
 - a)
 - b)
- 2. O segundo outorgante obriga-se a proceder ao aproveitamento do terreno que lhe fica concedido, identificado na alínea b) do número um da cláusula segunda, de acordo com os respectivos projectos, aprovados pelo primeiro outorgante, com as seguintes construções e finalidades:
 - a) Quarteirão AB:
 - i)
 - ii) Edifício ou edifícios com o máximo de dezoito pisos, com a área global máxima de construção de cerca de cento e trinta e oito mil quatrocentos e trinta e nove metros quadrados, que será afectada às finalidades que a seguir se discriminam:

Habitação comum: 108 572 m² (cento e oito mil quinhentos e setenta e dois) metros quadrados;

Comércio: 8 658 m² (oito mil seiscentos e cinquenta e oito) metros quadrados;

Estacionamento: 20 688 m² (vinte mil seiscentos e oitenta e oito) metros quadrados;

Equipamento social: (uma creche ou uma escola pré--primária) — 521 m² (quinhentos e vinte e um) metros quadrados;

- b) Quarteirão C:
- i) Edifício ou edifícios com o máximo de dezoito pisos, com a área global máxima de construção de cerca de cento e trinta e oito mil quatrocentos e trinta e nove metros quadrados, que será afecta às finalidades que a seguir se discriminam:

Habitação comum: 108 572 m² (cento e oito mil quinhentos e setenta e dois) metros quadrados;

Comércio: 8 658 m² (oito mil seiscentos e cinquenta e oito) metros quadrados;

Estacionamento: 20 688 m² (vinte mil seiscentos e oitenta e oito) metros quadrados;

Equipamento social: (uma creche ou uma escola pré--primária) — 521 m² (quinhentos e vinte e um) metros quadrados;

- c) Quarteirão E:
- i) Edifício ou edifícios com o máximo de catorze pisos, com a área global máxima de construção de cerca de cento e cinco mil cento e quarenta e quatro metros quadrados, que será afecta às finalidades que a seguir se discriminam:

Indústria: 85 640 m² (oitenta e cinco mil seiscentos e quarenta) metros quadrados;

Comércio: 9 090 m² (nove mil e noventa) metros quadrados;

Estacionamento: 7 474 m² (sete mil quatrocentos e setenta e quatro) metros quadrados;

Área tratada: 2 940 m² (dois mil novecentos e quarenta) metros quadrados;

- d) Quarteirão H:
- i) Edifício ou edifícios com o máximo de dezoito pisos, com a área global máxima de construção de cerca de cento e trinta e oito mil quatrocentos e trinta e nove metros quadrados, que será afecta às finalidades que a seguir se discriminam:

Habitação comum: 108 572 m² (cento e oito mil quinhentos e setenta e dois) metros quadrados;

Comércio: 8 658 m² (oito mil seiscentos e cinquenta e oito) metros quadrados;

Estacionamento: 20 688 m² (vinte mil seiscentos e oitenta e oito) metros quadrados;

Equipamento social: (uma creche ou uma escola pré--primária) — 521 m² (quinhentos e vinte e um) metros quadrados;

- e) Quarteirão I:
- i) Edifício ou edifícios com o máximo de dezoito pisos, com a área global máxima de construção de cerca de cento e trinta e oito mil quatrocentos e trinta e nove metros quadrados, que será afecta às finalidades que a seguir se discriminam:

Habitação comum: 108 572 m² (cento e oito mil quinhentos e setenta e dois) metros quadrados;

Comércio: 8 658 m² (oito mil seiscentos e cinquenta e oito) metros quadrados;

Estacionamento: 20 688 m² (vinte mil seiscentos e oitenta e oito) metros quadrados;

Equipamento social: (uma creche ou uma escola pré--primária) — 521 m² (quinhentos e vinte e um) metros quadrados;

- f) Quarteirão KL:
- i) Edifício ou edifícios com o máximo de catorze pisos, com a área global máxima de construção de cerca de

cento e cinquenta mil duzentos e quarenta e oito metros quadrados, que será afecta às finalidades que a seguir se discriminam:

Indústria: 121 513 m² (cento e vinte e um mil quinhentos e treze) metros quadrados;

Comércio: 12 870 m² (doze mil oitocentos e setenta) metros quadrados;

Estacionamento: 10 523 m² (dez mil quinhentos e vinte e três) metros quadrados;

Área tratada: 5 342 m² (cinco mil trezentos e quarenta e dois) metros quadrados;

ii) Edifício ou edifícios com o máximo de catorze pisos, com a área global máxima de construção de cerca de cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta e sete metros quadrados, que será afecta às finalidades que a seguir se discriminam:

Indústria: 40 977 m² (quarenta mil novecentos e setenta e sete) metros quadrados;

Comércio: 5 410 m² (cinco mil quatrocentos e dez) metros quadrados;

Estacionamento: 4 064 m² (quatro mil e sessenta e quatro) metros quadrados;

Área tratada: 2 016 m² (dois mil e dezasseis) metros quadrados;

g) Quarteirão D:

i) Edifício ou edifícios com o máximo de dezoito pisos, com a área global máxima de construção de cerca de cento e nove mil e cinquenta e um metros quadrados, que será afecta às finalidades que a seguir se discriminam:

Habitação C.D.H.: 93 803 m² (noventa e três mil oitocentos e três) metros quadrados;

Comércio: 5 837 m² (cinco mil, oitocentos e trinta e sete) metros quadrados;

Estacionamento: 8 890 m² (oito mil oitocentos e noventa) metros quadrados;

Equipamento social: (uma creche ou uma escola pré--primária) — 521 m² (quinhentos e vinte e um) metros quadrados;

h) Quarteirão J:

i) Edifício ou edifícios com o máximo de dezoito pisos, com a área global máxima de construção de cerca de cento e seis mil trezentos e setenta e quatro metros quadrados, que será afecta às finalidades que a seguir se discriminam:

Habitação C.D.H.: 91 851 m² (noventa e um mil oitocentos e cinquenta e um) metros quadrados;

Comércio: 5 439 m² (cinco mil quatrocentos e trinta e nove) metros quadrados;

Estacionamento: 8 563 m² (oito mil quinhentos e sessenta e três) metros quadrados;

Equipamento social: (uma creche ou uma escola pré--primária) — 521 m² (quinhentos e vinte e um) metros quadrados.

3
4
Cláusula sexta — Prazo de aproveitamento
1
2

- a) Até vinte e cinco de Maio de mil novecentos e noventa e um:
 - i) Deverão estar concluídas todas as obras respeitantes ao aterro e infra-estruturas da via periférica, que limita, a norte, o terreno, conforme definido na alínea
 a) do número um da cláusula segunda;
 - ii) Deverão estar concluídas as infra-estruturas respeitantes ao quarteirão F, identificado na planta n.º 724/89, de 25 de Outubro, da DSCC, em condições de nele poder ser iniciada a construção do equipamento social, a efectuar directamente pelo primeiro outorgante;
- b) Até vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e noventa e um deverão estar concluídas todas as obras de aterro e restantes infra-estruturas periféricas do terreno, conforme definido na alínea a) do n.º 1 da cláusula segunda;

c)	
d)	
e)	

- i) Deverão estar concluídos os edifícios, destinados à indústria, e respectivas infra-estruturas, a construir no quarteirão E;
- ii) Deverão estar concluídos os edifícios habitacionais, e respectivas infra-estruturas, a construir no quarteirão I;

f)	•••••
i)	
ii)	
iii)	
g)	•••••
h)	
i)	
ii)	

3. O aterro e as infra-estruturas de todo o terreno definido na alínea a) do número um da cláusula segunda, serão executados de acordo com os projectos do aterro e das infra-estruturas já fornecidas pelo primeiro outorgante, sendo da responsabilidade do segundo outorgante a execução das modificações a introduzir, as quais deverão ser previamente aprovadas pelo primeiro outorgante.

4				
\lnot.	٠	٠	٠	

5.		
6.		
7.	•	
8.	•	
9.	•	

Cláusula sétima — Encargos especiais

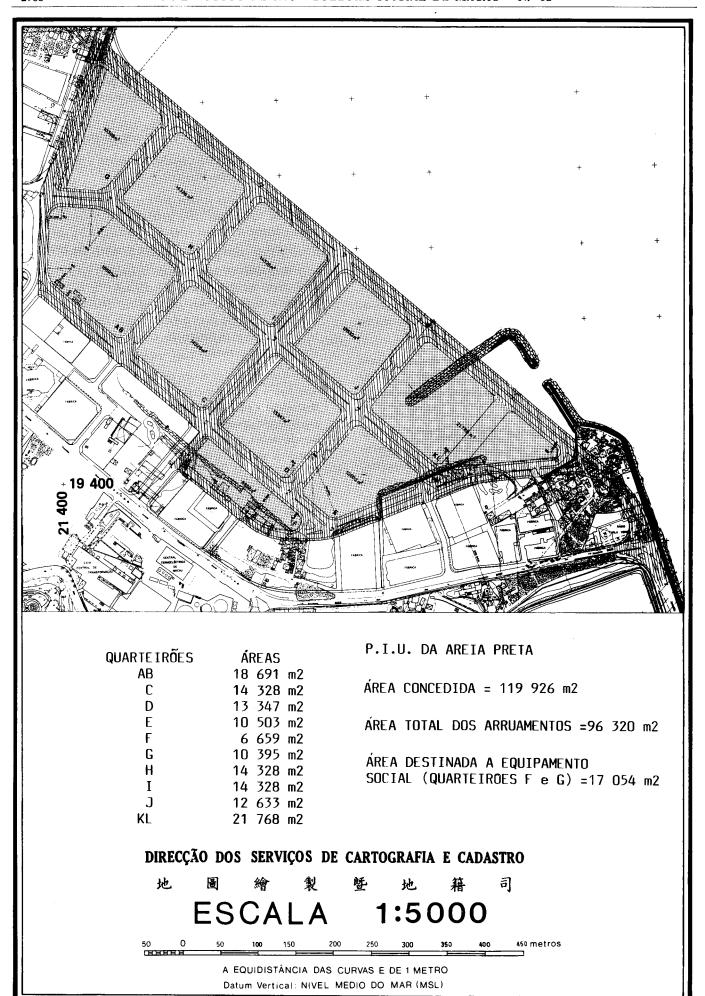
- 1. Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente e na totalidade pelo segundo outorgante:
- a) Proceder à desocupação dos terrenos confinantes com a área de aterro, relativamente aos quais tal se torne necessário para a execução do aterro e das infra-estruturas;
- b) Executar, nos termos deste contrato e dos respectivos projectos aprovados pelo primeiro outorgante, o aterro de toda a área inicialmente concedida, conforme definido na alínea a) do número um da cláusula segunda;
- c) Executar, nos termos deste contrato e dos respectivos projectos aprovados pelo primeiro outorgante, todas as infra-estruturas da área referida na alínea anterior, após a conclusão do aterro;
- d) Garantir, durante um ano, contado a partir da data da respectiva recepção, a boa execução e qualidade de materiais aplicados no aterro e nas infra-estruturas do terreno, correndo por conta do segundo outorgante todos os encargos com as correcções e substituições, a efectuar ao abrigo desta garantia;
- e) Executar, à sua própria custa, os projectos e obras correspondentes, respeitantes a quaisquer alterações relativas ao aterro e infra-estruturas que, porventura, o segundo outorgante reconheça necessário efectuar depois de aprovados os projectos pelo primeiro outorgante;
- f) Reparar, durante o período de execução das obras de aproveitamento do terreno concedido, todos os estragos e quaisquer danos provocados pelo segundo outorgante, nomeadamente pelo transporte de materiais nos arruamentos, zonas verdes e nas demais áreas;
- g) Executar, nos termos deste contrato, e dos respectivos projectos aprovados pelo primeiro outorgante, todas as áreas de construção afectas aos equipamentos sociais, referidas no número dois da cláusula quarta;
- h) Executar, nos termos deste contrato, e dos respectivos projectos aprovados pelo primeiro outorgante, o aproveitamento do quarteirão G, identificado na planta n.º 724/89, de

- 25 de Outubro, da DSCC, com a construção de edifícios com o máximo de 4 (quatro) pisos, com a área de 22 257 m², que será afecta às finalidades que a seguir se discriminam:
 - i) 4 (quatro) unidades de ensino primário com a área bruta de construção de 2 000 m² cada, num total de 8 000 m²;
 - ii) 1 (uma) unidade de ensino secundário com 7 816 m²;
 - iii) Área descoberta tratada, destinada a recreio e equipamento desportivo com 6 441 m²;
- i) Executar, nos termos deste contrato, e dos respectivos projectos aprovados pelo primeiro outorgante, todas as infra-estruturas respeitantes ao quarteirão F, identificado na planta n.º 724/89, de 25 de Outubro, da DSCC;
- j) Garantir, durante um ano, contado a partir da data da respectiva recepção, a boa execução e qualidade dos materiais aplicados nas construções referidas na alínea anterior, correndo por conta do segundo outorgante todos os encargos com as correcções e substituições, a efectuar ao abrigo desta garantia;
- k) Entregar ao primeiro outorgante, logo que concluídas com todos os acabamentos, todas as áreas de construção destinadas a equipamentos sociais, referidas no número dois da cláusula quarta, competindo ao primeiro outorgante decidir sobre o seu destino, de acordo com interesses de natureza social e colectiva;
- I) Promover e praticar, por sua conta, todos os actos jurídicos preparatórios e necessários à transmissão e registo predial da titularidade, a favor do primeiro outorgante, de todas as áreas de construção destinadas a equipamentos sociais e referidas no número dois da cláusula quarta, devendo as mesmas ser entregues livres de quaisquer ónus ou encargos.
- 2. Os encargos especiais que constam discriminados nas alíneas h) e i) do número um deverão estar cumpridos e as respectivas obras concluídas e entregues ao primeiro outorgante até vinte e cinco de Maio de mil novecentos e noventa e três.

Artigo segundo — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente da presente rectificação, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 16 de Julho de 1990. — O Secretário-Adjunto, Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.



Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 17 de Julho de 1990:

Licenciada Aurora da Conceição Rosado dos Santos — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de consultadoria no Gabinete do Aeroporto de Macau.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 25 de Julho de 1990:

Ana Teresa Ventura Machado Nogueira — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções no Gabinete do Porto e da Ponte.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 6 de Agosto de 1990. — O Chefe do Gabinete, *António Caseiro*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Louvores

O sentido da justa medida, a apurada sensibilidade política e uma inultrapassável dedicação pessoal qualificaram o dr. Rui Alfredo Vasconcelos Félix-Alves como chefe exemplar do meu Gabinete e insubstituível conselheiro de todas as horas.

Dotado com uma elevada noção do dever público e da função política e com uma disponibilidade constante para buscar consensos e coordenar sensibilidades, manteve ainda com apreciável êxito a unidade do Gabinete e uma relação fácil, afável e eficiente com as pessoas e comunidades do Território.

É, por isso, de mais elementar justiça atestar publicamente tais factos e por eles dar público louvor ao dr. Rui Félix-Alves.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, em Macau, aos 10 de Julho de 1990. — O Secretário-Adjunto, Manuel de Magalhães e Silva.

Impedido por circunstâncias inultrapassáveis de continuar a exercer as funções de assessor do meu Gabinete, o dr. Diogo Lacerda Machado constituiu, até Fevereiro passado, um elemento de inestimável valia na realização das tarefas que lhe foram sendo distribuídas, revelando um elevado sentido da ética funcional e da lealdade pessoal que permitiram contar em todas as horas com a sua dedicação e serviço.

Dotado de uma sólida formação jurídica e de uma experiência administrativa ponderadamente elaborada, a que se associam uma serenidade e espírito de diálogo singulares, pude sempre contar com o seu conselho sensato e informado e testemunhar o

modo eficiente como contribuiu para as relações do Gabinete quer com os serviços dependentes da tutela, quer com as demais entidades do Território, e a forma decisiva como actuou no processo que conduziu ao chamado «pacote da função pública».

Tudo razões que me impõem dar público louvor ao dr. Diogo Lacerda Machado.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, em Macau, aos 10 de Julho de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Manuel de Magalhães e Silva*.

A informação jurídica extensa e diferenciada, pari passu com a experiência política e administrativa que já possuía quando da sua vinda para o Território habilitaram o dr. Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita para a análise sempre cuidada e profunda, quer das questões que os Serviços dependentes da tutela iam colocando no quotidiano, quer do enquadramento político, que, por um lado as gerava e, por outro, era destinatário das respostas correspectivas.

Com elevado sentido da função pública, notável dedicação e disponibilidade sem tempo, a que se associa uma noção equilibrada das exigências da Administração Pública e da ética que a deve informar, foi ainda um elemento particularmente dinâmico e eficiente no diálogo plurissectorial que o chamado «pacote da função pública» requereu.

Foram apenas a necessidade inadiável de reestruturar e dinamizar o Gabinete para a Tradução Jurídica e as qualidades que o apontavam para tal tarefa que conduziu à cessação de funções do dr. Eduardo Cabrita como assessor do meu Gabinete, a quem, nesta oportunidade, dou público louvor pela forma exemplar como contribuiu para o exercício das competências que me foram delegadas.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, em Macau, aos 10 de Julho de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Manuel de Magalhães e Silva*.

Desde o início das minhas funções de Secretário-Adjunto do Governador de Macau, a dr.ª Maria da Conceição Proença Afonso revelou-se um elemento de insubstituível valia na informação sobre a cultura, quadros mentais, comportamento e história político-social da China e uma inestimável colaboradora no relacionamento com os estratos mais representativos das comunidades chinesas.

Em momentos particularmente delicados do período de transição, o seu conhecimento da realidade chinesa e a função de ligação com as pessoas que mais eficientemente a representavam, permitiram assinalável contribuição na área das competências que me foram delegadas, para a resolução de questões bilaterais e para a tomada de cuidados e prevenções que evitaram outras tantas questões.

Por tudo isto e pelo enorme empenho e entusiasmo com que, durante todo o meu mandato, exerceu as suas funções, primeiro de técnica agregada, depois de assessora, testemunho-lhe o meu reconhecimento e dou-lhe público louvor.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, em Macau, aos 10 de Julho de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Manuel de Magalhães e Silva*.

Com uma formação académica cuidada e vasta ao serviço de um raciocínio justo e preciso, sempre exposto com grande serenidade e apreciável clareza, o dr. Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira revelou-se em todos os momentos um colaborador incansável, pondo todo o seu saber, tacto político e entusiasmo ao serviço do meu Gabinete e do Território.

Defrontado nos últimos meses com todas as tarefas da assessoria jurídica do Gabinete, na sequência da cessação de funções dos drs. Diogo Lacerda Machado e Eduardo Cabrita e das dificuldades institucionais encontradas para a sua substituição, executou essas tarefas com grande zelo e eficiência, multiplicando-se em pareceres, informações e contactos plurissectoriais que o tornaram elemento decisivo das medidas legislativas e de administração na área da Justiça, sem distinção de iniciativa na origem de tais medidas, fossem do Governador, fossem da Assembleia Legislativa.

Defrontado com situações de delicada responsabilidade política, agiu sempre com elevado sentido da subordinação hierárquica, enfrentando com notável serenidade e humildade críticas injustas e inesperadas incompreensões.

Dotado da necessária auto-confiança e de grande espírito de diálogo, só eficaz quando exercido num ambiente de seriedade política e de competência para as matérias em discussão, permitiu, em consequência da sua intervenção, precisar contornos das dificuldades de articulação plurissectorial e melhorar a identificação dos factores de bloqueio na área da Justiça.

É, por isso, de toda a justiça que presto público louvor ao dr. Pedro Siza Vieira.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, em Macau, aos 10 de Julho de 1990. — O Secretário-Adjunto, Manuel de Magalhães e Silva.

Afastado do meu Gabinete para desempenhar o cargo de vereador do Leal Senado, que os serviços prestados a Macau amplamente justificavam, João Baptista Manuel Leão, enquanto em funções no mesmo Gabinete, agiu com zelo e eficiência apreciáveis, pondo ao serviço da área de competências que me foram delegadas, o seu enorme saber de Macau — das suas gentes, da sua história, dos seus usos e costumes, das suas línguas, das suas aspirações e inquietações.

Foi no meu Gabinete um notável «representante» da comunidade de Macau, viabilizando contactos com associações, grupos de reflexão, meios de comunicação social e entidades mais representativas do Território, dando, assim, valioso contributo para a formação de projectos e decisões político-administrativas.

Realizou, ainda, um notável trabalho de recensão, classificação e descrição sumária da legislação local, iniciativa pioneira que se tem revelado da maior utilidade, permitindo, agora, que se prossiga na fixação do direito vigente em Macau, trabalho de que, insista-se, foi pioneiro João Baptista Manuel Leão.

O sentido da responsabilidade e dos valores que se jogam no período de transição, a meritória actividade exercida no meu Gabinete, a sua notável capacidade de iniciativa e a dedicação ao serviço público, exigem que dê público louvor alJoão Baptista Leão.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, em Macau, aos 10 de Julho de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Manuel de Magalhães e Silva*.

Primeira linha dos intérpretes-tradutores do Território, participante dos momentos mais significativos das relações Portugal//China nos últimos onze anos, colaborador incansável de todo o processo que conduziu à resolução da questão de Macau e do período de transição em curso, Nicolau Xavier Júnior pôs ao serviço do meu Gabinete a memória de toda esta fase histórica, o seu enorme saber linguístico, a sua formação cultural diferenciada e um sentido da dedicação e do serviço público singularmente invulgares.

O uso de tão elevadas qualidades em prol de Macau durante todo o período que exerceu funções no meu Gabinete e o zelo e entusiasmo com que as exerceu, justificam, no mínimo, que lhe seja dado público louvor.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, em Macau, aos 10 de Julho de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Manuel de Magalhães e Silva*.

Sem horas, sem hesitações nem perplexidades, com notável preparação profissional e senso dificilmente ultrapassáveis, a minha secretária Ana Maria de Aragão da Rocha Peixoto de Azevedo Cameira, foi, durante todo o período do meu mandato, uma colaboradora de lealdade sem fissuras, com elevado sentido da oportunidade e apreciável capacidade de organizar e de se autodisciplinar.

Presença e agente dinâmico de todas as horas, pôs ao serviço do Gabinete e de mim próprio todo o seu saber profissional, conselho avisado e palavra de ânimo sempre oportuna, contribuindo para o equilíbrio e eficácia das relações intergabinete e criando todas as condições para um relacionamento externo afável e eficaz.

É, por isso, com indubitável convicção de prestar homenagem à justiça e às exigências da gratidão que lhe dou público louvor.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, em Macau, aos 10 de Julho de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Manuel de Magalhães e Silva*.

As vicissitudes do mandato que me foi confiado levaram a que pudesse contar com a colaboração da minha secretária Glória Manuela dos Santos Sapage da Fonseca apenas por escassos meses.

Tantos quanto bastaram para me certificar da sua enorme capacidade de organização e autodisciplina, postas ao serviço das relações intra e extra Gabinete, desdobrando-se em dedicação e eficiência nas faltas e impedimentos das suas colegas quando casos de força maior os determinaram.

Dominando fluentemente o cantonense e o inglês, sem a sua colaboração teria sido praticamente inviável assegurar as relações de secretariado com as comunidades locais não falantes de português.

De uma reconhecida afabilidade e sentido do serviço público, revelou todas as qualidades necessárias para continuar a contribuir de um modo exemplar para o futuro de Macau.

Impõe-se, por isso, que lhe dê público louvor.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, em Macau, aos 10 de Julho de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Manuel de Magalhães e Silva*.

A preparação e experiência profissional, o trato afável e a alegria que sempre pôs no seu trabalho, a discrição e simplicidade nas relações com os demais elementos do Gabinete e com a comunidade em geral, a coragem e determinação com que em todas as situações desempenhou as suas funções apontam a minha secretária Rosarinho Pinto de Freitas Montez Melancia Azevedo como um exemplo de zelo, eficiência e entusiasmo a todos os títulos notável.

Dotada de elevado espírito de organização e de invulgar percepção dos comportamentos e das realidades em que se integram, constituiu um magnífico «braço de apoio» e uma rara oportunidade de conselho e ânimo no quotidiano do Gabinete.

É, assim, com toda a justiça que lhe dou público louvor.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, em Macau, aos 10 de Julho de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Manuel de Magalhães e Silva*.

Com um conhecimento particularmente profundo das funções de natureza executiva que competem ao apoio técnico-administrativo e do funcionamento da Administração, o funcionário Carlos Ventura Pereira revelou especiais qualidades profissionais na área administrativa em geral e na de arquivo em particular, constituindo a verdadeira memória viva do meu gabinete.

Dotado de capacidade de organização exemplar, manifestando permanente disponibilidade e contínuo desejo de aperfeiçoamento pessoal, participou activamente nos trabalhos de informatização do Gabinete.

As suas qualidades de discrição, lealdade e dedicação justificam igualmente que lhe preste público louvor.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, em Macau, aos 10 de Julho de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Manuel de Magalhães e Silva*.

A disponibilidade, dedicação e conhecimento das funções de natureza executiva que competem ao Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, reveladas pelo funcionário Pedro J. Lam tornaram-no num elemento merecedor do respeito e estima de todos os que comigo trabalharam.

As suas qualidades de discrição e lealdade justificam que lhe preste público louvor.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, em Macau, aos 10 de Julho de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Manuel de Magalhães e Silva*.

De rara capacidade, consciência e dedicação profissionais, o funcionário Valdemar Fernando Antunes Esteves foi, ao longo de todo o meu mandato, um colaborador exemplar — no zelo e eficiência dos serviços, na pontualidade e discrição, no extremo cuidado com que sempre executou as suas funções, tantas vezes sem horas, sem descanso, sem folga.

Ao exemplar desempenho das suas tarefas específicas aliou uma delicadeza e sobriedade raras para tratar com toda a disponibilidade e eficiência vários dos assuntos do quotidiano para que as funções políticas nem sempre deixam tempo suficiente.

Motorista de rara qualidade foi, assim, um secretário pessoal de grande valia, libertando o dia-a-dia para uma maior disponibilidade no exercício das competências que me foram delegadas.

Pela sua lealdade e dedicação pessoais, pelo exemplar desempenho das suas funções e pela inexcedível dignidade com que as exerceu, dou-lhe público e merecido louvor.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, em Macau, aos 10 de Julho de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Manuel de Magalhães e Silva*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, em Macau, aos 25 de Julho de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Rui Félix-Alves*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho n.º 35/SASAS/90

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o disposto no artigo 41.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/90/M, de 23 de Julho, nomeio, no uso da competência delegada pela Portaria n.º 146/90/M, de 23 de Julho, a licenciada Maria Rita Barto-lomeu da Silva Gonçalves para exercer, em comissão de serviço, pelo período de um ano, o cargo de chefe de Divisão de Apoio Técnico-Administrativo.

A nomeação efectua-se por urgente conveniência de serviço declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 28 de Julho de 1990. — A Secretária-Adjunta, *Maria do Carmo Romão*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 6 de Agosto de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Almada Guerra*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A SEGURANÇA

Despacho n.º 21/SAS/90

No uso da faculdade conferida pelo artigo 2.º da Portaria n.º 104/90/M, de 21 de Maio, e nos termos do n.º 6 do artigo 1.º, com a redacção dada pela Portaria n.º 141/90/M, de 17 de Julho, subdelego no chefe do meu Gabinete, coronel de infantaria, António Queirós de Lima, a competência para autorizar a aquisição de bens e serviços, inscritos no capítulo da tabela de despesa do orçamento geral do Território, relativa ao Gabinete do Secretório-Adjunto para a Segurança, até ao montante de MOP 50 000,00 (cinquenta mil) patacas.

Gabinete do Secretário-Adjuntó para a Segurança, em Macau, aos 31 de Julho de 1990. — O Secretário-Adjunto, Alipio Emilio Tomé Falcão.

Extractos de despachos

Por despacho n.º 18/SAS/90, de 27 de Julho:

Licenciada Maria José Esteves Falcão — nomeada, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º e do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar, em comissão de serviço, as funções de assessora do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1990 e até ao termo do prazo porque se encontra requisitada pelo Governo de Macau aos quadros da República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau para prestar serviço no Território.

Por despacho n.º 19/SAS/90, de 27 de Julho:

Tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, Chung Su Sing — nomeado, nos termos dos artigos 9.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar, em comissão de serviço, as funções de assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1990.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 6 de Agosto de 1990. — O Chefe do Gabinete, António Queirós Lima.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 28 de Março de 1990, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Julho do mesmo ano:

Ana Mafalda Oliveira Lopes de Almeida — contratada além do quadro para exercer funções de técnico superior de 1.^a

classe, 1.º escalão, no Serviço de Administração e Função Pública, com efeitos a partir de 29 de Abril de 1990 até 19 de Abril de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 53//89/M, de 28 de Agosto.

(É devido o emolumento, na importância de \$40,00).

Por despacho do Ex. 100 Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, de 6 de Abril de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Julho do mesmo ano:

Maria Emília Rangel de Carvalho — renovado o contrato além do quadro para exercer funções de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, no Serviço de Administração e Função Pública, por um período de três anos, com efeitos a partir de 11 de Julho de 1990, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87//89/M, de 21 de Dezembro, e n.º 1 do artigo 69.º do EOM.

(É devido o emolumento, na importância de \$24,00).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 6 de Agosto de 1990. — O Director do Serviço, *Manuel Gameiro*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Junho de 1990, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Julho do mesmo ano:

Rui do Espírito Santo Morais Furtado de Carvalho — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer as funções de desenhador principal, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 12 de Junho de 1990, e com direito a moradia por conta do Estado e passagens de regresso para si e seus familiares.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é descontado na primeira folha de vencimentos). Por despacho de 22 de Junho de 1990, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Pública, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Julho do mesmo ano:

Maria Margarida Madeira Noronha Lopes da Silva — nomeada, definitivamente, no cargo de adjunto-técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Educação, nos termos do n.º 12 do artigo 23.º, conjugado com a alínea b) do n.º 8 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 20 de Março de 1990.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Rectificação

Por ter saído inexacto, por lapso destes Serviços, o extracto de despacho, respeitante à rescisão do contrato além do quadro celebrado com a licenciada Maria Antonieta de Lima Alves da Mata Castro, e publicado no *Beletim Oficial* n.º 30/90, de 23 de Julho, se rectifica:

Onde se lê:

«técnica de 1.ª classe, 3.º escalão»

deve ler-se:

«técnica superior de 1.ª classe, 3.º escalão».

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o processo de provimento, em comissão de serviço, da licenciada Ausenda Maria Azevedo Vieira nas funções de chefe do Departamento de Acção Social Escolar da Direcção dos Serviços de Educação, por urgente conveniência de serviço, para que foi nomeada por despacho de 28 de Junho de 1990, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo de Macau, publicado no Boletim Oficial n.º 27, de 2 de Julho de 1990, foi visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Julho do mesmo ano.

(O emolumento devido, na importância de \$40,00, é descontado na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 6 de Agosto de 1990. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

SERVICOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despachos da Ex. ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Fevereiro de 1990,

visados pelo Tribunal Administrativo em 14 de Julho do mesmo ano:

Lília Alves de Jesus Conde e Silva — renovado o seu contrato, por mais dois anos, a partir de 6 de Junho de 1990, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o n.º 3 do artigo 13.º e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, com a categoria de chefe de serviço hospitalar, do 2.º escalão, destes Serviços.

(É devido o emolumento, na importância de \$40,00).

Lília Alves de Jesus Conde e Silva, chefe de serviço hospitalar, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — dada por finda a comissão de serviço, a partir da data da assinatura do contrato além do quadro.

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 30 de Maio de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Julho do mesmo ano:

Cíntia Dulce de Sousa, décima quarta classificada no concurso documental a que se refere a lista classificativa final inserta no Boletim Oficial n.º 16, de 16 de Abril de 1990 — nomeada, nos termos do artigo 63.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, conjugado com o artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, provisoriamente, enfermeira, do grau 1, do 1.º escalão, da carreira de enfermagem destes Serviços, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 45/90/M, de 19 de Fevereiro, e ainda não provido.

(É devido o emolumento, na importância de \$24,00).

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 18 de Junho de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Julho do mesmo ano:

Irene Maria Barbosa Costa de Campos Magalhães e Mário Augusto do Rosário Vong, primeira e segundo classificados, respectivamente, no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no Boletim Oficial n.º 22, de 29 de Maio de 1990 — nomeados, definitivamente, técnicos auxiliares de 1.ª classe, grau 2, 1.º escalão, ramo laboratório, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica destes Serviços (ao abrigo do n.º 8 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o artigo 73.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto), indo ocupar as vagas criadas pela Portaria n.º 67/89/M, de 24 de Abril, substituída pela Portaria n.º 45/90/M, de 19 de Fevereiro.

(É devido o emolumento, na importância de \$24,00, cada).

Por despacho de 25 de Junho de 1990, da Ex. Ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Julho do mesmo ano:

Foi autorizada a prática da modalidade de tempo completo prolongado, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, aos seguintes médicos dos Serviços de Saúde de Macau:

Anestesiologia

Dr. José Alberto de Carvalho.

Radiologia

Dr. José Manuel Coelho Rodrigues.

Ginecologia | Obstetricia

Dr. Luís Manuel do Carmo Trindade.

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 9 de Julho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Chui Sai Chiu, assistente hospitalar da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovado o seu contrato, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por mais três anos, a partir de 2 de Agosto de 1990, com a categoria de assistente hospitalar, do 3.º escalão, mantendo as cláusulas gerais e especiais do anterior contrato.

(É devido o emolumento, na importância de \$40,00).

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 30 de Julho do corrente ano:

Ip Chok I, registada sob o n.º 479 — suspenso, a seu pedido, o exercício de profissão de médico.

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 1 de Agosto corrente:

Ho Iu Pan, registado sob o n.º 204 — suspenso, a seu pedido, o exercício de profissão de mestre de medicina tradicional chinesa.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 6 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, *Júlio Pereira dos Reis*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 28 de Junho de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Julho do mesmo ano:

José Poupinho Chan, terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — nomeado para, nos termos do artigo 24.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, exercer, interinamente, o cargo de segundo-oficial, 1.º escalão, no lugar vago deixado pelo titular, Francisco de Jesus, por o mesmo ter sido requisitado pelo Comando das Forças de Segurança de Macau para exercer as funções de primeiro-oficial.

CONTRATO de concessão da actividade de radiodifusão sonora e televisiva.

Aos vinte e cinco dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e noventa, nesta cidade de Macau e no Palácio da Praia Grande, aonde eu, Alberto Rosa Nunes, subdirector dos Serviços de Finanças de Macau, exercendo as funções de notário privativo de Fazenda deste território, vim chamado para o efeito de lavrar este contrato, estavam presentes:

De uma parte, como primeiro outorgante e na qualidade de representante legal do território de Macau, de harmonia com o que preceitua a alínea a) do número um do artigo décimo primeiro do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei número um barra setenta e seis, de dezassete de Fevereiro, Sua Excelência o Governador do território de Macau, Engenheiro Carlos Montez Melancia.

E de outra parte, como segundo outorgante, a Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, denominada «Teledifusão de Macau — TDM, S.A.R.L.», em chinês «Ou Mun Kong Po Tin Si Iao Han Kong Si», com sede em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, número cento e cinquenta e sete A, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o número dois mil oitocentos e cinquenta e um a folhas sessenta e duas verso do livro C-oitavo, neste acto representada pelos senhores, Doutor Stanley Ho e Leung Kwok Kwong, respectivamente, presidente e vogal do Conselho de Administração.

A este acto foi também presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo António Leal de Carvalho, Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República, nesta Comarca.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por meu conhecimento pessoal, bem como a qualidade em que outorgam os representantes da segunda outorgante, cujos poderes se acham devidamente confirmados pela acta da reunião da assembleia geral da sociedade, datada de vinte e quatro de Julho de mil novecentos e noventa.

Assim, pelos outorgantes, e nas qualidades em que respectivamente outorgam, foi acordado, convencionado e reciprocamente aceite o presente contrato, nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula primeira

(Objecto do contrato)

Pelo presente contrato, o território de Macau, a seguir designado abreviadamente por «Território» ou por «concedente», concede à Teledifusão de Macau, S.A.R.L., adiante designada por «concessionária», o direito de exercer a actividade de radiodifusão sonora e televisiva.

Cláusula segunda

(Conceito de radiodifusão televisiva e sonora)

A actividade referida na cláusula anterior consiste na transmissão de sons e imagens efectuada através da utilização de frequências do espectro radioeléctrico.

Cláusula terceira

(Difusão por cabo)

Um. Pelo presente instrumento, é garantido à concessionária o direito de vir a participar, nas condições que vierem a ser acordadas entre os interessados, numa sociedade a constituir, tendo designadamente como objecto, a distribuição no território de Macau, por rede de cabo, de programas de televisão.

Dois. Sem prejuízo do disposto no número anterior, enquanto durar a concessão, a concessionária receberá anualmente um montante a acordar sobre a parte da receita bruta da sociedade relativa à difusão de programas de televisão.

Cláusula quarta

(Fins a preencher)

No exercício da sua actividade, a concessionária deve dar cumprimento ao disposto na lei quanto aos fins a preencher pela radiodifusão.

Cláusula quinta

(Programas e mensagens incompatíveis com os fins da radiodifusão)

Considera-se incompatível com o preenchimento dos fins da radiodifusão a transmissão de programas e mensagens que:

- a) Incitem à prática de crimes ou fomentem a discriminação entre sexos, a intolerância, a violência ou o ódio e, ainda, os de conteúdo pornográfico ou obsceno;
- b) Incentivem comportamentos totalitários ou de agressão a minorias sociais, rácicas ou religiosas;
- c) Incentivem o desrespeito pelo meio ambiente, pelos animais e pela flora.

Cláusula sexta

(Características técnicas)

Um. Sem prejuízo da concessionária obter junto da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações as respectivas autorizações governamentais, de acordo com a legislação em vigor, os equipamentos das estações de radiodifusão a operar pela concessionária devem obedecer às seguintes características técnicas principais:

a) Radiodifusão sonora

Onda Média, Amplitude Modulada. OM - AM

Conforme os Actos Finais da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Longas e Médias, Regiões 1 e 3 (Genebra 1975), que constam do documento em anexo I:

Frequência de emissão

900 KHz:

Radiação máxima da portadora

10 KW;

Altura de antena

75 m.

Onda Muito Curta, Frequência Modulada. VHF - FM

2976 6	DE AGOSTO DE 1990 — BOLET
Conforme os planos acordesignadamente:	dados com outras autoridades,
Frequência de emissão	98 MHz;
Potência aparente radiada	10.6 KW (máxima);
Diagrama de radiação da a	antena — conforme anexo II;
Altura efectiva da antena	123 m;
Polarização	Vertical;
Localização	Monte da Guia.
Onda Muito Curta, Frequé	encia Modulada. VHF — FM
Conforme os planos acordesignadamente:	dados com outras autoridades,
Frequência de emissão	100.7 MHz;
Potência aparente radiada	21.2 KW (máxima);
Diagrama de radiação da a	antena — conforme anexo III;
Altura efectiva da antena	123 m;
Polarização	Vertical;
Localização	Monte da Guia.
b) Radiodifusão televisiva	
Conforme os planos acor designadamente:	dados com outras autoridades,
Onda Ultra Curta, UHF,	Faixa IV
Canal da CCIR	30;
Faixa de frequências	(542 a 550) MHz;
Potência do emissor	200 W;
Ganho máximo da antena, d	•
Características de radiação	- conforme anexo IV, 1(2);
Altura efectiva da antena	120 m;
Polarização	Horizontal;
Localização	Monte da Guia.
Ondas Ultra Curtas, UHF	— Faixa V
Canais da CCIR	43;
Faixas de frequências	646 a 654 MHz;
Potências dos emissores	10 W;
Ganho máximo das antenas,	dB 6;
Características de radiação	- conforme anexo: V, 1(2);
Altura efectiva das antenas	80 m;
Polarização	Horizontal;
Localização	Fortaleza do Monte.
Onda Ultra Curta, UHF -	– Faixa IV
Canal da CCIR	32;
Faixa de frequências	(558 a 566) MHz;
Potência do emissor	200 W;
Ganho máximo da antena, d	B 10.9;

Características de radiação — conforme anexo V, 2(2); Altura efectiva da antena 120 m; Polarização Horizontal; Localização Monte da Guia. Ondas Ultra Curtas, UHF - Faixa V Canais da CCIR 45 e 60; Faixas de frequências 662 a 670 MHz e 782 a 790 MHz; Potência do emissor 10 W; Ganho máximo das antenas, dB 6 e 5.1; Características de radiação — conforme anexos V, 2(2) e VI; Altura efectiva das antenas 80 e 130 m; Polarização Horizontal; Localização Fortaleza do Monte e Coloane.

Dois. Aos canais concedidos poderão ser acrescidos outros que se encontrem disponíveis ou alteradas as características técnicas dos concessionados, a requerimento da concessionária e sempre que comprovadamente for demonstrada a sua necessidade para a realização das obrigações a que fica sujeita pelo presente contrato.

Cláusula sétima

(Programas a emitir)

Um. A concessionária é autorizada a radiodifundir a seguinte programação:

a) Radiodifusão sonora:

Um programa, em língua chinesa, em ondas hectométricas (médias), de amplitude modulada;

Um programa, em língua portuguesa, em ondas métricas (muito curtas), de frequência modulada;

Um programa, em língua chinesa, em ondas métricas (muito curtas), de frequência modulada.

b) Radiodifusão televisiva:

Um programa em línguas portuguesa e chinesa, em ondas decimétricas (ultra curtas).

Dois. A concessionária obriga-se a estabelecer dois programas de radiodifusão televisiva, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa, dispondo para o efeito dos cinco canais de frequências referidos na cláusula sexta.

Cláusula oitava

(Sujeição aos acordos internacionais)

A concessionária fica obrigada a respeitar as disposições dos acordos ou convenções internacionais que obriguem Macau em matéria de telecomunicações e de comunicação social.

Cláusula nona

(Colaboração com a Rádio Televisão Portuguesa, E.P.)

Um. A concessionária fica obrigada a diligenciar no sentido do estabelecimento de formas de colaboração com a Rádio Televisão Portuguesa, E.P., de modo a permitir a difusão em Macau de programas produzidos por aquela estação, ou por ela adquiridos, e que se mostrem de interesse para a comunidade portuguesa.

Dois. A concessionária deverá dispor dos meios técnicos necessários para difusão dos programas a que se refere o número anterior.

Três. A concessionária poderá ainda estabelecer com a Rádio Televisão Portuguesa, E.P., formas de colaboração com vista a permitir que, cumpridas as normas legais aplicáveis, lhe prestem serviço, quando necessário, trabalhadores daquela empresa.

Cláusula décima

(Colaboração com Emissoras Portuguesas de Radiodifusão)

A concessionária poderá estabelecer formas de colaboração com emissoras portuguesas de radiodifusão, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na cláusula anterior.

CAPÍTULO II

Da concessão

Cláusula décima primeira

(Prazo)

Um. A concessão é outorgada pelo prazo de quinze anos, contados a partir da data de assinatura do presente contrato.

Dois. Findo o prazo de concessão, a concessionária terá preferência, em igualdade de condições, na outorga de nova concessão.

Cláusula décima segunda

(Intransmissibilidade da concessão)

A presente concessão é intransmissível, quer por trespasse, quer por subconcessão, ainda que parcial.

Cláusula décima terceira

(Caução)

Um. A concessionária prestará caução por meio de depósito em dinheiro, no banco agente do Território, no montante de dois milhões e quinhentas mil patacas.

Dois. A concessionária poderá substituir o depósito referido no número anterior por garantia bancária idónea ou seguro-caução, em regime de *first demand*.

Três. A caução será prestada pela concessionária no prazo de trinta dias a contar da data da celebração do presente contrato.

Quatro. O montante da caução será reforçado sempre que se realizem aumentos do capital social, em importância correspondente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do aumento realizado.

Cinco. A concessionária deverá reconstituir o montante da caução sempre que, por qualquer motivo, se verifique a diminuição, podendo, para tal efeito, ser notificada pelo Território.

Seis. O reforço e a reconstituição da caução, referidos nos números quatro e cinco, efectuar-se-ão no prazo de sessenta dias contados, respectivamente, da data de celebração da escritura de aumento de capital, e da data em que a concessionária for notificada para o efeito.

Sete. No caso de abandono da concessão, a caução reverterá definitivamente para o Território.

Cláusula décima quarta

(Sequestro da concessão)

Um. Quando se verificar ou estiver iminente a interrupção total ou parcial do serviço, não autorizada ou não devida a caso de força maior, ou quando ocorram circunstâncias extraordinárias, ou surjam graves deficiências na organização, no funcionamento ou no estado do equipamento e das instalações da concessionária, o Território poderá sequestrar a concessão, substituindo-se temporariamente à concessionária, tomando conta e utilizando as instalações, os equipamentos e os materiais, de modo a promover a execução das medidas necessárias para assegurar a actividade concedida.

Dois. No caso de sequestro, serão suportados pela concessionária todos os encargos com a manutenção do serviço, incluindo as despesas extraordinárias que haja a fazer para o restabelecimento da normalidade da exploração.

Três. Logo que cessem os motivos que determinaram o sequestro, a concessionária será notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a exploração do serviço em condições normais e, para esse efeito, será reintegrada na posse das instalações, equipamentos e materiais.

Quatro. Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou, retomando-a, continuarem a verificar-se os motivos que determinaram o sequestro, poderá o Território proceder à imediata rescisão da concessão.

Cinco. No caso de sequestro da concessão, e enquanto o mesmo se mantiver, a concessionária ficará isenta das obrigações decorrentes do presente contrato.

Seis. O período de tempo de sequestro não será contado no prazo da concessão.

Cláusula décima quinta

(Caso fortuito ou força maior)

Um. Para efeitos do presente contrato, são considerados casos fortuitos ou de força maior os de intervenção da autoridade, guerra, alteração da ordem pública, incêndio, terramoto, inundação, vendaval, descarga atmosférica directa, sabotagem, malfeitoria, intervenção de terceiros devidamente

comprovada, bem como quaisquer outros casos equiparáveis, de natureza insuperável e imprevisível.

Dois. São, ainda, considerados casos fortuitos ou de força maior todos os casos sobre os quais a entidade fiscalizadora, em parecer fundamentado, conclua terem sido tomadas as necessárias precauções e não ter havido negligência ou dolo.

Três. Entende-se que foram tomadas as necessárias precauções, quando tiverem sido cumpridos os preceitos dos regulamentos de segurança e as normas e prescrições impostas pelos organismos e serviços oficiais competentes ou, na ausência daqueles, os constantes de normas comummente aplicadas.

Quatro. A ocorrência de motivos de força maior exonera a concessionária das obrigações assumidas no contrato de concessão, na condição de provar ter tomado todas as necessárias precauções para evitar as suas consequências.

Cláusula décima sexta

(Rescisão)

Um. O concedente poderá rescindir a concessão em casos de violação pela concessionária de obrigações essenciais, impostas pelo presente contrato e designadamente quando se verificar:

- a) O abandono da exploração ou a sua suspensão injustificada;
- b) A manifesta insuficiência ou a inadequação do equipamento utilizado pela concessionária;
 - c) A má qualidade dos programas transmitidos;
- d) A transmissão, total ou parcial, da concessão, temporária ou definitiva;
 - e) O não pagamento das retribuições devidas ao concedente.

Dois. A rescisão não será declarada sem que previamente a concessionária haja sido notificada pelo concedente, por meio de carta registada com aviso de recepção, para, em prazo que não exceda noventa dias, cumprir as obrigações em que esteja em falta.

Três. A rescisão da concessão implica a reversão gratuita para o Território dos bens afectos à respectiva exploração.

Cláusula décima sétima

(Rescisão por interesse público)

Um. O concedente pode proceder, em qualquer momento, à rescisão da concessão, quando razões de interesse público o impuserem.

Dois. No caso de rescisão por interesse público, a concessionária tem direito a receber uma indemnização calculada tendo em conta o tempo em falta para o termo da concessão, os investimentos feitos e os proveitos que poderia razoavelmente obter, conforme previsto na cláusula vigésima segunda.

Cláusula décima oitava

(Resgate)

Um. O concedente pode retomar a exploração da concessão antes do termo do prazo contratual.

Dois. O resgate da concessão pode ser exercido dez anos após o início do presente contrato de concessão.

Três. Em caso de resgate da concessão, a concessionária tem direito a receber uma indemnização calculada tendo em conta o tempo em falta para o termo da concessão, os investimentos feitos e os proveitos que poderia razoavelmente obter, conforme previsto na cláusula vigésima segunda.

Cláusula décima nona

(Extinção)

- A concessão extingue-se por:
- a) Decurso do prazo por que foi atribuída;
- b) Acordo entre o concedente e a concessionária;
- c) Rescisão;
- d) Rescisão por interesse público;
- e) Resgate.

Cláusula vigésima

(Reversão dos bens afectos à concessão a favor do Território)

Um. Extinta a concessão por qualquer das formas previstas na cláusula décima nona, reverte para o Território a universalidade dos bens e direitos afectos à concessão.

Dois. Excluindo os bens referidos na cláusula quinquagésima oitava, consideram-se afectos à concessão os edifícios onde se encontrem instalados os estúdios, serviços técnicos, administrativos ou outros, assim como os equipamentos, utensílios, materiais ou outros bens normalmente utilizados pela concessionária no exercício da actividade concedida.

Três. A concessionária compromete-se a entregar os bens afectos à concessão em estado de funcionamento e de conservação que permita a continuidade do serviço sem quebra de qualidade, podendo o Território, caso tal não aconteça, reter a importância necessária à reposição dessas condições, utilizando para o efeito os montantes devidos a título de compensação ou, no caso de estes serem insuficientes, a caução prestada.

Quatro. Os bens referidos no número anterior serão entregues livres de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades.

Cláusula vigésima primeira

(Contratos de financiamento)

Em caso de reversão, o Território poderá assumir a posição da concessionária nos contratos de financiamento de instalações e equipamentos afectos à exploração que se encontrem em construção ou montagem à data da reversão ou tenham entrado em funcionamento nos trinta e seis meses anteriores.

Cláusula vigésima segunda

(Valor da reversão)

Um. Em caso de reversão, o valor a receber pela concessionária será a soma dos valores contabilizados no último balanço aprovado dos bens referidos no número dois da cláusula vigésima, líquido de amortizações e provisões calculadas nos termos da legislação em vigor no Território e dos correspondentes sãos princípios da técnica contabilística.

Dois. O valor previsto no número um será adicionado de um montante igual ao produto do número de anos que faltarem para o termo normal da concessão pela média dos resultados líquidos positivos dos três melhores exercícios dos cinco anos anteriores à notificação do resgate contratual ou por interesse público.

Três. Em caso de divergência quanto ao valor apurado, será a questão submetida a Tribunal Arbitral, nos termos da cláusula quinquagésima quarta deste contrato.

Cláusula vigésima terceira

(Correcção do valor de reversão)

Em caso de resgate, contratual ou por interesse público, e se o Território tiver assumido as posições previstas na cláusula vigésima primeira, o valor referido na cláusula anterior será reduzido da soma dos capitais em dívida na data de reversão, actualizados para o período decorrente desde essa data até ao fim do período contratual de pagamento, à taxa de juro prevista no contrato de financiamento, se for fixa, ou ao valor médio verificado no período já decorrido, se for flutuante.

CAPÍTULO III

Direito e obrigações das partes

SECÇÃO I

Disposições gerais

Cláusula vigésima quarta

(Poderes do concedente)

Um. Sem prejuízo dos poderes que lhe são concedidos por lei e pelo presente contrato, é da competência do concedente:

- a) Homologar os instrumentos de planeamento referidos nas alíneas b) e c) do número dois da cláusula vigésima sexta;
- b) Exercer fiscalização permanente sobre a concessionária e a actividade por ela desenvolvida;
- c) Nomear um delegado do governo com os poderes previstos na lei, no presente contrato e nos termos dos estatutos da concessionária;
- d) Autorizar a suspensão total ou parcial da exploração solicitada pela concessionária;
- e) Autorizar a alteração dos estatutos da concessionária nos casos em que tal for exigido pela lei ou pelo presente contrato;
 - f) Determinar a aplicação de sanções;
- g) Determinar a extinção da concessão nos casos em que a lei ou o presente contrato lhe conceda tal faculdade;
- h) Proibir a emissão, sob qualquer forma, de publicidade ao tabaco e condicionar a emissão de publicidade que possa causar prejuízos morais, mentais ou físicos ao consumidor, nomeadamente a relativa a medicamentos.

Dois. Os instrumentos de planeamento deverão ser homologados no prazo de trinta dias a contar do seu envio pela concessionária no prazo previsto no número três da cláusula vigésima sexta.

Três. Na falta de decisão comunicada à concessionária no prazo previsto no número anterior, consideram-se tacitamente homologados os documentos enviados.

Quatro. A recusa de homologação dos instrumentos de planeamento apresentados, deverá ser fundamentada por forma a habilitar a concessionária a proceder às alterações e/ou correcções pretendidas pelo concedente.

Cláusula vigésima quinta

(Direitos e prerrogativas da concessionária)

Um. A concessionária poderá, observada a legislação em vigor sobre a matéria, ocupar terrenos no domínio público ou privado do Território ou de outras pessoas colectivas de direito público para a montagem de circuitos de alimentação às instalações e equipamentos indispensáveis à realização das atribuições que lhe são cometidas.

Dois. Gozará ainda a concessionária:

- a) Do direito de acesso e livre trânsito de agentes e viaturas em lugares públicos, desde que devidamente identificados e sempre que a natureza do trabalho o exija, mediante prévia autorização das autoridades competentes;
- b) Da protecção de servidão para os seus centros radioeléctricos de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria;
- c) Da protecção de servidão para os feixes hertzianos estabelecidos entre os seus estúdios e torres de transmissão e entre estes e as estações repetidoras que se revelarem necessárias;
- d) Do direito de estabelecer quaisquer sistemas de telecomunicações necessários ao desempenho do seu objecto, quer em ligações dentro do Território, quer para o exterior, observada a legislação em vigor.

Cláusula vigésima sexta

(Obrigações da concessionária)

Um. Além das obrigações a que está adstrita pela lei e das estabelecidas noutras cláusulas do presente contrato, a concessionária deve providenciar para que sejam postos à disposição da concessão os meios humanos técnicos, materiais e financeiros necessários à boa execução da actividade concedida e a realizar todos os trabalhos exigidos pela boa conservação dos bens afectos à concessão.

Dois. A concessionária fica ainda obrigada a:

- a) Observar estritamente as directivas e recomendações relacionadas com a defesa do interesse público associado à emissão televisiva e radiofónica que lhe forem transmitidas pelo Governo do Território;
- b) Estabelecer planos de actividade plurianuais com duração não superior a cinco anos, que indiquem os objectivos e a estratégia a desenvolver;

- c) Estabelecer programas de actividades anuais que traduzam o grau de execução anual dos planos plurianuais;
- d) Respeitar as disposições aplicáveis dos órgãos da União Internacional de Telecomunicações, U.I.T., bem como as normas ou instruções técnicas emanadas da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;
 - e) Garantir a continuidade e regularidade da exploração;
- f) Acompanhar a evolução técnica verificada na área de radiodifusão sonora e televisiva, incorporando nas redes de radiocomunicações que lhes servem de suporte as mais modernas tecnologias;
- g) Manter ao seu serviço, com residência no Território, o pessoal necessário à exploração da actividade concedida;
- h) Prestar ao concedente as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções e facultar-lhe os meios necessários ao exercício efectivo das competências que lhe estiverem legalmente conferidas;
- i) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei ou pelo presente contrato.

 $Tr\hat{e}s$. Os instrumentos de planeamento, referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, deverão ser submetidos à aprovação do concedente até sessenta dias antes do início do período ou do ano a que respeitarem, consoante se trate de planos plurianuais ou de programas anuais.

Cláusula vigésima sétima

(Investimento)

Um. A concessionária obriga-se a efectuar os investimentos necessários para garantir a cobertura integral do Território, de acordo com os melhores padrões de qualidade técnica do som e da imagem a difundir.

Dois. A concessionária obriga-se ainda a acompanhar a evolução técnica no campo da radiodifusão sonora e televisiva de modo a garantir o cumprimento, a todo o tempo, do disposto no número anterior.

 $Tr\hat{e}s$. Os investimentos a efectuar pela concessionária deverão constar dos planos plurianuais de actividade e dos programas anuais referidos nas alíneas b) e c) do número dois da cláusula vigésima sexta.

Cláusula vigésima oitava

(Retribuição da concessão)

Um. A título de retribuição anual, a concessionária pagará ao concedente 1% (um por cento) das receitas brutas anuais de exploração.

Dois. A concessionária pagará ainda, anualmente, ao concedente a quantia correspondente a 10% (dez por cento) das receitas brutas de publicidade na parte em que as mesmas excederem MOP 100 000 000,00 (cem milhões de patacas).

Três. O pagamento da retribuição devida nos termos dos números anteriores será efectuado na Repartição de Finanças de Macau, até ao último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, com referência ao ano civil anterior.

Quatro. A concessionária remeterá ao concedente, até sessenta dias após o termo de cada ano civil, mapas-resumo das receitas brutas de exploração e das receitas brutas de publicidade, devendo apresentar a documentação justificativa que lhe for exigida pelo Território.

Cinco. As partes poderão acordar na redução ou suspensão temporária da retribuição quando circunstâncias excepcionais o aconselharem.

Seis. Os pagamentos previstos nesta cláusula serão devidos com referência à actividade exercida a partir de um de Janeiro de mil novecentos e noventa.

SECÇÃO II

Obrigações específicas da concessionária

Cláusula vigésima nona

(Emissões em língua portuguesa)

Um. A concessionária obriga-se a efectuar emissões em língua portuguesa, por período não inferior a um terço do tempo global de emissão semanal, ou a quinze horas semanais, conforme o que for mais elevado.

Dois. Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, os filmes em língua inglesa, desde que legendados em português, serão computados em metade do tempo efectivo de transmissão, até ao máximo de 7,5 (sete vírgula cinco) horas semanais, equivalentes a quinze horas semanais de transmissão efectiva.

Cláusula trigésima

(Informação)

Um. A concessionária deverá respeitar os valores da verdade, isenção, imparcialidade e honestidade na difusão e tratamento da informação, abstendo-se de difundir notícias falsas, tendenciosas ou não comprovadas, e de dar aos factos tratamento jornalístico susceptível de os desvirtuar ou de induzir o público em erro.

Dois. No tempo de emissão em língua portuguesa a que a concessionária fica obrigada nos termos da cláusula vigésima nona, serão obrigatoriamente incluídos serviços noticiosos, radiofónicos e televisivos, relativos à actualidade local, portuguesa e internacional, bem como programas de natureza cultural e desportiva.

Três. Os serviços informativos em língua portuguesa serão difundidos a horas adequadas à sua recepção pela comunidade portuguesa, sendo obrigatória a difusão diária de um serviço noticioso entre as vinte e as vinte e uma horas, com duração média diária de trinta minutos, excepto ao sábado ou ao domingo, em que haverá um bloco noticioso com o dobro dessa duração.

Quatro. A leitura ou apresentação dos serviços noticiosos deverá ser feita por locutores que tenham como língua materna a língua portuguesa.

Cláusula trigésima primeira

(Difusão de comunicados e declarações)

A concessionária fica obrigada a difundir, gratuita e integralmente, e com indicação da sua origem, os comunicados e notas oficiosas que, em qualquer momento, o Governador do Território considere necessários em razão do seu interesse público.

Cláusula trigésima segunda

(Programa eleitoral)

Um. Durante as campanhas eleitorais, a concessionária fica obrigada a pôr à disposição dos candidatos os tempos de antena estabelecidos na lei ou fixados pela Comissão Eleitoral Territorial, conforme os casos.

Dois. O concedente garante à concessionária o pagamento dos tempos de antena e de utilização dos meios técnicos postos à disposição dos candidatos, de acordo com as tabelas que se encontrem em vigor à data do início da campanha eleitoral.

Cláusula trigésima terceira

(Direito de resposta ou rectificação)

A concessionária fica obrigada a garantir a qualquer pessoa, singular ou colectiva, o exercício do direito de resposta ou rectificação, nos termos previstos na lei.

SECÇÃO III

Publicidade

Cláusula trigésima quarta

(Princípios a observar na publicidade)

A publicidade emitida pela concessionária está sujeita às disposições legais em vigor, nomeadamente as constantes da Lei número sete barra oitenta e nove barra M, de quatro de Setembro, da Lei número oito barra oitenta e nove barra M, de quatro de Setembro, e da Lei número três barra oitenta e três barra M, de onze de Junho, bem como ao previsto no presente contrato.

Cláusula trigésima quinta

(Tempo de publicidade)

Um. A publicidade emitida pela concessionária não poderá ser superior a dez por cento do total de horas de emissão semanal.

Dois. Durante a exibição de filmes, não poderá haver mais de três intervalos por hora para exibição de publicidade, não podendo cada um deles ter duração superior a cinco minutos.

Três. A concessionária não poderá emitir publicidade entre a exibição da ficha artística e técnica do filme e o início da narração.

Cláusula trigésima sexta

(Publicidade a bebidas alcoólicas)

Um. A concessionária não poderá fazer publicidade a bebidas alcoólicas entre as seis e as vinte horas.

Dois. A publicidade a bebidas alcoólicas só poderá ser emitida desde que:

- a) Não se socorra da presença de menores;
- b) Não se dirija aos mesmos, incitando-os ao consumo;
- c) Não encoraje consumos excessivos;
- d) Não menospreze os não consumidores;
- e) Não sugira sucesso de qualquer ordem, para o destinatário, por efeito do consumo;
 - f) Não sugira ou contenha imagens do acto de beber;
 - g) Não associe a bebida à condução de veículos.

Cláusula trigésima sétima

(Publicidade ao tabaco)

Um. A publicidade ao tabaco não poderá ser emitida antes das vinte horas, sendo-lhe aplicável o disposto nas alíneas a), b), c), d) e e) do número dois da cláusula anterior.

Dois. A emissão de publicidade ao tabaco deverá ser acompanhada da difusão de um aviso sobre os efeitos nocivos do tabaco e o respectivo teor de nicotina.

Cláusula trigésima oitava

(Publicidade a jogos de fortuna ou azar)

A publicidade a jogos de fortuna ou azar não poderá tomar o jogo como alvo essencial da mensagem publicitária e não poderá ser emitida antes das vinte horas.

Cláusula trigésima nona

(Publicidade dirigida a menores)

Um. A publicidade dirigida a menores deverá ter em conta a sua vulnerabilidade psicológica, não podendo a concessionária emitir publicidade que, nomeadamente:

- a) Contenha qualquer afirmação, aspecto visual ou outro elemento que possa causar-lhes dano físico, mental ou moral;
- b) Torne implícita uma inferioridade para os menores caso não consumam o produto ou serviço anunciado.

Dois. A concessionária só poderá difundir publicidade em que os menores sejam intervenientes das mensagens principais quando exista uma relação perceptível entre elas e o bem ou serviço anunciado.

CAPÍTULO IV

Da sociedade concessionária

Cláusula quadragésima

(Objecto da sociedade)

Um. A sociedade tem por objecto a exploração do serviço público de radiodifusão televisiva e sonora.

Dois. A sociedade poderá dedicar-se a outros ramos de actividade comercial ou de prestação de serviços, nos termos da lei, que estejam em conexão com a actividade referida no número anterior, nomeadamente a difusão de programas de televisão através de redes de distribuição constituídas por cabos coaxiais ou fibras ópticas.

Três. A sociedade poderá deter participações noutras associações de interesses determinados, designadamente no capital social de outras sociedades, qualquer que seja a sua forma, natureza ou objecto.

Cláusula quadragésima primeira

(Exercício de outras actividades)

Um. A concessionária pode exercer as seguintes actividades, por si ou em associação com outras entidades:

- a) Exploração da actividade publicitária;
- b) Gravação, venda e aluguer de registos de som e/ou imagem;
- c) Prestação de serviços no campo da formação profissional e de consultadoria e assistência técnica;
- d) Edição e comercialização de publicações e produtos relacionados com a sua actividade;
 - e) Comercialização do patrocínio de programas;
- f) Comercialização do tempo de estúdio de produção de rádio e televisão para produtores externos;
 - g) Comercialização de tempos de estúdio e dobragem;
- h) Outras actividades previstas nos estatutos da concessionária.

Dois. Precedendo autorização do concedente, a concessionária poderá ainda, mediante remuneração, ceder tempo de antena.

Três. Fica expressamente vedada à concessionária a exploração de serviços de telecomunicações, designadamente a exploração de serviços de vídeo-telefone.

Cláusula quadragésima segunda

(Actos vedados à concessionária)

A concessionária não pode alterar os seus estatutos sem prévia e expressa autorização do concedente.

Cláusula quadragésima terceira

(Sede da concessionária)

A concessionária terá obrigatoriamente a sua sede no território de Macau.

Cláusula quadragésima quarta

(Órgãos de administração e direcção)

A sociedade será dirigida por um Conselho de Administração que, nos termos estatutários, poderá delegar a sua competência num Conselho Directivo.

Cláusula quadragésima quinta

(Residência em Macau)

Um. Não é obrigatória a residência em Macau dos membros do Conselho de Administração.

Dois. É obrigatória a residência em Macau de, pelo menos, dois membros do Conselho Directivo.

Cláusula quadragésima sexta

(Delegado do Governo)

Um. Por despacho do Governador, será nomeado um delegado do Governo junto da TDM, com as atribuições e poderes legalmente definidos, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Acompanhar a gestão e, em geral, o funcionamento da concessionária, podendo, para o efeito, solicitar os esclarecimentos que considere necessários e tendo livre acesso aos livros e registos da concessionária;
- b) Dar parecer sobre as propostas de alteração ou revisão do contrato de concessão apresentadas pela concessionária;
 - c) Assegurar a ligação entre o concedente e a concessionária;
- d) Participar, em geral, nas reuniões dos órgãos sociais da concessionária e, em especial, nas reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Directivo, sem direito de voto, assistindo-lhe o direito de veto relativamente às deliberações susceptíveis de lesar o interesse público ligado à emissão televisiva e radiofónica ou que se mostrem contrárias ao contrato de concessão ou possam prejudicar o cumprimento das obrigações no mesmo assumidas pela concessionária.

Dois. Ao delegado do Governo assistem os privilégios protocolares e materiais que lhe sejam atribuídos no respectivo despacho de nomeação.

Cláusula quadragésima sétima

(Limites à participação no capital social)

Um. Nenhum accionista, exceptuado o Território, os seus Serviços, estabelecimentos e organismos autónomos e outras entidades públicas, poderá, por si ou por interposta pessoa, deter no capital social da concessionária participação superior a 19,5% (dezanove e meio por cento).

Dois. Para efeitos do número anterior, entende-se por interposta pessoa aquela que, por acordo com um accionista, adquira e detenha acções em benefício deste.

Três. Quando o accionista seja uma sociedade, presumem-se interpostas pessoas os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização, as sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com a sociedade accionista e os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização.

Quatro. Presumem-se igualmente interpostas pessoas o cônjuge, os parentes na linha recta e no segundo grau da linha colateral dos accionistas individuais e dos membros dos órgãos sociais referidos no número anterior, bem como aqueles que, relativamente aos accionistas, se encontrem em posição de subordinação por virtude de contrato de trabalho ou outra situação que lhe seja para o efeito assimilável.

Cinco. As acções detidas com violação do preceituado no número um não conferem ao seu titular quaisquer direitos sociais, designadamente o direito de voto e o de percepção de dividendos.

Cláusula quadragésima oitava

(Cobertura dos prejuízos)

Os eventuais prejuízos registados em cada exercício, que impliquem a ocorrência de uma situação líquida da empresa inferior ao montante do seu capital social, serão obrigatoriamente cobertos pelos accionistas do modo seguinte:

- a) Setenta por cento, por todos os accionistas na proporção das respectivas participações no capital social;
- b) Trinta por cento, pelos accionistas que não sejam o Território, os seus Serviços, estabelecimentos e organismos autónomos e demais entidades públicas.

Cláusula quadragésima nona

(Cobertura do imobilizado)

Um. A concessionária obriga-se a proceder aos aumentos de capital que se mostrem necessários para garantir que, em cada ano da vigência da concessão, os capitais próprios asseguram a cobertura do imobilizado líquido corpóreo num mínimo de 40% (quarenta por cento).

Dois. No final de cada exercício, efectuar-se-á um apuramento para o efeito exclusivo de se verificar o grau de cobertura referido no número antecedente.

Três. Os aumentos de capital eventualmente exigidos para dar cumprimento ao disposto no número um efectuar-se-ão logo após a aprovação das contas e deverão ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da Assembleia Geral que aprovar as contas.

Cláusula quinquagésima

(Contabilidade da concessionária)

Um. A concessionária deverá manter uma contabilidade actualizada e organizada de acordo com a legislação em vigor.

Dois. As taxas de amortização a utilizar e as provisões a criar anualmente pela concessionária subordinar-se-ão às normas em

vigor no Território, sem prejuízo da aplicação de outras que lhe sejam especialmente permitidas, atentas as características da empresa e a natureza das instalações, equipamentos e demais valores de exploração a ela afectos, e com precedência de proposta da concessionária, devidamente fundamentada.

Três. A concessionária poderá proceder à reavaliação dos valores do activo imobilizado, de acordo com a legislação aplicável, ou, na falta desta, nos termos que sejam expressamente aprovados pelo concedente, sob proposta daquela, devidamente fundamentada.

Quatro. O concedente poderá, nos termos da legislação em vigor, determinar que o número anterior não releva para efeitos fiscais.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Cláusula quinquagésima primeira

(Regime fiscal)

A concessionária ficará sujeita ao pagamento dos impostos incidentes sobre os lucros da exploração, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula quinquagésima segunda

(Violação do contrato de concessão)

Um. Considera-se violadora do presente contrato a conduta da concessionária, por acção ou por omissão, que se traduza no incumprimento das obrigações gerais ou específicas nele estabelecidas.

Dois. Constitui designadamente violação do presente contrato, para efeitos do disposto no número anterior:

- a) A violação dos deveres de programação e dos limites ou condicionantes para a transmissão de publicidade;
- b) A violação do disposto sobre direito de antena e exercício do direito de resposta ou rectificação;
- c) A transmissão de mensagens cifradas, ocultas ou de carácter subliminar;
- d) A produção deliberada de interferências prejudiciais, como tal definidas nos acordos ou convénios internacionais vigentes em Macau;
- e) A obstrução ou recusa ao exercício do direito de fiscalização do concedente ou de algum órgão ou entidade competente;
- f) A utilização de equipamentos que não obedeçam às especificações definidas pelo concedente ou que sejam inadequados à boa execução da actividade concedida;
- g) A alteração ou manipulação das características técnicas, dos equipamentos, bem como dos seus elementos de identificação.

Cláusula quinquagésima terceira

(Penalidades)

Um. Se outra sanção mais grave não se encontrar prevista,

poderá o concedente aplicar multas quando se verifique a violação pela concessionária das seguintes cláusulas contratuais:

- a) Cláusula quinquagésima segunda, alíneas a) a d): multa de 150 000 a 300 000 (cento e cinquenta mil a trezentas mil) patacas;
- b) Cláusula quinquagésima segunda, alíneas e) a g): multa de 30 000 a 150 000 (trinta mil a cento e cinquenta mil) patacas;
 - c) Outras cláusulas: multa até 30 000 (trinta mil) patacas.

Dois. Pelo pagamento das multas referidas no número anterior responderá a caução prestada e, se ela for insuficiente, o montante ainda em dívida será retirado das receitas de exploração.

Três. No acto de aplicação da multa, o concedente fixará à concessionária um prazo para cumprir a obrigação que determinou a aplicação da multa.

Quatro. Se a concessionária, dentro do prazo referido no número três, continuar sem cumprir, o concedente poderá:

- a) Aplicar nova multa;
- b) Rescindir o contrato.

Cinco. O pagamento das multas referidas nos números anteriores não exonera a concessionária da responsabilidade civil em que eventualmente incorra, nem impede a aplicação, pela entidade competente, de outras penalidades previstas nas leis do Território ou no contrato.

Cláusula quinquagésima quarta

(Tribunal Arbitral)

Um. Todas as questões que se suscitarem entre o concedente e a concessionária sobre a interpretação, validade e execução do presente contrato, salvo aquelas que legalmente sejam da competência obrigatória dos tribunais judiciais, serão submetidas a julgamento de um Tribunal Arbitral, que funcionará em Macau, e será constituído por três árbitros, sendo um nomeado pelo concedente, outro pela concessionária, e o terceiro, que presidirá, por acordo entre as partes.

Dois. Se uma das partes não nomear o seu árbitro dentro de trinta dias, contados da data em que for convidada a fazê-lo, ou se as partes, dentro de trinta dias depois de nomeado o último árbitro, não tiverem chegado a acordo sobre a pessoa do terceiro árbitro, a escolha do ou dos árbitros em falta será efectuada pelo tribunal de Macau.

Três. A comissão julgará «ex aequo et bono» e das suas decisões não cabe recurso.

Quatro. O Tribunal Arbitral estabelecerá ainda os encargos de arbitragem fixando as obrigações das partes nesta matéria.

Cláusula quinquagésima quinta

(Situação do pessoal da concessionária em caso de cessação de contrato)

Um. Em caso de cessação do contrato, a qualquer título, as partes reunir-se-ão com o objectivo de estipularem as medidas adequadas à transferência do pessoal da concessionária para a

nova concessionária ou para a entidade que venha a assegurar a prestação da actividade concedida.

Dois. A transferência prevista no número anterior não constitui obrigação para qualquer das partes, sem prejuízo da vigência, à data da cessação, de norma que a imponha.

Cláusula quinquagésima sexta

(Normas legais aplicáveis)

O presente contrato está sujeito às disposições legais imperativas que regulam as matérias nele contempladas, sendo as suas omissões integradas pelas disposições legais em vigor.

Cláusula quinquagésima sétima

(Investimentos a efectuar em 1991)

A concessionária submeterá à aprovação do concedente, no prazo de noventa dias a contar da assinatura do presente contrato, o plano dos investimentos a efectuar em mil novecentos e noventa e um.

Cláusula quinquagésima oitava

(Bens objecto de «leasing»)

Os bens do activo imobilizado da extinta Teledifusão de Macau, EP, que são propriedade do Território, e em relação aos quais poderão ser celebrados contratos de «leasing» entre a concessionária e o Território nos termos referidos no parágrafo VII do memorando de vinte e sete de Agosto de mil novecentos e oitenta e oito, constarão de relação a elaborar especialmente para o efeito, a qual se considerará como fazendo parte integrante deste contrato.

Assim o acordaram e reciprocamente aceitaram nas qualidades em que outorgam.

O imposto do selo devido nos termos legais foi no fim pago por meio de guia.

Não dominando os representantes da segunda outorgante a língua portuguesa, mas sim a chinesa, interveio, com a sua anuência, o intérprete sinólogo oficial, Paulo Martins Chan, que lhes fez a tradução oral deste acto em língua chinesa e a mim a declaração dele corresponder à sua vontade.

Foram testemunhas presentes, cuja idoneidade verifiquei, os senhores António Ramos Preto e Arnaldo Manuel Abrantes Gonçalves, ambos casados e residentes nesta cidade, as quais assinam este Contrato, com as partes outorgantes, com o Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República e comigo, *Alberto Rosa Nunes*, na qualidade referida no início, que o mandei escrever e subscrevo, depois de o ter lido em voz alta na presença simultânea de todos e achado conforme.

Carlos Montez Melancia — Stanley Ho — Leung K. Kwong — Paulo Martins Chan — António Ramos Preto — Arnaldo Manuel Abrantes Gonçalves. — Fui presente: Rodrigo António Leal de Carvalho. — Alberto Rosa Nunes.

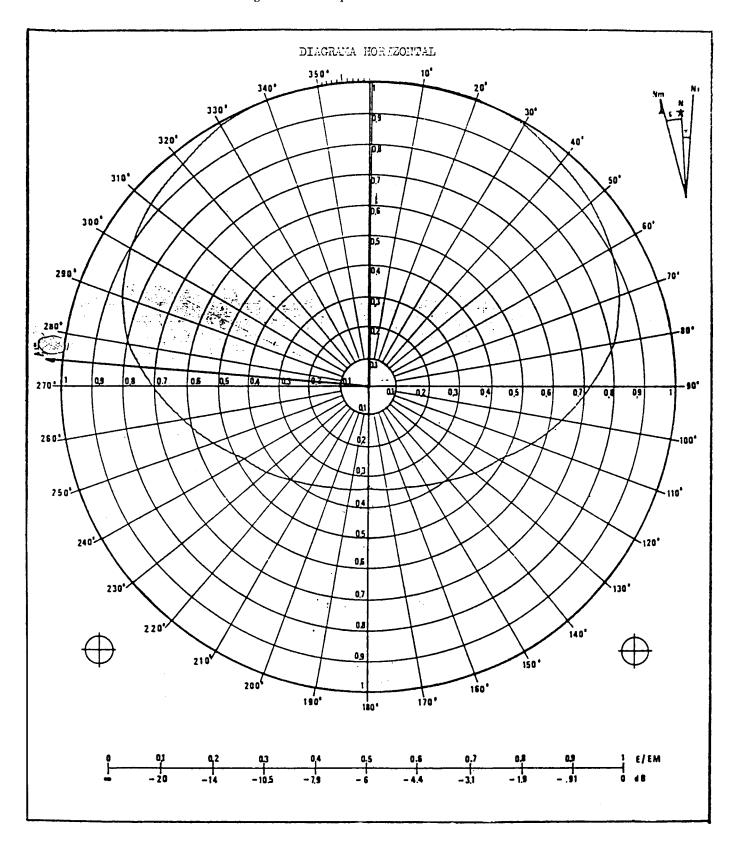
Anexo I — Onda Média, Amplitude Modulada: OM-AM. Características técnicas da estação: f = 900 KHz.

900 KHz.

				1	ı	· 		T	,		·				_		90	0 KHz.
	1		2	3	4		5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
۱, ا	900		GURIAT	ARS	37E25	31N25	C a	1000	38.0	328	20-280	20.0			4	1500 — 0300	24	
2	(42)		UDHAILIYAH	ARS	49E42		1	0.1	-10.0	320	20-200	20.0	A	15		0100-2400	j.	
3	\ /		ALICE SPR NT	AUS	133E52		1	2	3.4							1900 — 1400	27	
4			BRIDGETOWN WA	AUS	116E10	34503		5	9.1				- 1			1900-1400		
5			DEVONPORT TAS	AUS	146E19	41510	1	5	7.4							1900-1400		
6			LISMORE NSW	AUS	153E21	28549	1	5	7.4				A			1900 - 1400		
7			MT TOMPRICE WA	AUS	117E46	22543	i	5	7.4				A			2100 1600		
8		S	GUIYANG	CHN	106E36	26N25	L	100	22.1				- 1			2000-1800		
9		s	HAILAR	CHN	119E45	49N02		50	17.4				A		- 1	2000 1800		
10		S	HUMA	CHN	126E36	51N35		50	17.4		,		A	1	ı	2000-1800		
11		S	MUDANJIANG	CHN	129E36	44N36	A20	10	10.4				A		li	20001800		
12		S	SHUANGYASHAN	CHN	131E05	46N32	A20	10	10.0	320	90-190	4.0	в	- 1		2000 — 1800		
13		S	SUIHUA	CHN	126E50	46N34	A20	50	17.4				A	- 1	- 1	2000-1800		
14		S	TONGREN 2	CHN	109E13	27N43	A20	50	17.4				A	90	5	2000-1800		
15		s	TONGZI	CHN	106E49	28N08	A20	10	10.4				A		i	2000-1800		
16		S	WEINING	CHN	104E17	26N52	A20	50	17.4				- 1	1	i	2000-1800		
		S	XINGYI	CHN	104E52	25N07	A20	10	10.4			4	A	- 1	. 1	2000-1800		
18			BAFIA	CME	`11E12	04N42	C 9	20	15.1				A 1	166	5	0500 — 2300		
19			YAOUNDE	CME	11E32	03N55	C 9	20	15.1				A 1	166	5	0500 2300		
20			ABENGOUROU	CTI	03W29	06N43	C 9	10	12.1				Α	ĺ	7	0600-2400		
21			SASSANDRA	CTI	06W04	04N57	C 9	1	0.4				Α		7	0600-2400		
22			BISSAU	GNB	15W35	11N51	A20	5	7.4				A	83	3	0000 - 2400		
23			DIAPAGA	HVO	01E47	12N04	A20	10	10.4				Α	80	4	0000 - 2400	•	
24			MILANO	1	09E12	45N20	D 9	2000	35.1				A 1	145	4	0000 2400		
25			CUDDAPAH	DNI	78E49	14N29	A20	200	25.1				A 1	70	3	0300-1000	25	
26			CUDDAPAH	IND	78E49	14N29	A20	100	22.1			Ī	A 1	170	3	1000-0300		
27			SILCHAR	IND	92E47	24N45	A20	300	26.9				A 1	70	4	0300-0900	25	
28			DJAKARTA	INS	106E45	06S23	A18	10	10.4				A	83	5	2200-1700		
29			SAMARINDA	INS	117E09	00S30	A18	25	16.1				A 1	50	4	2100-1600		
30		- 1	AHWAZ	IRN	48E40	31N20	A20	10	10.4			[A	80	2	0100-2200		
31		- 1	BANDARFARAHNAZ	IRN	49E58	37N25	A20	10	10.4			ĺ	ΑÌ	80	2	0100-2200		
32			ISFAHAN	IRN	51E38	32N37	i i	10	10.4			- 1	A	80	3	0100-2200		
33	į		KERMAN	IRN	57E05	30N21		10	10.4			1	•		- 1	0100-2200		
'*			KERMANSHAH	IRN		34N19		10	10.4							0100-2200		
1,		- 1	MESHED	IRN		36N15		10	10.4	l		Ì	- 1	- 1	•	0100-2200		
36 37			TABRIZ	IRN	46E20	38N02		10	10.4				A	80	3	0100 - 2200		
38		- 1	TEHERAN	IRN	51E27	,		50	19.1			l	A 1	40	3	0100-2200		
39			HAKODATE	J	140E47			5	8.0	10		Į	В		- :	0000-2400		
40		3	IZUMO	1	132E47			0.1	-9.6				- 1	- 1		0000-2400		
41]		KOCHI	J	133E35		i	5	7.0	265		1	В		- 1	0000 - 2400		
42			KURAYOSHI	J	133E49			0.1	-9.6	ĺ				- 1	- 1	0000 2400		
43			MASUDA		131E50			0.1	-9.6			- 1	!	i		0000-2400		,
44		٦	YONAGO	J	133E18			5	10.0	280		- 1	В		- 1	0000-2400		1
45			MERU	KEN		00N05		100	20.6			- 1	- 1	t	- 1	0000 2400		
46		-	SEOUL	KOR	126E46		1 1	50	19.1	1		į	- 1		- 1	0000 - 2400		Ī
47			KANGGYE MACAU	KRE	126E36			2	3.4			- 1	- 1		- 1	2000 1800	16	
18			BEIRA	MAC	113E33			10	10.4		ĺ		1		•	2200 — 1600		
19			AKJOUJT	MOZ		19536		10	10.4							0400 2200		
50	ł		FILINGUE	MTN	14W22			20	13.4		ŀ	1	1			0600 - 2400	24	
51			SURKHET	NGR		14N20	· I	1	0.4			į.	•	+	- 1	0000 - 2400		
52		- 1	DUNEDIN	NPL		28N36	1	20	13.6		ļ	ł	- 1		- 1	2200 1900		
53		- 1	KASHMOR	NZL	170E35			10	12.1			1	- 1	1	- 1	0000 – 2400		
54	·			PAK		28N25		2	3.4	- 1			- 1		- 1	0000 2000		
•)	AUTURON2 RAL	PHL [121E02	13N44	C 91	1 1	0.41	-	!	1.	Αİ	83:	31	2100 1600 l		

Anexo II — Onda Muito Curta, Frequência Modulada, VHF-FM.

Diagrama de radiação da antena: f = 98.0 MHz.



Polarização: Vertical

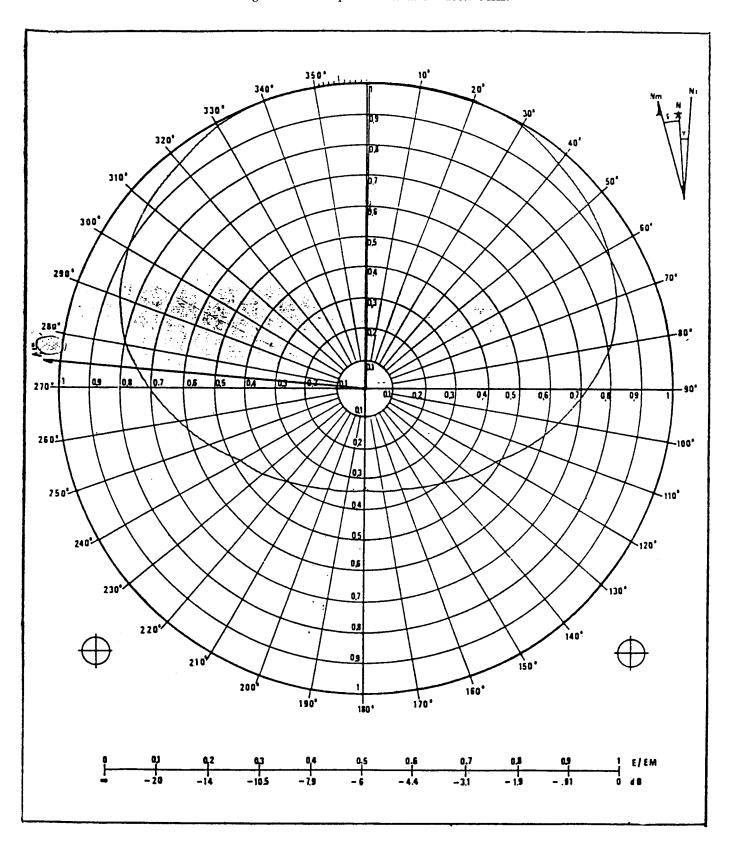
Orientação: Azimute de 85º (máx. radiação)

Frequência: Consignada: 98.0 MHz

Ganho em relação a um dipolo de meia onda: 9.3 dB

Anexo III — Onda Muito Curta, Frequência Modulada. VHF-FM.

Diagrama de radiação da antena: f = 100.7 MHz.



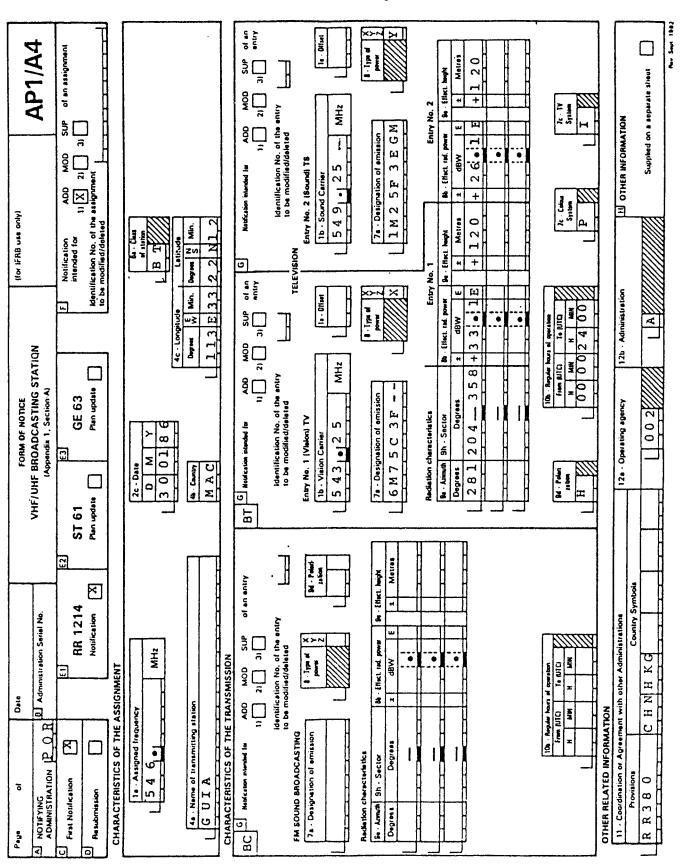
Polarização: Vertical

Orientação: Azimute de 85º (máx. radiação)

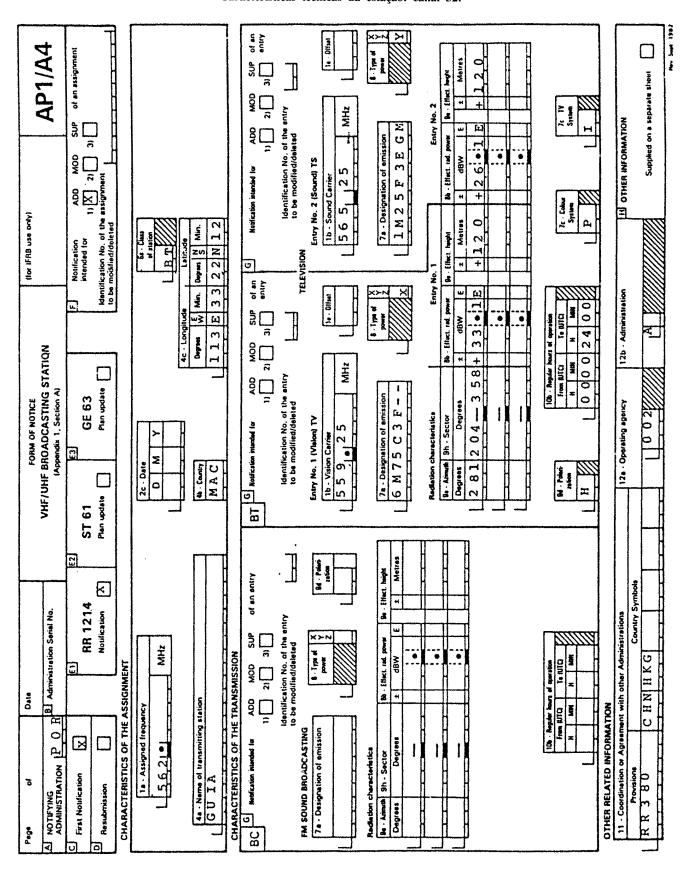
Frequência: Consignada: 100.7 MHz

Ganho em relação a um dipolo de meia onda: 9.3 dB

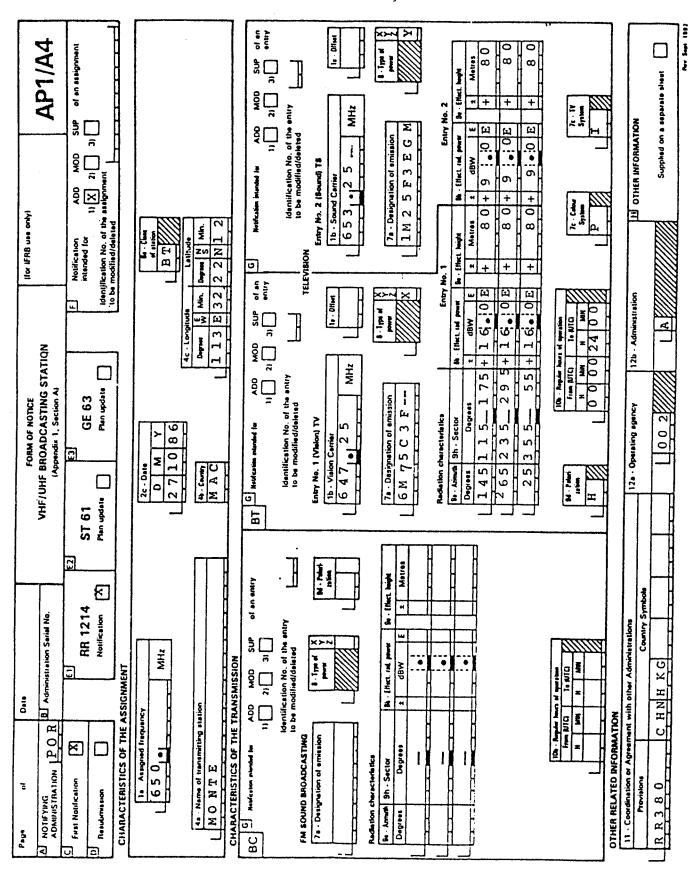
Anexo IV — Onda Ultra Curta, VHF — Faixa IV. Características técnicas da estação: canal 30.



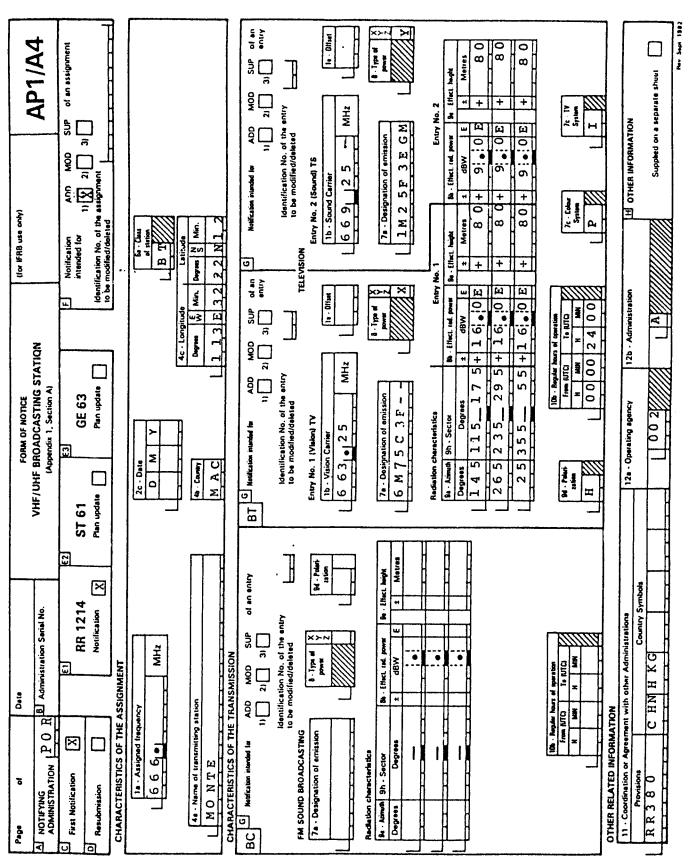
Anexo IV — Onda Ultra Curta, VHF — Faixa IV. Características técnicas da estação: canal 32.



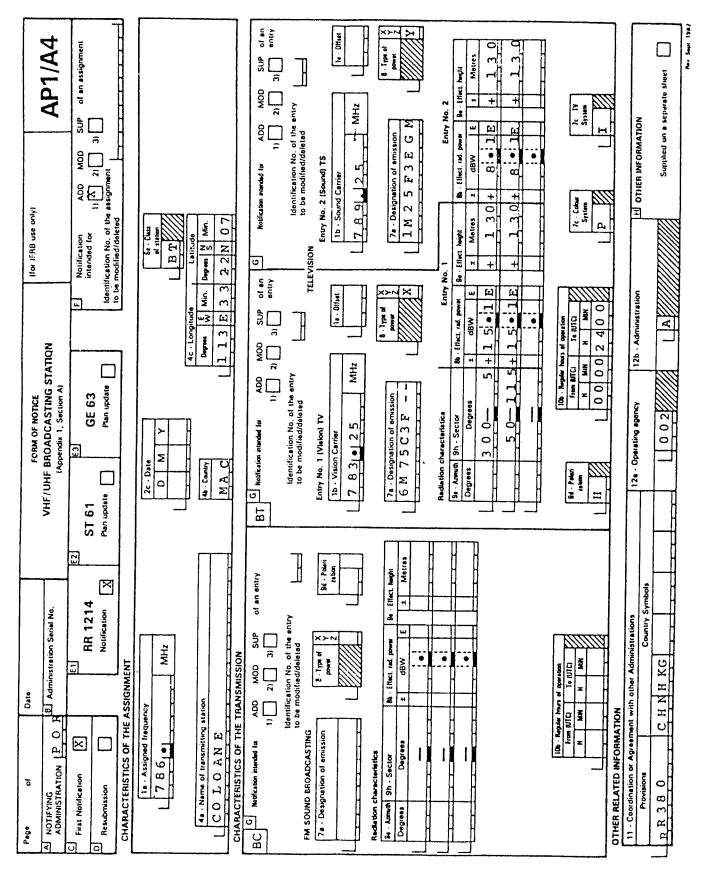
Anexo V — Onda Ultra Curta, UHF — Faixa V. Características técnicas da estação: canal 43.



Anexo V — Onda Ultra Curta, UHF — Faixa V. Características técnicas da estação: canal 45.



Anexo VI — Onda Ultra Curta, UHF — Faixa V. Características técnicas da estação: canal 60.



Declaração

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/90), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do ponto 1.22 do Despacho n.º 471/SAAE/89, de 12 de Dezembro:

	Referência à	autorização		or despache de 1990».	o do dire	ctor dos	Serviç	cos, de 3	l de
Anulações				\$ 150 000,00	\$1 500 000,00	\$ 15 000,00		\$ 100 000,00	\$1 765 000,00
Reforços ou inscrição				\$ 150 000,00 \$1 500 000,00		\$ 15 000,00		\$ 100 000,00	\$1 765 000,000 \$1 765 000,00
	Rubricas		Serviços de Saúde	Trabalho por turnos Senhas de presença (nova rubrica) Bens não duradouros de uso clínico	Comparticipação a entidades privadas do Território — Saúde Gabinete de Comunicação Social	Ajudas de custo de embarque Outros abonos — Compensação de encargos	Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego	Outros encargos das instalações Outros encargos de transportes e comunicações	
	ğ	Alín.		-02	T-				
ιςᾶο	Económica	Código		01-02-03-00 01-02-05-00 02-02-07-00	07-03-00	01-06-03-01		02-03-02-02 02-03-05-03	
Classificação	7	r uncional		4-01-0 4-01-0 4-01-0	4-01-0	0-90-2		7-07-0	
	Orgânica	Divisão	00		00		8		
	Org	Capítulo Divisão	90		24		29	N.D. B. L.	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 6 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, João Luís Martins Roberto.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Extractos de despachos

Por despacho de 13 de Junho de 1990, do director da Direcção de Serviços de Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Julho do mesmo ano:

Maria Luísa Duarte Garcia, escriturária-dactilógrafa, 2.º escalão, da Direcção de Serviços de Justiça — nomeada, definitivamente, no mesmo lugar, com efeitos desde 4 de Julho de 1990, ao abrigo do n.º 3 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 22 de Junho de 1990, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Julho do mesmo ano:

Licenciada Maria Filomena Chaves Ramos Vieira da Silva Cabrita, técnica superior de 1.ª classe, 1.º escalão, contratada além do quadro, da Direcção de Serviços de Justiça — autorizada, a seu pedido, a rescisão do referido contrato, com efeitos a partir de 2 de Julho de 1990.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 6 de Agosto de 1990. — O Director de Serviços, *Luis Lourenço*.

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 24 de Abril de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Julho do mesmo ano:

Fernando José Serafim Mealha, técnico superior assessor, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes — autorizado o averbamento da alteração da respectiva cláusula do seu contrato além do quadro, sendo-lhe atribuída a categoria de técnico superior assessor, do 3.º escalão, com efeitos a partir de 24 de Maio de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 14 de Junho de 1990, anotados pelo Tribunal Administrativo em 18 de Julho do mesmo ano:

António da Conceição Oliveira Lopes, terceiro-oficial, 2.º escalão, da extinta Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos — exonerado, a seu pedido, do referido cargo do quadro daquela Direcção, a partir de 28 de Novembro de 1989, nos termos do artigo 45.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por ter tomado posse do cargo de inspector de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos.

Nuno Ribeiro Madeira de Carvalho, técnico auxiliar de 2.ª classe, 2.º escalão, da extinta Direcção dos Serviços de

Programação e Coordenação de Empreendimentos — rescindido, a seu pedido, do quadro daquela Direcção, a partir de 29 de Dezembro de 1989, nos termos do artigo 45.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por ter tomado posse do cargo de inspector de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos.

Por despacho de 14 de Junho de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Julho do mesmo ano:

Cristina de Sousa Fernandes, terceiro-oficial, 1.º escalão, da extinta Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos — exonerada, a seu pedido, do referido cargo do quadro daquela Direcção, para que fora nomeada por despacho de 15 de Março de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Abril de 1990, a partir de 25 de Junho de 1990, data em que iniciou as funções de escriturária de registos, assalariada, da Conservatória de Registos.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 6 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, *Mário Gomes Ribeiro*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de alvarás

Por despacho de 19 de Maio de 1990, foi Junichi Kaku autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida e Avenida do Coronel Mesquita, loja Bb, denominado «Marina Del Rey» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 11 de Junho de 1990, foi Liu Tak Cheong autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito no cruzamento da Estrada Coronel Mesquita com a Vila da Taipa e Estrada Nova, s/n, edifício «Chuen Yuet», lojas C e E, r/c e «kok-chai», Taipa, denominado «Chuen Yuet» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$147,30)

Por despacho de 28 de Junho de 1990, foi Lam Kim Hong autorizado a explorar um estabelecimento de bebidas (bar), sito na Estrada do Repouso, n.º 11, r/c, denominado «Happy Hour» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$133,90)

Por despacho de 4 de Julho de 1990, foi Chan, Yin Ting Catherine, autorizada a explorar um estabelecimento de bebidas, sito na Avenida da Concórdia, n.ºs 17 e 19, edifício «Weng Hoi», Fai Chi Kei, torre E, r/c, loja B, denominado «Cheong Kong» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 4 de Julho de 1990, foi Cheong Kit Iong autorizada a explorar um estabelecimento de comidas (sopa

de fitas e/ou canjas) e de bebidas, sito na Avenida do Hipódromo, fazendo gaveto com a Rua do Mercado Iao Hon, na Zona dos Aterros do Antigo Hipódromo, junto ao Bairro Iao Hon, r/c, loja «N», denominado «T'ong Fat» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$154,00)

Por despacho de 5 de Julho de 1990, foi Chan Sum Lam autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas) e de bebidas, sito na Rua da Barca, n.º 68, e Rua do Capão, n.º 43-A, r/c, loja B, denominado «Kei Mei Pou» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$140,60)

Por despacho de 6 de Julho de 1990, foi Leung Faat autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas) e de bebidas, sito no Istmo de Ferreira do Amaral, s/n, IV bloco, r/c, A e B, do edifício «Tai Fung San Chuen», denominado «Tai Fung» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Por despacho de 11 de Julho de 1990, foi Lei Chan Choi autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas), sito na loja B, r/c do edifício «Tai Fong», situado no Istmo de Ferreira do Amaral e Avenida de Artur Tamagnini Barbosa, denominado «Tai Fong Sek Ting» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Por despacho de 11 de Julho de 1990, foi a sociedade «Agência Comercial Lai Chon, Lda.», em chinês «Lai Chon Tao Chi Iao Han Cong Si», e, em inglês «Unison Progress Investment Company, Ltd.», autorizada a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas), sito na Rua Sete do Bairro da Areia Prcta, n.º8 28-C-D, r/c, edifício «Man Lei», denominado «Ieong Chan Tong» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 160,70)

Por despacho de 16 de Julho de 1990, foi Chan Tong Cheng autorizada a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Rua de Cantão na Zona do Aterro do Porto Exterior ZAPE, lote 13 «E», loja «C», denominado «Sopa de Fita e Canja Cheng Wan Sek Kun» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 18 de Julho de 1990, foi a Sociedade Hotel Ritz Macau, Limitada, autorizada a explorar uma pousada com 31 quartos, sita na Rua da Boa Vista, n.º 2, denominada «Ritz», classificada, provisoriamente, de 5 estrelas e dotada de um restaurante europeu e um restaurante chinês.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 6 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, *José Luís de Sales Marques*, subdirector.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 22 de Junho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Julho do mesmo ano:

António Lei Tchi Long — autorizada a renovação da sua comissão de serviço, pelo período de três anos, a partir de 12 de Julho do corrente ano, como chefe do Sector de Imprensa do Gabinete de Comunicação Social.

(É devido o emolumento, na importância de \$40,00).

Por despachos de S. Ex.^a o Governador, de 20 de Julho de 1990:

Wong Iam Heng — nomeado para exercer as funções de chefe de Divisão de Estudos e Planeamento, em comissão de serviço, pelo período de três anos, a partir de 22 de Julho do corrente ano, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/89//M, de 21 de Dezembro, conjugada com a alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º e n.º 1 do artigo 41.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

«Curriculum vitae»

Nome: Wong Iam Heng

Habilitações literárias

Licenciado pela Universidade de Pequim.

Experiência profissional

1951/1953 — Tradutor da Agência Nova China, em Pequim; 1954/1958 — Chefe de Secção de Tradutores, chefe de secção;

1959/1968 — Chefe de Secção Editorial da NCNA para a América Latina, em Pequim;

1969/1976 — Tradutor da Secção Editorial da NCNA para a América Latina, em Pequim;

1977/1986 — Chefe da Secção Editorial para as Ciências Tecnológicas na NCNA, China;

1984 — Conferido o título de «Revisor», o mais alto grau académico no grupo de tradutores, quando este título profissional foi introduzido na China pela 1.ª vez.

1986 — Eleito membro do «Administrative Council of All China Federation of Associations of Translators and Interpreters», na 1.ª Conferência Anual de Pequim.

1987/1989 — Jornalista do Jornal «Ou Mun»;

Desde 1989, vem prestando colaboração no Departamento de Informação do Gabinete de Comunicação Social, nomeadamente no âmbito da análise informativa de matriz chinesa.

António da Amada Isidro — nomeado para exercer as funções de adjunto do Departamento de Informação, em comissão de serviço, pelo período de três anos, a partir de 22 de Julho do corrente ano, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 15.º do

Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com a alínea b) do n.º 2 do artigo 23.º e n.º 1 do artigo 41.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

«Curriculum vitae»

Nome: António da Amada Isidro

Habilitações literárias

Curso liceal (5.º ano do Colégio D. Bosco)

Frequência do 4.º ano do Curso de Intérprete-Tradutor dos Serviços de Assuntos Chineses (6 anos)

Experiência profissional

1975/1981 — Tradutor-intérprete da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses junto do Tribunal da Comarca de Macau;

1981/1984 — Tradutor-intérprete da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses junto da Assembleia Legislativa//Conselho Consultivo;

1986/1988 — Prestou colaboração no Gabinete de Comunicação Social, no âmbito da selecção e análise da imprensa chinesa, nomeadamente na elaboração de sínteses, resumos, traduções e análises;

1988 — Nomeado chefe de Sector de Meios Audiovisuais do Departamento de Informação do Gabinete de Comunicação Social, por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 15 de Junho de 1988;

1990 — Nomeado chefe de Divisão de Estudos e Planeamento do Gabinete de Comunicação Social, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 25 de Janeiro de 1990;

Participação na elaboração «1.º Glossário Jurídico» — Português/Chinês — Chinês/Português.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 6 de Agosto de 1990. — O Director do Gabinete, *Miguel Lemos*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extractos de despachos

Por despacho de 22 de Junho de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Julho do mesmo ano:

José Carlos Moreira Pinto, mestre de draga dos Serviços de Marinha — exonerado do referido cargo, a seu pedido, para que havia sido nomeado por despacho de 12 de Fevereiro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Março de 1990, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 26 de Março de 1990, a partir da data em que for contratado como técnico auxiliar de 2.ª classe, assalariado, da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

Por despachos de 7 de Julho do corrente ano, anotados pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

José António de Moura Veloso, primeiro-tenente SEH, delegado marítimo das Ilhas — exonerado do referido cargo, para que fora nomeado por Despacho n.º 112/GM/87, de 10 de Dezembro, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Janeiro de 1988 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, de 11 de Janeiro de 1988, a partir da data da nomeação do novo delegado marítimo das Ilhas.

António Moita Gurriana, primeiro-tenente OT — nomeado, a partir de 1 de Agosto de 1990, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 77/85/M, de 10 de Agosto, para desempenhar cumulativamente as funções de delegado marítimo das Ilhas.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 6 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extracto de despacho

Por despacho de 19 de Junho de 1990, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Julho do corrente ano:

Maria da Graça Mendonça Ferreira, técnica de 2.ª classe, 1.º escalão — renovado o contrato além do quadro, por mais um ano, a contar de 16 de Agosto de 1990, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, e alterada a sua situação contratual, passando a ser remunerada pelo índice 485 da tabela de vencimentos, correspondente a técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, a partir da mesma data. A sua requisição à República, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º da Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, foi autorizada por despacho de 22 de Junho de 1990, de S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

(É devido o emolumento de \$40,00).

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 6 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça, de 14 de Maio de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Julho do mesmo ano:

Joaquim Pinto Rego e Rui Manuel da Silva — requisitados aos quadros da PJ da República e contratados além do quadro como chefes de brigada, do 1.º escalão, averbados

os respectivos instrumentos contratuais, passando a ser-lhes atribuído o índice 390, com referência à categoria de subinspector, do 1.º escalão, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, com efeitos a partir de 28 de Junho de 1990.

Por despacho de 7 de Julho de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Wong Lai Chao ou Ong Let Kyue, agente auxiliar, do 1.º escalão, em regime de contrato além do quadro, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — rescindido o respectivo contrato, a seu pedido, com efeitos a partir de 29 de Agosto do corrente ano, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 6 de Agosto de 1990. — O Director, Luís de Mendonça Freitas.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Extracto de despacho

Por despacho de 2 de Novembro de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Janeiro do corrente ano:

João Eduardo Larcher Kruss Gomes — contratado além do quadro para exercer funções de assistente técnico de 2.ª classe, do 2.º escalão, da Câmara Municipal das Ilhas, por um período de um ano, com efeitos a partir de 14 de Novembro de 1989.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 6 de Agosto de 1990. — O Presidente, em exercício, António Júlio Emerenciano Estácio.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 21 de Maio de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Julho do corrente ano:

Maria do Céu Dias de Castro Menano, enfermeira, do 5.º escalão, contratada além do quadro, do Instituto de Acção Social de Macau — renovada a prestação de serviço no Território, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 23 de Agosto do corrente ano, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87//89/M, de 21 de Dezembro.

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Junho de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Julho do mesmo ano:

Maria Elisete Bento, Maria Manuela Ribeiro Sales da Silva Ferreira, António Morais dos Santos Lopes, Maria Benvinda da Conceição Moreira Pinto Pereira, Delfina Ramos Lopes Lao e Choi Sok Cheng, todos terceiros-oficiais da carreira administrativa do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau, 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º classificados no respectivo concurso -- promovidos, definitivamente, aos cargos de segundo-oficial, 1.º escalão, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 42/87/M, de 22 de Junho, cujo quadro de pessoal foi substituído pelo mapa anexo à Portaria n.º 61/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupados pelos mesmos.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 6 de Agosto de 1990. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Lista

Nominativa a que se referem os artigos 43.º, 50.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 20/90/M, de 14 de Maio — integração de pessoal no quadro de pessoal do ICM, anexo à Portaria n.º 74/90/M, de 26 de Fevereiro, homologada por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 13 de Julho de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Trabalhador	Situação anterior	Categoria de integraçã					
Pun Lai Hong	Terceiro-oficial ad ministrativo, 3. escalão	Segundo-oficial administrativo, 1.º escalão a)					

a) A integração é feita em regime de nomeação provisória, nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro.

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 13 de Julho de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 25 do mesmo mês e ano:

Licenciada Natércia Maria Coelho de Fraga Sousa Pires, técnica superior principal, 1.º escalão, deste Instituto—

rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro, a partir de 1 de Setembro próximo.

Instituto Cultural, em Macau, aos 6 de Agosto de 1990. — O Presidente do Instituto, substituto, Gabriela Cabelo, vice-presidente.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 30 de Julho de 1990:

Maria de Lurdes Rainha Lopes de Almeida, licenciada em Finanças — nomeada subdirectora com responsabilidade directa sobre a área de Correios da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, em comissão de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º e artigo 93.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Agosto de 1990, indo ocupar um dos lugares vagos constantes do mapa anexo à Portaria n.º 76/90/M, de 26 de Fevereiro.

António Adriano da Silva Aguiar, licenciado em Economia — nomeado subdirector com responsabilidade directa sobre o Departamento de Caixa Económica Postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, em comissão de serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º e artigo 93.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Agosto de 1990, indo ocupar um dos lugares constantes do mapa anexo à Portaria n.º 76/90/M, de 26 de Fevereiro.

José António Augusto de Jesus Rodrigues, técnico principal do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, em comissão de serviço, subdirector com responsabilidade directa sobre o Departamento Radioeléctrico e Industrial da mesma Direcção, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º e artigo 93.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Agosto de 1990, indo ocupar um dos lugares constantes do mapa anexo à Portaria n.º 76/90//M, de 26 de Fevereiro.

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/89//M, de 21 de Dezembro, se publica o seu «curriculum»:

Habilitações literárias: bacharel em Engenharia (ramo de telecomunicações) pelo Instituto Superior de Engenharia de Lisboa.

Dados profissionais:

Contratado além do quadro para prestar serviço da sua especialidade nos CTT, em 6 de Fevereiro de 1978;

Transitou, em 2 de Fevereiro de 1980, para o lugar de engenheiro técnico de 2.ª classe (H);

Nomeado engenheiro técnico de 1.ª classe, em 25 de Maio de 1983;

Nomeado, em 1 de Julho de 1983, chefe de Divisão de Gestão Radioeléctrica da antiga Repartição dos Serviços Radioeléctricos e Industriais dos CTΓ;

Transitou para assistente técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, a partir de 1 de Outubro de 1984;

Transitou, em comissão de serviço, para chefe de Sector de Gestão Radioeléctrica do Departamento Radioeléctrico e Industrial, a partir de 1 de Outubro de 1984;

Promovido, em 17 de Setembro de 1987, a assistente técnico principal, 1.º escalão;

Nomeado, em comissão de serviço, chefe de Divisão Radiocomunicações, a partir de 30 de Janeiro de 1990;

Exerce, em regime de substituição, as funções de chefe de Departamento Radioeléctrico e Industrial, desde 2 de Maio de 1990.

Participou nos ciclos de estudos, organizados pela Comissão Internacional de Registo de Frequência (CIRF), em 1986 e em 1988, e na segunda reunião sobre Gestão Nacional de Frequência, organizada conjuntamente pela CIRF e pela Comissão Consultiva Internacional de Radiocomunicações, em 1987, e nas reuniões plenárias do Grupo de Estudo I da C.C.I.R., em 1989.

Louvor:

Louvado em 23 de Abril de 1982 (Ordem de serviço n.º 32/82).

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 6 de Agosto de 1990. — O Director dos Serviços, *Carlos A. Roldão Lopes*.

FUNDO DE PENSÕES

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 9 de Julho de 1990:

Natália dos Anjos Fernandes, escriturária-dactilógrafa, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Turismo — prorrogada, por mais um ano, com efeitos a partir de 10 de Julho de 1990, a renovação da requisição para exercer funções no Fundo de Pensões, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º dos seus Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/87/M, de 13 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a categoria de terceiro-oficial, 1.º escalão.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 6 de Agosto de 1990. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

GABINETE DO GOVERNADOR

Avisos

Faz-se público que, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 31 de Julho de 1990, se encontra aberto concurso comum, condicionado, de acesso, para o provimento de uma vaga de adjunto-técnico de 1.ª classe, do 1.º escalão, do quadro de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, condicionado, de acesso, destinado exclusivamente aos funcionários dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento da vaga.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os adjuntos-técnicos de 2.ª classe do quadro dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, que reúnam as condições estipuladas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, devendo a mesma ser entregue no Sector de Pessoal, Expediente e Arquivo dos referidos Serviços de Apoio, no Palácio da Praia Grande, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico;
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo este facto ser expresso na ficha de inscrição.

3. Caracterização do conteúdo funcional

Ao adjunto-técnico de 1.ª classe estão atribuídas funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de habilitação académica e profissional.

4. Vencimento

O adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, constante do mapa 3 anexo ao Decreto Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente: Dr. Fernando José Gomes Brito, assessor do Gabinete do Governador.

Vogais efectivos: Lídia da Glória Filomena da Luz,

chefe da Divisão Administrativa e Financeira, substituto, do SAFP; e

Beatriz dos Remédios Valoma Marques, chefe do Sector do Património da DAF dos SATAG.

Vogais suplentes: Daniel Afonso da Silva Loureiro, chefe do Sector do Património da DAF dos

SATAG; e

Carlos António Persira, chefe do Sector de Gestão Orçamental e Contabilidade da DAF dos SATAG.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 31 de Julho de 1990. — O Chefe do Gabinete, Vitalino Canas.

(Custo desta publicação \$ 1 104,70)

Faz-se público que, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 31 de Julho de 1990, se encontra aberto concurso comum, condicionado, de acesso, para o provimento de uma vaga de oficial administrativo principal, do 1.º escalão, do quadro de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, condicionado, de acesso, destinado exclusivamente aos funcionários dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, esgotando-se com o preenchimento da vaga.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os primeiros-oficiais do quadro dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e Secretários-Adjuntos, que reúnam as condições estipuladas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei

n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, devendo a mesma ser entregue no Sector de Pessoal, Expediente e Arquivo dos referidos Serviços de Apoio, no Palácio da Praia Grande, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico;
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo este facto ser expresso na ficha de inscrição.

3. Caracterização do conteúdo funcional

Ao oficial administrativo principal estão atribuídas funções de natureza executiva, enquadrada em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

O vencimento do oficial administrativo principal, 1.º escalão, é o correspondente ao índice 305 do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente: Dr. Fernando José Gomes Brito, assessor do Gabinete do Governador.

Vogais: Fausto Pereira da Silva Manhão, chefe da Divisão Administrativa e Financeira dos SATAG; e

> Lídia da Glória Filomena da Luz, chefe da Divisão Administrativa e Financeira, substituto, do SAFP.

Vogais suplentes: Daniel Afonso da Silva Loureiro, chefe do Sector do Património da DAF dos SATAG; e

> Beatriz dos Remédios Valoma Marques, chefe do Sector de Pessoal, Expediente e Arquivo da Divisão Administrativa e Financeira dos SATAG.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 31 de Julho de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.

(Custo desta publicação \$ 1 165,00)

SECRETARIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lista

Classificativa dos candidatos ao concurso comum de ingresso, de prestação de provas, para o preenchimento de dois lugares de assistente de relações públicas de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial n.º 22, de 29 de Maio de 1990:

Candidatos aprovados:

- 1.º Silvina Teixeira da Costa Garcia 7,00 valores
- 2.º Vicente Domingos Pereira Coutinho ... 6,35 »

(Homologada por despacho da Ex.^{ma} Mesa da Assembleia Legislativa, de 27 de Julho de 1990).

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 27 de Julho de 1990. — O Júri. — Presidente, Ana Maria Fortuna Simões Basto Perez, deputada. — Vogais, Alexandre Ho, deputado — Jaime Robarts, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 361,60)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Lista classificativa final

Do candidato único admitido ao concurso comum, de acesso, para o preenchimento de uma vaga na categoria de enfermeiro-supervisor, grau 4, 1.º escalão, da carreira de enfermagem, do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 23 de Abril de 1990:

Candidato aprovado:

Classificação final

Henriqueta Margarida Lopes Colaço 6,83

(Homologada por despacho da Ex. ma Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 27 de Julho de 1990).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 24 de Julho de 1990. — O Presidente do Júri, João Baptista Lam, subdirector. — Os Vogais, Maria do Céu Marinho da Costa Leite, enfermeira-directora — Francisca Modesto do Carmo Bexiga da Costa, enfermeira-directora.

(Custo desta publicação \$ 361,60)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Listas provisórias

Dos candidatos admitidos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de cinco lugares de técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, aberto por aviso publicado no

Boletim Oficial n.º 26, de 25 de Junho de 1990:

Candidatos admitidos:

Ana Luísa Rodrigues Mendes;

Chai Kyi Phing Silvestre;

Choi Un Leng;

Isabel Maria Dias Galvão;

Tam Chiu Seng;

Tam Mong Sin.

Candidatos admitidos condicionalmente:

Ana Maria das Neves Fernandes; c)

Chan Weng I; b) e c)

Chao Wo Kan; a) e b)

Cheong Soi U; a) e b)

José Carlos Moreira Pinto; a), b) e c)

José Inácio de Oliveira Costa; b), c) e d)

Mak Chun Wan; a)

Maria Manuela Lopes Simões Lagrosse; b)

Paula Cristina Tendeiro Caldas Duque César; b)

Roberto Sales do Rosário; d)

Sara Cristina da Silva Chinopa; a), b) e c)

Vong Pou Kei. b)

Os candidatos admitidos condicionalmente devem apresentar, no prazo de dez dias, a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, os documentos em falta, abaixo mencionados:

- a) Cópia do bilhete de identidade ou passaporte;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas, legalmente reconhecido;
- c) Nota curricular;
- d) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço.

Direcção des Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 19 de Julho de 1990. — O Júri. — Presidente, Cecilia de Jesus, técnica superior assessora. — Vogais, Afonso Pereira Araújo Constantino, chefe de sector — Maria Helena de S. Fernandes Robarts, chefe de sector.

(Custo desta publicação \$716,40)

Dos candidatos admitidos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de três vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, de 25 de Junho de 1990:

Candidatos admitidos:

Choi Un Leng:

Fernanda Ludovina Marques Carvalheiro Romano Afonso;

Lei Chon Mui;

Lei Sam Lin;

Luísa Isabel Martins Ramires Nobre Morais;

Pedro Machado da Silva Rola Pata;

Tam Mong Sin.

Candidatos admitidos condicionalmente:

Alberto Joaquim dos Reis; c)

António José Marques Viegas Vaz; a), b) e c)

Chai Kyi Phing Silvestre; b)

Chan Weng I; a) e b)

Chau Iao On; a), b) e c)

Cheang Chi Chiu; a) e b)

Hoi Chi Hong; a) e b)

Iu Ian Cheong; a)

Lam Hang I; a)

Lam In Fan ou Lim Mimi; a) e c)

Tam Chiu Seng. a), b) e c)

Os candidatos assinalados com as alíneas a), b) e c) devem apresentar os documentos em falta, abaixo mencionados, no prazo de (10) dez dias, a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, sem o que serão excluídos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Registo biográfico;
- c) Nota curricular.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 20 de Julho de 1990. — O Presidente do Júri, Vitor Fernando Guerreiro do Rosário. — Os Vogais, João Carlos C. F. Neves — Zulnira da Silva Sousa Gomes da Fonseca.

(Custo desta publicação \$642,80)

Lista classificativa

Dos candidatos admitidos ao concurso documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de cinco lugares de técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17/90, de 23 de Abril:

Candidatos aprovados:	Class	sific	ação
1.º Cheang Chi Chiu	9	,0 v	valores
2.º Kuan Chi K'eong	8	,4	*
3.º Tam Chi Meng	8	,1	*
4.º Maria Luísa Bento Mamblecar	7	,5	*
5.º Ricardo Jorge Teixeira Santos	7	,4	*
6.º Vei Jen	7	,0	*
7.º Maria Fátima José	6	,5	*
8.º Manuel José Carreira	5	,0	»

(Homologada por despacho da directora dos Serviços, de 30 de Julho de 1990).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 28 de Julho de 1990. — O Júri. — Presidente, Gabriela Maria de Siqueira. — Vogais, João Carlos Yeong — João Carlos Carvalho Fernandes Neves.

(Custo desta publicação \$ 441,90)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Aviso

Por despacho do director dos Serviços de Finanças de Macau, de 20 de Julho de 1990, foi anulado o concurso comum para o preenchimento de 4 (quatro) vagas de chefe de secção, 1.º escalão, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 21 de Maio de 1990.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 25 de Julho de 1990. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

(Custo desta publicação \$ 241,10)

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Listas

Provisória dos candidatos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Justiça, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 2 de Julho de 1990:

Candidatos admitidos:

Chong Iok Tong; a) e b)

Chu Iu Choi; a)

Fernando Roque de Remédios; a) e b)

Fortunato José Moreira da Costa; a)

Fung Wai Lim William; a)

Graciosa Martins Delgado Caetano Martins;

Iong Chi Keong;

Kong Sui Ling; a) e b)

Leong Sio Kei; a)

Ma Chi Kai; a)

Mak Man On; a)

Ng Mei In, aliás Ng Mei Sam; a)

Vong Kóc Man. a)

Os candidatos assinalados com as alíneas a) e/ou b) devem apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da presente lista, sob pena de exclusão, os documentos abaixo mencionados:

- a) Documento ou documentos comprovativos das habilitações académicas, exigidas no aviso de abertura deste concurso;
 - b) Registo biográfico, nos termos exigidos no referido aviso.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 30 de Julho de 1990. — O Júri. — O Presidente, Luís Fernandes Fonseca Lourenço, director. — Vogal, Alex Po Cheng Peng, chefe de sector — Vogal, Maria Manuela Correia Rodrigues Vilela Machado, técnica principal.

(Custo desta publicação \$ 575,80)

Provisória dos candidatos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de duas vagas de técnico de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Justiça, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 2 de Julho de 1990:

Candidatos admitidos:

Chu Iu Choi; a)

Chu Ngai Meng; a)

Fung Wai Lim William; a)

Ho Mei Chu; a)

Lei Chi Seng; a)

Lei Kam Vá; a) e b)

Ma Chi Kai a)

Mak Man On; a)

Ng Mei In, aliás Ng Mei Sam; a)

Pang Wai Han. a)

Os candidatos assinalados com as alíneas a) e/ou b) devem apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da presente lista, sob pena de exclusão, os documentos abaixo mencionados:

- a) Documento ou documentos comprovativos das habilitações académicas, exigidas no aviso de abertura deste concurso;
 - b) Registo biográfico, nos termos exigidos no referido aviso.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 30 de Julho de 1990. — O Júri. — O Presidente, Luís Fernandes Fonseca Lourenço, director. — Vogal, Graciosa Martins Delgado Caetano Martins, chefe de divisão — Vogal, Alex Po Cheng Peng, chefe de sector.

(Custo desta publicação \$ 515,60)

Provisória dos candidatos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de duas vagas de assistente de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Justiça, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 2 de Julho de 1990:

Candidatos admitidos:

Ao Weng Si; a)

Cheong Vai Va; a)

Choi Pui Heng, aliás Ângela Choi;

Ho Mei Chu; a)

Lei Chi Seng; a)

Lei Soi Lan; a)

Leong In Fan; a)

Ng Kuai Fong; a)

Pang Wai Han. a)

Os candidatos assinalados com a alínea a) devem apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da presente lista, sob pena de exclusão, o documento abaixo mencionado:

a) Documento ou documentos comprovativos das habili-

tações académicas, exigidas no aviso de abertura deste concurso.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 30 de Julho de 1990. — O Júri. — O Presidente, Graciosa Martins Delgado Caetano Martins, chefe de divisão. — Vogal, Alex Po Cheng Peng, chefe de sector — Vogal, Ivens Lopes Fazenda, adjunto de chefe de departamento.

(Custo desta publicação \$515,60)

Aviso

Por despacho de 7 de Julho de 1990, o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos de Justiça determinou que a Esmeralda dos Reis Pacheco, escriturária da Conservatória do Registo de Nascimentos, fosse aplicada a pena de demissão, prevista nos artigos 305.º e 315.º, n.ºs 1 e 2, alínea f), do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 353.º do referido Estatuto, a arguida poderá apresentar recurso da decisão, no prazo de sessenta dias, a partir da data da presente publicação.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 31 de Julho de 1990. — O Director de Serviços, *Luis Lourenço*.

(Custo desta publicação \$ 308,00)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Aviso

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 28 de Julho de 1990, foi prolongada, até 15 de Agosto de 1990, a data de inscrição de candidatos para o 1.º Turno/SST/Especial/1991, subchefes, masculinos, e para o 1.º Turno/SST/Normal/1991, candidatos(as), masculinos e femininos, cujo aviso foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 2 de Julho de 1990, a páginas 2486 a 2488.

Quartel-General/Forças de Segurança, em Macau, aos 28 de Julho de 1990. — O Oficial-Adjunto, *Amândio Mendonça Correia*, tenente-coronel SAM.

澳門保安部隊司令部佈告

澳門保安政務司於一九九〇年七月廿八日發出批示, 更改於一九九〇年七月二日第廿七號政府公報第二四八六 頁至二四八八頁刊登之佈告之報名日期。報名投考一九九 一年第一期特別地區治安服務男性副區長及一九九一年第 一期一般地區治安服務男女性學員,截止報名日期延至一 九九〇年八月十五日止。

一九九〇年七月廿八日於澳門保安部隊司令部

高文添 中校

(Custo desta publicação \$ 488,80)

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Lista

Lista das entidades que, durante o 2.º trimestre de 1990, beneficiaram de apoio financeiro pontual, prestado pelo IASM, de acordo com o n.º 2 do Despacho Conjunto n.º 5/86, de 9 de Agosto:

Entidades	i	Montantes atribuídos			
Instituto Helen Liang Asilo de Santa Maria União Geral das Associações dos Moradores	\$	5 000,00 285 470,00			
de Macau	\$ \$	25 000,00 10 000,00			
	\$	325 470,00			

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 23 de Julho de 1990. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

(Custo desta publicação \$ 368,30)

LEAL SENADO DE MACAU

Listas

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de informática de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico superior de informática, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 2 de Julho de 1990, e rectificado por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 9 de Julho de 1990:

Candidatos admitidos:

Iong Chi Keong:

Isabel Maria Mexia Esteves da Rosa;

Lao Chon Pio.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos nas condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do mencionado artigo 57.º

As provas práticas de conhecimentos realizam-se no próximo dia 15 de Agosto, pelas 9,30 horas, no Centro de Informática do Leal Senado, sito no edifício Centro Oriental, Calçada do Tronco Velho.

Leal Senado, em Macau, aos 26 de Julho de 1990. — O Presidente do Júri, José Avelino Pereira da Rosa, director de Administração Geral. — Os Vogais Efectivos, Vasco Barroso Silvério Marques, chefe do Centro de Organização e Informática da Direcção dos Serviços de Finanças — Francisco Xavier da Silva, chefe da Divisão de Informática da Direcção dos Serviços de Finanças.

(Custo desta publicação \$ 555,70)

Classificativa do candidato admitido ao concurso comum de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de técnico superior assessor, 1.º escalão, da carreira de técnico superior, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 18 de Junho de 1990:

Candidato aprovado:

(Homologada por deliberação camarária, de 27 de Julho de 1990).

Leal Senado, em Macau, aos 27 de Julho de 1990. — O Presidente do Júri, Henrique Francisco Telles de Menezes Nolasco da Silva, vice-presidente do Leal Senado. — O Vogal Efectivo, José Avelino Pereira da Rosa, director de Administração Geral. — O Vogal Suplente, Fernanda Maria Vintém Rodrigues, chefe de Departamento dos Serviços Técnicos Municipais.

(Custo desta publicação \$ 375,00)

Avisos

Inspecção de veículos automóveis de transporte de mercadorias, mistos, betoneiras, auto-tanques, tractores, semi-reboques e máquinas industriais

São, por este meio, avisados os proprietários dos veículos automóveis sujeitos a inspecção obrigatória anual, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 36.º do Código da Estrada, que os mesmos serão inspeccionados no Sector de Inspecções dos Serviços de Viação (Tribuna do Grande Prémio, Avenida de Amizade).

Os dias e horas das inspecções obrigatórias constam da lista discriminativa dos veículos a inspeccionar e poderá ser obtida nos Serviços de Viação do Leal Senado de Macau (Calçada do Tronco Velho, edifício Centro Oriental, rés-do-chão).

Notas:

1. Os automóveis a inspeccionar deverão apresentar-se em bom estado de conservação e pintura e com todos os acessórios e apetrechos normais, especialmente os mencionados no Código da Estrada.

- 2. Os automóveis a inspeccionar deverão apresentar-se só nos dias indicados no presente aviso.
- 3. Os proprietários das viaturas deverão também apresentar, na ocasião, o livrete de matrícula, o título de registo de propriedade e a respectiva licença de circulação.

Para conhecimento dos interessados é este aviso, com a respectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial* e nos jornais portugueses e chineses, afixando-se outros de igual teor nos lugares de estilo.

Macau, Paços do Concelho, aos 24 de Julho de 1990. — O Presidente do Leal Senado, substituto, *Henrique Nolasco da Silva*.

澳 門 市 政 廳 通 告

工業機器、拖卡、拖頭、油缸車、混凝土車、 客貨兩用車、貨車之車輛檢驗

茲特通知 , 仰所有下列車主知悉 , 按照路政章程第三十六條第二及三款之規定,下列汽車將於下列日期及時間內,在友誼大馬路賽車大看台之市政交通處驗車組進行檢驗。

指定檢驗車輛的日期及時間,刊於車輛接受檢驗之時間表內, 有意者請到東方斜巷東方中心市政廳 交通處索取。

附件:

- 檢驗之車輛應有良好之保養及髹漆配件,應有之 附屬物件必須完備,尤其路政章程所指定之。
- **2) 檢驗之車輛**,只限於本佈告所指定之日期內接受 檢驗。
- 接受檢驗時,車主須攜備物業登記證、登記摺及 行車執照。

本佈告除以中/葡文分別刊登於政府公報及各中/葡 文報章外,並貼於當眼告示處,俾衆周知,此佈。

澳門,一九九〇年七月廿四日

澳門市政廳代廳長

殷 理 基

(Custo desta publicação \$1104,70)

Aviso de rectificação

Por ter saído inexacta, por lapso deste Leal Senado, no Boletim Oficial n.º 31, de 30 de Julho de 1990, a lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de 3 (três) vagas de fiscal técnico especialista da carreira de fiscal técnico, 1.º escalão, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado de Macau, se rectifica:

Onde se lê:

«António Francisco Dias Lagariça;

Francisco Rodrigues;

Ricardo João José Delgado de Sousa.»

deve ler-se:

«António Francisco Dias Lagariça;

Frederico Rodrigues;

Ricardo João José Delgado de Sousa».

Macau, Paços do Concelho, aos 30 de Julho de 1990. — O Presidente do Leal Senado, em exercício, *João Baptista Manuel Leão*.

(Custo desta publicação \$388,40)

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com a deliberação camarária de 27 de Julho de 1990, se acha aberto concurso comum, condicionado, de acesso, para o preenchimento de 1 (uma) vaga de primeiro-oficial, 1.º escalão, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macauaprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, condicionado, de acesso, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento da vaga posta a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os segundos-oficiais do quadro de pessoal do Leal Senado, que, no termo do prazo de apresentação das candidaturas, reúnam as condições de tempo e classificação de serviço, previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antigui-

dade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;

- c) Nota curricular.
- 2.3. A apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) é dispensada, mediante declaração expressa na ficha de inscrição de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a entregar no Sector de Gestão de Recursos Humanos.

3. Caracterização do conteúdo funcional

O primeiro-oficial da carreira administrativa executa funções de natureza executiva, enquadrados em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

O primeiro-oficial, 1.º escalão, vence pelo índice 265 da tabela indiciária.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular, complementada por entrevista profissional.

6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Dr.ª Fernanda Maria Vintém Rodrigues, chefe de Departamento dos Serviços Administrativos e Financeiros.

VOGAIS EFECTIVOS: Dr.ª Ana Margarida Anta de Sousa Pires, chefe de Divisão Financeira; e Dr.ª Ana Maria Calvário S. P. Aparício, chefe de Sector de Gestão de Recursos Humanos.

Vogais suplentes: Elfrida Fátima de Jesus Monteiro, chefe de Sector de Pessoal; e Luísa Fátima dos Santos, chefe de Sec-

Luísa Fátima dos Santos, chefe de Sector de Contabilidade e Orçamento.

Macau, Paços do Concelho, aos 31 de Julho de 1990. — O Presidente do Leal Senado, em exercício, *João Baptista Manuel Leão*.

(Custo desta publicação \$ 1 205,10)

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Listas

Provisória do único candidato admitido ao concurso comum de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de um lugar de técnico especialista, 1.º escalão, da carreira de regime geral, grupo de pessoal técnico, nível 8, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 2 de Julho de 1990:

Candidato admitido:

José António Augusto de Jesus Rodrigues.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 31 de Julho de 1990. — O Presidente, Carlos Alberto Roldão Lopes, director dos CTT. — Os Vogais, Fernando Augusto de Jesus Nascimento, chefe de departamento — António Adriano da Silva Aguiar, chefe de departamento.

(Custo desta publicação \$ 388,40)

Provisória do único candidato admitido ao concurso comum de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de um lugar de técnico principal, 1.º escalão, da carreira de regime geral, grupo de pessoal técnico, nível 8, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 2 de Julho de 1990:

Candidato admitido:

João António Augusto.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 31 de Julho de 1990. — O Presidente, Carlos Alberto Roldão Lopes, director dos CTT. — Os Vogais, Fernando Augusto de Jesus Nascimento, chefe de departamento — António Adriano da Silva Aguiar, chefe de departamento.

(Custo desta publicação \$ 368,30)

Provisória do único candidato admitido ao concurso comum de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de um lugar de técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral, grupo de pessoal técnico, nível 8, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 2 de Julho de 1990:

Candidato admitido:

Au Vai Vá.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 31 de Julho de 1990. — O Presidente, Carlos Alberto Roldão Lopes, director dos CTT. — Os Vogais, António Adriano da Silva Aguiar, chefe de departamento — Fernando Augusto de Jesus Nascimento, chefe de departamento.

(Custo desta publicação \$381,70)

Provisória do único candidato admitido ao concurso comum de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de regime geral, grupo de pessoal administrativo, nível 8, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 2 de Julho de 1990:

Candidato admitido:

Manuel Maria Soares Batalha da Silva.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 31 de Julho de 1990. — O Presidente, Carlos Alberto Roldão Lopes, director dos CTT. — Os Vogais, Fernando Augusto de Jesus Nascimento, chefe de departamento — António Adriano da Silva Aguiar, chefe de departamento.

(Custo desta publicação \$ 375,00)

AUTORIDADE MONETÁRIA E CAMBIAL DE MACAU

澳門貨幣暨滙兌監理署

Sinopse dos valores activos e passivos

資產負債分析表

(Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho) 法令第三九 / 八九 / M號,六月十二日

Em 30 de Junho de 1990

於一九九〇年六月三十日

Patacas 澳門幣

ACTIVO 資產帳戸		PASSIVO 負債帳戸	
Reservas cambiais	\$ 3 184 404 485,40	Responsabilidades em patacas 澳門幣負債	\$ 2 808 595 815,60
Crédito interno e outras aplicações: 本地區放款及其他投資	\$ 153 474 573,15	Responsabilidades em moeda exter- na: 外幣負債	\$ 42 686 033,00
Em patacas 澳門幣	\$ 110 832 573,15	Para com residentes no território 對本澳居民或機構	\$ 42 679 157,30
Em moeda externa 外幣	\$ 42 642 000,00	Para com residentes no exterior 對外地居民或機構	\$ 6875,70
	\$ 122 730 880,72	Outros valores passivos 其他負債	\$ 9 979 911,69
Outros valores activos 其他資產		Reservas patrimoniais 資本儲備	\$ 599 348 178,98
Total do activo 資產總計	\$ 3 460 609 939,27	Total do passivo 負債總計	\$ 3 460 609 939,27

A Divisão de Contabilidade,

會計處

Jorge Manuel Dias Gomes

O Conselho de Administração,

行政委員會

José Carlos Rodrigues Nunes António José Félix Pontes José Mira Coelho Borreicho

(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Investimentos Avenida, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Julho de 1990, exarada a folhas 28 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 50-F, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Kun, Ho Vai Lai, aliás Francisco Ho, Tomás Fialho Pimenta e Danilo Gentil do Carmo Catela Antuncs, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimentos Avenida, Limitada», e, em inglês «Avenue Investment Company Limited», com sede em Macau, na Estrada de Cacilhas, número sessenta e sete, primeiro andar, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a compra, venda e outras operações sobre imóveis e, ainda, a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, legalmente permitida.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, ou sejam quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

Chan Kun, uma quota de vinte mil patacas;

Ho Vai Lai, aliás Francisco Ho, uma quota de vinte mil patacas;

Tomás Fialho Pimenta, uma quota de vinte mil patacas; e

Danilo Gentil do Carmo Catela Antunes, uma quota de vinte mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gerência e a administração dos negócios da sociedade pertencem aos sócios, que ficam, desde já, nomeados gerentes, os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo e fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos se achem assinados conjuntamente por quaisquer dois dos gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, por carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta e um de Julho de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, Maria Teresa Baptista.

(Custo desta publicação \$1 392,60)

CAM — SOCIEDADE DO AEROPOR-TO INTERNACIONAL DE MACAU

Convocatória

Nos termos legais e estatutários é convocada a Assembleia Geral extraordinária desta Sociedade para reunir na sua sede em Macau, no próximo dia 29 de Agosto de 1990, pelas 15,30 horas, com a seguinte ordem de trabalhos:

- 1. Substituição de membros dos órgãos sociais;
- 2. Outros assuntos de interesse social.

Caso seja necessário, a Assembleia Geral reunirá em 2.ª convocatória no dia 18 de Setembro de 1990.

Lisboa, aos 30 de Julho de 1990. — O Presidente da Assembleia Geral, Casimiro António Pires.

澳門國際機場 專營公司 開會通知書

按照法律及公司章程之規定,茲 通知定於一九九〇年八月二十九日下 午三時三十分,在本公司設於澳門之 主事務所,召開股東特別大會,議程 如下:

- ⊖ 公司組織成員之調換;
- 母 對公司有利的其他事項。

必要時,股東大會得在第二次通 知後,於一九九〇年九月十八日舉 行。

> 一九九〇年七月三十日於里斯本 股東大會副主席:

Casimiro António Pires (Custo desta publicação \$ 435,20)

MATADOURO DE MACAU, S. A. R. L.

Convocatória

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo décimo quarto dos estatutos da sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «Matadouro de Macau, S. A. R. L.», convoco a Assembleia Geral para reunir, ordinariamente, no dia vinte e dois de Agosto

de mil novecentos e noventa, pelas quinze horas, na sede social, edifício «Matadouro de Macau», sito na Estrada Marginal da Ilha Verde, com a seguinte

Ordem de trabalho

Deliberar sobre o balanço, as contas, o relatório do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1989;

Resolução de outros assuntos de interesse para esta Sociedade.

Macau, aos trinta de Julho de mil novecentos e noventa. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Companhia de Construção e Engenharia da China (Macau), Limitada, representada por Liu Fay Un.

澳門屠宰場有限公司 召開年度股東大會

茲據不具名有限公司 澳門屠宰場有限公司章程第十四條第一款之規定,本大會主席茲通知全體股東,定於一九九○年八月二十二日下午三時,在澳門屠宰場有限公司總址 舉行全體股東大會,議程如下:

- ⊖ 通過一九八九年會計結算;
- 母 董事會主席一九八九年報告;
- ⑤ 監事會主席一九八九年報告;
- 四 其它事宜。

此致

一九九〇年七月三十日於澳門 全體股東知照

會員大會執行委員會主席中國建築工程(澳門)有限公司

代表: 劉發蘊 謹啓 (Custo desta publicação \$ 542,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Associação do Pessoal Auxiliar de Serviços de Saúde de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 23 de Julho de 1990, a fls. 14 do livro de notas n.º 538-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Ip Kai Hong, Ip Soi Wa e Chan Kin Chung constituíram, entre si, uma associação nos termos constantes dos artigos seguintes:

Estatutos da Associação do Pessoal Auxiliar de Serviços de Saúde de Macau

I — Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

É criada a Associação do Pessoal Auxiliar de Serviços de Saúde de Macau, abreviadamente APASSM, com sede nesta cidade, no Pátio dos Velhos, número seis, rés-do-chão.

Artigo segundo

A Associação tem por fins:

- a) Promover o bem-estar do pessoal auxiliar da Direcção dos Serviços de Saúde;
- b) Lutar contra qualquer forma de discriminação;
- c) Promover e fomentar o máximo de entendimento, o espírito associativo, as boas relações de trabalho entre os auxiliares e coadjuvar os seus associados na solução de problemas que lhe forem apresentados;
- d) Mandar imprimir ou publicar quaisquer jornais, periódico, livros ou panfletos que a Associação julgue úteis para a promoção dos seus objectivos;
- e) Praticar todo e qualquer acto ou actos legais, com os quais a Associação consiga atingir os seus objectivos.

II — Dos sócios, seus direitos e deveres

Artigo terceiro

Poderão inscrever-se como sócios todos aqueles que exerçam ou tenham exercido a profissão de auxiliares de Serviço de Saúde em Macau.

Artigo quarto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do boletim de inscrição, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo quinto

São direitos dos sócios:

- a) Propor novos sócios;
- b) Solicitar informações sobre assuntos da Associação;
- c) Assistir a todas as reuniões da Assembleia Geral e participar nas discussões e votações;
- d) Participar em toda a actividade da Associação;
- e) Eleger e ser eleito para qualquer cargo associativo.

Artigo sexto

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e quaisquer regulamentos da Associação;
- b) Comparecer às reuniões da Assembleia Geral;
- c) Acatar as resoluções da Direcção e da Assembleia Geral;
- d) Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses colectivos dos associados;
 - e) Pagar regularmente as quotas;
- f) Prestar as informações que lhe forem solicitadas para interesse da Associação;
- g) Aceitar os cargos para que forem eleitos ou nomeados, salvo escusa legítima;
- h) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação.

Artigo sétimo

São motivos suficientes para a exclusão de qualquer sócio:

- a) A prática de actos comprovados de violação à ética profissional de auxiliar de Serviços de Saúde;
- b) O não pagamento das quotas por período superior a três meses, e que, depois de avisado pela Direcção, por escrito, o não faça no prazo de 30 dias;
- c) O incumprimento dos estatutos e respectivo regulamento.

Artigo oitavo

A exclusão do sócio será determinada pela Direcção.

III — Dos órgãos da Associação da Assembleia Geral

Artigo nono

Os órgãos dos corpos gerentes da

Associação são os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

Artigo décimo

As deliberações dos corpos gerentes são tomadas por maioria, tendo os respectivos presidentes voto de qualidade.

Artigo décimo primeiro

A duração do mandato dos membros dos corpos gerentes é de dois anos, podendo ser reeleitos por períodos sucessivos.

Da Assembleia Geral

Artigo décimo segundo

A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos, sendo o órgão supremo da Associação.

Artigo décimo terceiro

À Assembleia Geral compete:

- a) Definir as directivas de actuação da Associação;
- b) Discutir e votar as alterações aos estatutos;
 - c) Aprovar os regulamentos;
- d) Eleger e exonerar a Direcção e o Conselho Fiscal;
- e) Apreciar e aprovar o relatório e as contas anuais.

Artigo décimo quarto

As decisões da Assembleia Geral tomam-se por maioria absoluta de votos dos sócios presentes, salvo quando a lei o determinar por forma diferente. As eleições e quaisquer apreciações de mérito ou demérito fazem-se sempre por escrutínio secreto.

Artigo décimo quinto

As reuniões da Assembleia Geral só poderão funcionar se estiver presente a maioria simples dos sócios, à hora marcada, podendo, no entanto, funcionar meia hora depois com qualquer número de presentes.

Da Direcção

Artigo décimo sexto

Todas as actividades da Associação ficam a cargo da Direcção, que é constituída por um presidente, um vice-presidente, dois secretários de língua portuguesa e chinesa, três tesoureiros e quatro vogais, eleitos anualmente em sessão da Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo décimo sétimo

À Direcção compete:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Admitir e rejeitar os pedidos de inscrição dos sócios, nos termos dos presentes estatutos;
- c) Dirigir e coordenar a actividade da Associação, de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos;
- d) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
 - e) Elaborar os regulamentos internos;
 - f) Convocar a Assembleia Geral;
- g) Elaborar, no fim de cada ano de gerência, o relatório e as contas referentes ao mesmo.

Artigo décimo oitavo

A Direcção reunir-se-á mensalmente e, sempre que o julgue conveniente, sendo, no entanto, necessária a presença da maioria dos seus membros para que possa deliberar, devendo lavrar-se acta de cada reunião em livro próprio, pelos secretários.

Do Conselho Fiscal

Artigo décimo nono

O Conselho Fiscal compõe-se de um presidente, um secretário e um vogal.

Artigo vigésimo

Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrita da Associação:
- b) Assistir às reuniões da Direcção, sempre que julgue conveniente, sem direito a voto;
- c) Apresentar à Direcção as sugestões que entender de interesse para a vida da Associação;

d) O Conselho Fiscal reunirá extraordinariamente, sempre que seja necessário.

IV — Das receitas e despesas

Artigo vigésimo primeiro

Constituem receitas da Associação:

- a) A jóia de inscrição;
- b) A quota mensal;
- c) Donativos e outros rendimentos.

Artigo vigésimo segundo

Os fundos da Associação provenientes das receitas mencionadas no artigo precedente, destinam-se a custear os encargos com o pessoal e com a realização dos fins da Associação.

Parágrafo único

Sem prévia autorização da Direcção, é expressamente proibido aos sócios proceder à angariação de donativos para a Associação.

V — Das disposições gerais

Artigo vigésimo terceiro

Os casos omissos serão resolvidos em Assembleia Geral.

Artigo vigésimo quarto

A Associação usará como distintivo o que consta do desenho anexo.

Está conforme.



Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e seis de Julho de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, Américo Fernandes.

(Custo desta publicação \$ 2 681,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Materiais de Construção Pak Ngai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Julho de 1990, exarada a folhas 16 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 56-H, deste Cartório, foi constituída, entre Leong Hong In, Fong Chi Hou e U Kam Loi, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Materiais de Construção Pak Ngai, Limitada», em inglês «Pak Ngai Construction Materials Company Limited», e, em chinês «Pak Ngai Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Estrada de Adolfo Loureiro, número dezassete. B, rés-do-chão.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio geral de importação e exportação e, em especial, de materiais de construção civil.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, sendo uma no valor de trinta e sete mil e quinhentas patacas, pertencente a Leong Hong In; duas no valor de seis mil duzentas e cinquenta patacas, pertencentes a Fong Chi Hou e U Kam Loi.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios, sendo Leong Hong In nomeado gerente-geral, Fong Chi Hou e U Kam Loi, gerentes, sendo necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois, ou de seus procuradores, para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, excepto nos actos de mero expediente em que qualquer uma assinatura é suficiente.

Parágrafo primeiro

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral, poderá nomear mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo terceiro

A gerência pode comprar, vender e onerar bens móveis e imóveis, mas é--lhe expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros seme-lhantes.

Parágrafo quarto

A gerência pode praticar quaisquer actos dispositivos, e ainda adquirir ou alienar, por trespasse, quaisquer estabelecimentos comerciais ou industriais.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Artigo oitavo

Os ganhos líquidos, que em cada balanço anual com data de trinta e um de Dezembro se apurarem, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal;
- b) O restante, consoante for deliberade em assembleia geral.

No caso de não ser obtida maioria para esta decisão, a divisão será feita na proporção da quota dos sócios.

Os eventuais prejuízos serão sempre suportados pelos sócios na proporção das suas quotas, até ao limite da sua responsabilidade exigível.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Julho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, Henrique Porfirio de Campos Pereira.

(Custo desta publicação \$1 593,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Brinquedos Chuen Yuen, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte de Julho de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas sessenta e sete e seguintes do livro de notas número quatrocentos e vinte e três-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Brinquedos Chuen Yuen, Limitada», em chinês «Chuen Yuen Vun Koi Iao Han Cong Si», e, em inglês «Chuen Yuen Toys Company Limited», com sede em Macau, no Gaveto Norte, formado pela Estrada Marginal da Areia Preta e pela Estrada Marginal do Hipódromo, décimo segundo andar, «C», edifício industrial Fok Tai, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a fabricação, importação-exportação de brinquedos, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial legalmente permitida.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

Chang Kuok Soi, uma quota de cento e cinquenta mil patacas; e

Chu Wing Keung, uma quota de cento e cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que ficam, desde já, nomeados gerentes e que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, basta que os respectivos actos, contratos e outros documentos se achem assinados por ambos os gerentes, exceptuando os actos de administração ordinária em que será suficiente a aposição da assinatura de qualquer um dos gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e seis de Julho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, Manuel Guerreiro.

(Custo desta publicação \$ 1 064,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Seda, Importação e Exportação Yuen Fung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Julho de 1990, exarada a folhas 40 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 59-G, deste Cartório, foi constituída, entre Choi Kit e Xiao Juan Liu, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e que se rege pelas cláusulas dos artigos constantes em anexo:

Documento complementar, organizado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Seda, Importação e Exportação Yuen Fung, Limitada», em inglês «Yuen Fung Company, Silk, Import and Export Limited» e, em chinês Yuen Fung Si Chau Mao Iek Iau Han Cong Si, e tem a sua sede social em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, números oitenta e seis e oitenta e oito, rés-do-chão, D, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, e, em especial, a comercialização de sedas e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de vinte e cinco mil patacas, cada, pertencentes a Choi Kit e Xiao Juan Liu.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções ambos os sócios, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados por ambos os gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada enviada com a antecedência minima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezoito de Julho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, Henrique Porfirio de Campos Pereira.

(Custo desta publicação \$1 553,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Consultores e Engenharia Jebsen, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 23 de Julho de 1990, a fls. 92 do livro de notas n.º 537-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Tong Seak Kan, Lou Iok Leng e Chan Chai Hou constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Consultores e Engenharia Jebsen, Limitada», em chinês «Chit Seng Ku Man Cong Cheng Iao Han Cong Si», e, em inglês «Jebsen Consultants and Engineering Company Limited», e tem a sua sede na Rua do Campo, 20–22, 13.º, I, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, a prestação de serviços às empresas e a execução de trabalhos de engenharia civil.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil patacas, ou sejam seiscentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em três quotas de quarenta mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. A sociedade obriga-se com a assinatura de dois gerentes.

Quatro. Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes de gerência.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e cinco de Julho de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, Américo Fernandes.

(Custo desta publicação \$ 1 064,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial Cheong Iek, Companhia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Abril de 1990, exarada a folhas 71 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 44-C, deste Cartório, foi constituída, entre Chao Ka Cheong, Chan Chong U, Sun Shih-kai e Yin Sui-chi, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Cheong Iek, Companhia Limitada», em chinês «Cheong Iek Ku Fan Iao Han Cong Si», e, em inglês «Cheong Iek Trading Company Limited», tem a sua sede em Macau, na Rua da Concórdia, número treze, quarto andar, bloco «G», edifício Van Fung, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social é o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo também vir a dedicar-se a qualquer outra actividade que os sócios acordem, com as limitações legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Chao Ka Cheong, uma quota de quarenta mil patacas;

Chan Chong U, uma quota de vinte mil patacas;

Sun, Shih-kai, uma quota de vinte mil patacas; e

Yin, Sui-chi, uma quota de vinte mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e três gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já nomeados gerente-geral, o sócio Chao Ka Cheong, e gerentes, os sócios Chan Chong U; Sun, Shihkai e Yin, Shui-chi.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar obrigada e validamente representada, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados pelo gerente-geral.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo gerente-geral, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único.

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e sete de Julho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, Henrique Porfirio de Campos Pereira.

(Custo desta publicação \$1 138,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial Nam Chau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Julho de 1990, exarada a folhas 78 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 49-F, deste Cartório, foi constituída, entre Liang Sheng Li e Jian Cheng Lin, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Natariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Nam Chau, Limitada», em chinês «Nam Chau Mao Iec Iao Han Cong Si», e, em inglês «Nam Chau Trading Company Limited», com

sede em Macau, na Avenida do Coronel Mesquita, números quarenta e cinco traço quarenta e cinco A, rés-do-chão, loja «A», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a actividade de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, porém, dedicar-se a outro ramo de comércio ou indústria, quando a assembleia geral assim o deliberar.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data da sua constituição.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas e oitenta mil patacas, equivalentes a um milhão e novecentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

Liang Sheng Li, uma quota de cento e noventa mil patacas; e

Jian Cheng Lin, uma quota de cento e noventa mil patacas.

Artigo quinto

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo sexto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência, mas é livre a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo sétimo

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, inclusivamente movimentar contas bancárias, assinar letras ou livranças, são necessárias as assinaturas conjuntas dos gerentes.

Parágrafo primeiro

Os actos de mero expediente podem ser firmados por qualquer um deles.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios, ou sejam Liang Sheng Li e Jian Cheng Lin, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição.

Artigo oitavo

Em caso algum, esta sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos ao seu objecto social.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e cinco de Julho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldes.

(Custo desta publicação \$1 158,30)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Associação dos Trabalhadores da Imprensa de Macau

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezanove de Julho de mil novecentos e noventa, de folhas noventa e cinco do livro de notas número quatrocentos e vinte ε três-A, deste Cartório, Lei Sek Chan, aliás Lei Seng Chon, Chiu Iü Nang, Ch'oi Hak Meng, Chu Iu Tak ou Chu Yiu Tak, Kong Sü Kan e Paulo Eremita Kok, aliás Kok Kam

Sing, constituíram, entre si, a «Associação dos Trabalhadores da Imprensa de Macau», em chinês «Ou Mun San Man Cong Chok Ché Hip Vui», que se regulará pelos estatutos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação dos Trabalhadores da Imprensa de Macau» e, em chinês «Ou Mun San Man Cong Chok Ché Hip Vui» ou abreviadamente «Ou Mun Kei Hip».

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada na Travessa do Auto Novo, edífício Cheng Peng, apartamento número trezentos e um barra trezentos e três.

Artigo terceiro

A Associação é uma organização cultural de fins não lucrativos que tem por objectivos unir os jornalistas de Macau, fomentar as actividades da imprensa, promover o bem-estar dos jornalistas e defender os seus direitos e legítimos interesses.

CAPÍTULO II

Sócios

Artigo quarto

Poderão ser admitidos como sócios todos aqueles que trabalham nos jornais chineses, revistas periódicas ou agências noticiosas e, bem assim, os que trabalham no noticiário da rádio ou da televisão, que aceitem os fins da Associação, dependendo a sua admissão da aprovação da Direcção.

Artigo quinto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na assembleia geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Apresentar críticas e propostas relativas às actividades da Associação;

d) Participar nas actividades organizadas pela Associação e gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sexto

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir os estatutos da Associação e as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação;
 - c) Pagar com prontidão a quota anual.

Artigo sétimo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, poderão ser aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito;
- c) Expulsão.

CAPÍTULO III

Artigo oitavo

A Assembleia Geral é o órgão supremo da Associação, sendo a sua competência a seguinte:

- a) Aprovar e alterar os estatutos da Associação;
- b) Eleger a Mesa da Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação, os planos laborais e os programas de actividades da Associação;
- d) Apreciar e aprovar os relatórios de trabalho da Direcção.

Artigo nono

A Assembleia Geral reúne-se anualmente em sessão ordinária, e extraordinariamente quando convocada pela Direcção, com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo

A Direcção é constituída por vinte e sete membros efectivos e três suplentes, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes, e reúne-se ordinariamente uma vez por mês.

Artigo décimo primeiro

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e dois a quatro vice-presidentes.

Artigo décimo segundo

À Direcção compete:

- a) Executar as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Elaborar e executar os diversos planos de actividade;
- c) Apresentar relatórios de trabalho e propostas à Assembleia Geral.

Artigo décimo terceiro

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e um suplente, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo décimo quarto

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo quinto

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar as contas e escrituração dos livros da tesouraria;
- c) Dar parecer sobre os relatórios e contas anuais da Direcção.

CAPÍTULO IV

Rendimentos

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte de Julho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, Roberto António.

(Custo desta publicação \$ 1 693,90)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Construção e Investimento San Son Heng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 23 de Julho de 1990, a fls. 54 do livro de notas n.º 537–B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, e referente à «Companhia de Construção e Investimento San Son Heng, Limitada», com sede em Macau, na Rua de Marques de Oliveira, 52, r/c, foram lavrados os seguintes actos:

- a) Divisão da quota de Lei Chan Chio, no valor nominal de \$ 10 000,00, em duas e cessão de \$ 5 000,00 a favor de Ip Foo Keung Michael;
- b) Divisão da quota de U Pou Wai, no valor nominal de \$ 10 000,00, em duas e cessão de \$ 5 000,00 a favor de Yip Yiu Chuen;
- c) Divisão da quota de Lei Chong Tim, no valor nominal de \$ 10 000,00, em duas e cessão de \$ 5 000,00 a favor de Yau Wai Kuen;
- d) Alteração do artigo 4.º e do corpo e parágrafos primeiro e segundo do artigo sexto do pacto social que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, ou sejam cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em seis quotas de cinco mil patacas, subscritas, respectivamente, por Lei Chan Chio, U Pou Wai, Lei Chong Tim, Ip Foo Keung Michael, Yip Yiu Chuen e Yau Wai Kuen.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que, desde já, são nomeados gerente-geral o sócio U Pou Wai e gerentes os restantes sócios, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição

por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem assinados por dois membros da gerência.

Parágrafo segundo

Para os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e cinco de Julho de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, Américo Fernandes.

(Custo desta publicação \$ 756,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Transportadora U-Freight Macau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Julho de 1990, exarada a folhas 16 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 49–D, deste Cartório, foi constituída, entre as sociedades «U-Freight Holdings Limited» e «U-Freight Limited», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e que se rege pelas cláusulas dos artigos constantes em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Transportadora U-Freight Macau, Limitada», em inglês «U-Freight Macau, Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, número trinta e dois, edifício Tai Fung, apartamento seiscentos e onze.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o de operar como agente transitário para transportes marítimos, aéreos e terrestres.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor de nove mil patacas, pertencente à sócia U-Freight Holdings Limited, e outra de mil patacas, pertencente à sócia U-Freight Limited.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada a cinco gerentes, sendo necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois, ou de seus procuradores, para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um deles.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes Chan Hau Yee, Benedict, casado, residente no Canadá, cento e sessenta e quatro, Wedgewood Drive, Willowdale, Ontário, Canadá, M dois M, dois H nove; Anthony Chung Kau Fong, divorciado, residente em Hong Kong, mil novecentos e cinco, Shui On Centre, oito Harbour Road, Wanchai; Lee Kwok Kay, casado, residente em Hong Kong, flat B, segundo andar, Freder Centre, três Mok Cheong Street, Tokwawan, Kowloon; Shiu Chee Kwong, casado, residente em Hong Kong, flat B, segundo andar, Freder Centre, três Mok Cheong Street, Tokwawan, Kowloon; e Glorry Yeung, solteiro, maior, residente em Hong Kong, mil novecentos e cinco, Shui On Centre, oito Harbour Road, Wanchai.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência, mediante autorização da assembleia geral, poderão delegar os seus poderes, por meio de procuração, nos outros gerentes ou a estranhos à sociedade e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo quarto

É expressamente proibido aos membros da gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Parágrafo quinto

A gerência pode praticar quaisquer actos dispositivos, incluindo a aquisição, oneração ou alienação de bens móveis ou imóveis.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com a antecedência mínima de oito dias.

Artigo oitavo

Os ganhos líquidos, que em cada balanço anual com data de trinta e um de Dezembro se apurarem, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal;
- b) O restante, consoante for deliberado em assembleia geral.

No caso de não ser obtida maioria para esta decisão, a divisão será feita na proporção da quota dos sócios.

Os eventuais prejuízos serão sempre suportados pelos sócios na proporção das suas quotas, até ao limite da sua responsabilidade exigível.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e sete de Julho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, Henrique Porfirio de Campos Pereira.

(Custo desta publicação \$1 660,40)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Chintec Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 17 de Julho de 1990, a fls. 58 do livro de notas n.º 535-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Justino Tchu e Chao Hon Man constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denomi-

nação «Chintec Importação e Exportação, Limitada», em inglês «Chintec Trading Company Limited» e, em chinês «Chin Tec Hong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Avenida de Venceslau de Morais, edifício Centro Industrial de Macau, 5.º andar, L, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Dois. Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Três. A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é o exercício do comércio importador, exportação e qualquer outro que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

Um. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em duas quotas iguais, pertencendo uma a cada sócio.

Dois. O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos gerentes que podem constituir mandatários e será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir.

Dois. Os gerentes poderão ser designados de entre pessoas estranhas à so-

ciedade e poderão delegar os seus poderes de gerência.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os actos e contratos se mostrem assinados por dois gerentes.

Quatro. Os sócios são, desde já, nomeados gerentes que exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo sexto

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada, dirigida aos sócios com oito dias de antecedência.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dezassete de Julho de mil novecentos e noventa. — A Primeira-Ajudante, Deolinda Maria de Assis.

(Custo desta publicação \$1064,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Construção Hunley, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Julho de 1990, exarada a folhas 11 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 61-G, deste Cartório, foi constituída, entre Shek Kwok Wing e Lai, King Sing, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e que se rege pelas cláusulas dos artigos constantes em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção Hunley, Limitada», em chinês «Hun Ley Cong Cheng Iao Han Cong Si», e, em inglês «Hunley Construction Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Almirante Sérgio, número duzentos e trinta e cinco, primeiro andar, «B», edifício Chun Fan, e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo segundo

A sociedade tem por objectivo o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, e, especialmente, a execução de obras de construção civil.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, dividido em duas quotas de cinquenta mil patacas cada, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quarto

A cessão de quotas, total ou parcial, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios que são, desde já, nomeados gerentes, por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas dos dois gerentes.

Artigo sexto

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo sétimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta e um de Julho de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista*.

(Custo desta publicação \$890,50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Directel Macau — Listas Telefónicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Julho de 1990, exarada a folhas 62 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 60–G, deste Cartório, foi constituída, entre as sociedades «Directel — Listas Telefónicas Internacionais, Limitada», «Companhia de Investimento C & O, Limitada» e «CPRM — Companhia Portuguesa Rádio Marconi (Ásia), Limitada», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Pacto social

Directel Macau — Listas Telefónicas, Limitada

Artigo primeiro

Disposições gerais e sede

Um. A sociedade adopta a denominação de «Directel Macau — Listas

Telefónicas, Limitada», em chinês «Lei Ta Tong Iao Han Cong Si», e, em inglês «Directel Macau Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Doutor Pedro José Lobo, números um a três, edifício Banco Luso Internacional, apartamento número dois mil duzentos e um.

Dois. Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá abrir, mudar, ou encerrar quaisquer estabelecimentos, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando julgar conveniente.

Três. A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo segundo

Objecto

Um. A sociedade tem por objecto o exercício de actividades relativas à publicação de listas telefónicas e exploração dos bancos de dados que lhes são afins, bem como de quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente, relacionadas com as anteriores, incluindo operações de comércio externo.

Dois. A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade permitida por lei e julgada necessária ou conveniente por deliberação do conselho de gerência.

Três. A sociedade poderá exercer o seu objecto por participações ou em associações de qualquer espécie com qualquer pessoa singular ou colectiva, ainda que as actividades participadas ou associadas não coincidam com as discriminadas no seu objecto social, bem como praticar todos os actos necessários para tais fins, de acordo com deliberação da assembleia geral.

Artigo terceiro

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de MOP 2 000 000,00 (dois milhões) de patacas, equivalentes a Esc. 10 000 000 \$00 (dez milhões) de escudos, ao câmbio oficial de Esc. 5 \$00 (cinco) escudos por MOP 1,00 (pataca), nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de

Agosto, e corresponde à soma de três quotas, sendo uma com o valor nominal de MOP 1 500 000,00 (um milhão e quinhentas mil) patacas, pertencente à sócia Directel — Listas Telefónicas Internacionais, Limitada; uma com o valor nominal de MOP 400 000,00 (quatrocentas mil) patacas, pertencente à sócia Companhia de Investimento C & O, Limitada; e outra no valor de MOP 100 000,00 (cem mil) patacas, pertencente à sócia CPRM — Companhia Portuguesa Rádio Marconi (Ásia), Limitada.

Artigo quarto

Transmissão de quotas

A cessão de quotas entre sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de trinta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo quinto

Amortização de quotas

Um. A sociedade tem o direito de amortizar quotas, nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o sócio possuidor da quota a amortizar;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada apreendida, ou por qualquer outra forma arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial:
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade:
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quarto.

Dois. O preço da amortização será o que couber à quota, segundo o último balanço aprovado, ou aquele que for

aprovado no momento da amortização, através de um balanço especialmente organizado para o efeito, se a sociedade assim o deliberar.

Três. A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, podendo, em qualquer caso, o pagamento do valor da quota em causa ser realizado a pronto ou em prestações, conforme a mesma assembleia geral decidir.

Artigo sexto

Assembleia geral

Um. Quando a lei não imponha outras formalidades e prazos, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, devendo indicar-se o dia, hora, local e a ordem de trabalhos da reunião.

Dois. As assembleias gerais podem ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outro local fora da sua sede.

Três. Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que, para o efeito, designarem, mediante simples carta subscrita pela sua gerência ou administração ou mediante os mandatários que tiverem constituído por instrumento notarial.

Quatro. Quando a lei ou os estatutos não disponham de outra forma, a assembleia geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar desde que a ela compareçam sócios que possuam ou representem, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital social.

Cinco. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as deliberações previstas no artigo quadragésimo primeiro da lei das sociedades por quotas, as quais terão de ser tomadas por maioria de 3/4 (três quartos) do capital social.

Artigo sétimo

Conselho de gerência

Um. A gestão de todos os negócios e interesses da sociedade e, bem assim, a representação da socieda de cabem ao conselho de gerência, composto por cinco membros eleitos pela assembleia geral.

Dois. Na falta de designação pela assembleia geral, o conselho de gerência designaró, de entre os seus membros, um para o exercício do cargo de presidente.

Três. São, desde já, nomeados membros do conselho de gerência José Alberto Belém de Bastos e Silva, Gaspar Maria de Castro de Sousa Pinto, Manuel Casimiro de Jesus Chantre, Chui Sai Cheong e António Correia, os primeiros casados e último divorciado, escolhendo todos como domicílio profissional a sede da sociedade.

Artigo oitavo

Poderes

Para o desempenho das suas atribuições de gestão dos negócios sociais e representação da sociedade, o conselho de gerência dispõe dos mais amplos poderes, competindo-lhe especialmente:

- a) Orientar superiormente a actividade da sociedade;
- b) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários, e as deliberações da assembleia geral;
- c) Adquirir, alienar e onerar coisas móveis ou imóveis e quaisquer direitos sobre elas, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- d) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele:
- e) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques, livrança e todos os títulos mercantis;
- f) Nomear representantes especiais e ou mandatários, definindo os respectivos poderes;
- g) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais, que constituam o fundo de reserva, fundos de previdência e amortização;
- h) Organizar as contas que devam ser submetidas à assembleia geral;
- i) Admitir e demitir empregados, fixar quadros e vencimentos, e assegurar a boa ordem dos serviços, emitindo e fazendo cumprir as instruções que reputar convenientes para esse efeito;
- j) Representar a sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, de-

signadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo delas, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais;

k) Subscrever ou adquirir participações doutras sociedades e ou alienálas ou onerá-las.

Artigo nono

Forma de obrigar

Um. A sociedade fica obrigada por qualquer uma das formas seguintes:

- a) Pela assinatura conjunta do presidente do conselho de gerência e de qualquer outro membro;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, consoante os termos dos respectivos mandatos;
- c) Pela assinatura de um ou mais gerentes expressamente autorizados pelo conselho de gerência a assinar em nome da sociedade.

Dois. Os actos de mero expediente podem ser subscritos por qualquer membro do conselho de gerência, o u por quaisquer mandatários, nos termos dos respectivos mandatos.

Três. É vedado a qualquer gerente ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças ou abonações.

Artigo décimo

Reuniões

Um. O conselho de gerência fixará a data das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente ou por dois outros membros.

Dois. As reuniões do conselho de gerência realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro lugar, onde, porventura, se possa reunir a maioria dos seus membros.

Três. As deliberações do conselho de gerência só serão válidas se se encontrar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Quatro. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados, tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco. Cada um dos gerentes pode fazer-se representar nas reuniões do conselho por outro gerente, mediante carta mandadeira dirigida ao presidente do conselho de gerência.

Seis. É também admitido o voto por telegrama, telex, telecópia ou por simples carta, dirigidos ao presidente ou a quem o substituir.

Sete. As deliberações do conselho de gerência constarão de actas e devem ser assinadas por todos os presentes ou, em alternativa, pelo presidente ou seu substituto e por um outro gerente presente à deliberação.

Artigo décimo primeiro

Fiscalização

A assembleia geral poderá confiar a auditores especializados ou a uma sociedade de auditores o exercício das funções de fiscalização.

Artigo décimo segundo

Contas

Um. O exercício social coincide com o ano civil.

Dois. O balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três. Os resultados apurados anualmente, depois de retirada a parte destinada ao fundo de reserva legal e o que a assembleia geral deliberar para quaisquer outros fins sociais, serão dividisos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Artigo décimo terceiro

Em todo o omisso, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta de Julho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldes.

(Custo desta publicação \$ 3 481,40)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Indústria de Couros Aliança, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e sete de Julho de mil novecentos e noventa, de folhas cinquenta e seis do livro de notas número doze—D, deste Cartório, foi alterado o artigo segundo do pacto da sociedade identificada na epígrafe, o qual passa a ter a seguinte redacção:

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, especialmente de couro, podendo ainda explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial permitida por lei.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, um de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Ana Maria Osório Bastos*.

(Custo desta publicação \$ 314,70)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário Iu Fat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 23 de Julho de 1990, a fls. 95 do livro de notas n.º 537-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, Fong Kan Fung, Ung Kok Va e Cheang Wa Hoi ou Ching Wa Hoi, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário Iu Fat, Limitada», em chinês «Iu Fat Chai I Chong Iao Han Cong Si», e, em inglês

«Iu Fat Garment Factory Limited», e tem a sua sede na Avenida do Almirante Lacerda, n.ºs 16A-16B, 12.º, C, edifício industrial Tong Lei, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente a fabricação de artigos de vestuário e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado parte em dinheiro e parte em bens, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de noventa mil patacas, representada pelo estabelecimento industrial denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Iu Fat», em chinês «Iu Fat Chai I Chong», e, em inglês «Iu Fat Garment Factory», sito na Avenida do Almirante Lacerda, 16A-16B, edifício industrial Tong Lei, 2.º, C, e titular do título de registo industrial número quarenta e seis barra oitenta e seis, emitido pela Direcção dos Serviços de Economia de Macau, em quinze de Janeiro, subscrita por Fong Kan Fung;

Uma de noventa mil patacas, realizada em dinheiro, subscrita por Ung Kok Va; e

Uma de vinte mil patacas, realizada em dinheiro, subscrita por Cheang Wa Hoi ou Ching Wa Hoi.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente,

pertencem a dois gerentes, que poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

- Dois. Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:
- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.
- Três. A sociedade obriga-se com a assinatura dos dois gerentes.

Quatro. Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes de gerência.

Cinco. São, desde já, nomeados gerentes os sócios Fong Kan Fung e Ung Kok Va, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e cinco de Julho de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, Américo Fernandes.

(Custo desta publicação \$ 1 272,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Vestuário Peng Kung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Julho de 1990, exarada a folhas 95 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 59–G, deste Cartório, foi constituída, entre Kong Hoi In e Chan Ping, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Vestuário Peng Kung, Limitada», e, em chinês «Peng Kung Chai I Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia do Manduco, número noventa e quatro, rés-do-chão, freguesia de São Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o fabrico dos artigos de vestuário e o comércio de importação e exportação dos mesmos, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma de trinta e cinco mil patacas, subscrita por Kong Hoi In; e
- b) Uma de quinze mil patacas, subscrita por Chan Ping.

Parágrafo único

A quota do sócio Chan Ping é representada pelo seu estabelecimento, denominado «Fábrica de Vestuário Peng Kung» e, em chinês «Peng Kung Chai I Chong», sito na Rua da Praia do Manduco, número noventa e quatro, rés-do-chão, que transfere para a sociedade, no indicado valor de quinze mil patacas, com todos os elementos que constituem o seu activo, líquido do passivo, licença e alvarás que o integram.

Artigo quinto

Um. A administração da sociedade será exercida por um gerente, que exercerá o respectivo cargo sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente.

Três. É, desde já, nomeado gerente a sócia Kong Hoi In.

Quatro. O gerente pode delegar os seus poderes de gerência, e a sociedade constituir mandatários nos termos da lei.

Cinco. O gerente, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sexto

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e seis de Julho de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, Maria Teresa Baptista.

(Custo desta publicação \$ 1 272,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Mercearia Metro, Companhia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Julho de 1990, exarada a folhas 24 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 61–G, deste Cartório, foi constituída, entre Thirasak Charunongkran e Chaturong Chewinrochanawit, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Mercearia Metro, Companhia Limitada», em chinês «Fei Tchôi Pán Kün (Iao Han Cong Si)» e, em inglês «Metro Company Limited», tem a sua sede em Macau, na Rua de Abreu Nunes, número sete, D, rés-do-chão, bloco C,

podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objectivo a venda de artigos de mercearia, de quinquilharia, de vinhos e licores, carnes, hortaliças e objectos de uso doméstico, na forma de supermercado, assim como o aluguer de fitas audiovisuais, podendo vir a dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial, em que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e sessenta mil patacas, equivalentes a oitocentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Thirasak Charunongkran, uma quota de oitenta mil patacas; e

Chaturong Chewinrochanawit, uma quota de oitenta mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por dois gerentes, ficando, desde já, nomeados ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, enviada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo os sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, um de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da* Silva Geraldes.

(Custo desta publicação \$ 1 084,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial Tong Ngai (Importação e Exportação), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Junho de 1990, exarada a folhas 60 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 56-G, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, no que respeita aos artigos primeiro, quarto e sexto, os quais passarão a ter a redacção dos artigos constantes em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação Da Ip (Importação e Exportação), Limitada», em chinês «Da Ip Chot Iap Hau Iao Han Cong Si», e, em inglês «Da Ip (Import and Export) Limited», e tem a sua sede em Macau, na Estrada Marginal da Areia Preta, número cento e três, nono andar, B, edifício industrial «Fuk Tai».

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas, a saber:

- a) Uma de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Yee Fong Hoi; e
- b) Outra de cinquenta mil patacas, subscrita pela sócia Ho Chao Hip.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem a Yee Fong Hoi e a Ho Chao Hip, que é nomeada gerente, exercendo ambos os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e cinco de Junho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldes.

(Custo desta publicação \$ 562,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Predial Thai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Julho de 1990, exarada a folhas 39 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 47–E, deste Cartório, foi constituída, entre Lui, Ching Hung Clara, e Meenarak Sae Nim, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e que se rege pelas cláusulas dos artigos constantes em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de Sociedade de Investimento Predial

Thai, Limitada, em chinês Thai Tao Chi Iao Han Cong Si, e, em inglês Thai Investment Company Limited, com sede em Macau, na Rua de Entre-Campos, edifício sem número, rés-do-chão, loja «DA», do Centro Comercial da Vila Nova «Tin Pun», podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o investimento no sector imobiliário, podendo, mediante deliberação dos sócios, prosseguir outros fins permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas de vinte e cinco mil patacas cada, pertencentes um a a cada sócia.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem às sócias que ficam, desde já, nomeadas gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os respectivos actos, contratos e documentos sejam em nome dela assinados por qualquer uma das gerentes.

Parágrafo segundo

As gerentes, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, têm ainda plenos poderes, no âmbito do parágrafo primeiro deste artigo, para:

- a) Adquirir, por qualquer forma, bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de quaisquer sociedades constituídas ou a constituir;
- b) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens sociais:
- c) Contrair empréstimos ou quaisquer outras operações de crédito, mediante a prestação de garantias pessoais ou reais e a constituição de hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais;
- d) Electuar depósitos ou levantamentos de quaisquer importâncias, em quaisquer estabelecimentos bancários.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida às gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelas sócias, na proporção das suas quotas.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de cinco dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida

pela aposição das assinaturas das sócias no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos trinta e um de Julho de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, Henrique Porfírio de Campos Pereira.

(Custo desta publicação \$1 352,40)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Empreendimentos Francisco, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e um de Julho de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas vinte e duas e seguintes do livro de notas número duzentos e três-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Empreendimentos Francisco, Limitada», em chinês «Fat Lai Si Kei Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «Francisco Enterprise Company Limited», com sede em Macau, provisoriamente na Rua da Praia Grande, números cento e um a cento e três, décimo quarto andar, «B», freguesia de São Lourenço.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, a contar da data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto social é o comércio da importação e exportação e a venda e distribuição de vestuário, podendo a sociedade exercer outras actividades, em que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, dividido em seis quotas, no valor nominal de dez mil patacas cada, subscritas pelos sócios Wong Meng Sin, Wong Meng Kun, Chu Wai Peng, Xu Hongyi, Zou Dezhi e Zhong Chen.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta de um gerente-geral e de três gerentes, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada pela assembleia geral.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral o sócio Chu Wai Peng e gerentes Xu Hongyi, Zou Dezhi e Zhong Chen.

Artigo sétimo

Um. Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente pelo gerente-geral e por um dos gerentes.

Dois. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de um membro da gerência.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade constituir mandatários.

Artigo nono

Sem prejuízo do disposto no artigo sexto, os membros da gerência, além das atribuições que, por lei ou pela assembleia geral lhe forem confiadas, têm ainda poderes para:

- a) Adquirir, de qualquer forma, bens e direitos;
 - b) Alienar ou onerar bens sociais;
- c) Obter créditos e contrair empréstimos, prestando, se necessário, garantia real ou pessoal;
- d) Movimentar as contas bancárias da sociedade.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, por carta registada, expedida aos sócios com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e sete de Julho de mil novecentos e noventa.— O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 144,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento e Fomento Predial K'ao Lün, Companhia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 26 de Julho de 1990, exarada a folhas 9 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 61-G, deste Cartório, foi constituída, entre Liu, Te-Hsuan, Hsu, Chin-Lien e Chen, Chong-Ban, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e que se rege pelas cláusulas dos artigos constantes em anexo:

Documento complementar, elaborado nos termos do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Investimento e Fomento Predial K'ao Lün, Companhia Limitada», em chinês «Kao Lün Chi Ip Hoi Fát Kei Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «K'ao Lün Land Development and Construction Company Limited», tem a sua sede em Macau, na Rua Nova à Guia, número quinze, quarto andar, bloco 'A', podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer

sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o investimento no sector imobiliário.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Liu, Te-hsuan, uma quota de cem mil patacas;

Hsu, Chin-lien, uma quota de cem mil patacas; e

Chen, Chong-ban, uma quota de cem mil patacas.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, dos quais ficam nomeados gerente-geral o sócio Liu, Te-hsuan, e gerentes o sócio Hsu, Chin-lien, e o sócio Chen, Chong-ban, os quais exercerão os respectivos cargos, sem caução nem retribuição, até serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo único

Para a sociedade se considerar obrigada perante terceiros, são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente-geral e de qualquer um dos gerentes. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente-geral, mediante carta registada com a antecedência mínima de dez dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo os sócios fazerem-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos três de Agosto de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Maria Teresa Baptista*.

(Custo desta publicação \$1 171,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Automóvel Clube de Macau

Certifico que a fotocópia parcial, apensa a este certificado, está conforme o original e foi extraída neste Cartório da escritura de alteração integral dos estatutos, lavrada a folhas 58 verso e seguintes do livro de notas 47-E, outorgada em 31 de Julho de 1990, que ocupa seis folhas autenticadas com solo branco e por mim rubricadas.

Que, na parte não fotocopiada, nada há que amplie, restrinja ou modifique o conteúdo fotocopiado.

Documento complementar, organizado ao abrigo do disposto no número dois do artigo septuagésimo oitavo do Código do Notariado

Estatutos do Automóvel Clube de Macau

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

Denominação

O Automóvel Clube de Macau, abreviadamente designado por A. C. M., tem a denominação em inglês «Macau Autosports Club» e, em chinês «Ou Mun Hei Che Vui».

Artigo segundo

Sede

O A. C. M. tem a sua sede no território de Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, Complexo Desportivo de Mong Há, segundo andar, podendo por deliberação da Assembleia Geral criar delegações, ou qualquer outra forma de representação em Portugal ou no estrangeiro.

Artigo terceiro

Fins

Um. O A. C. M. é uma associação desportiva sem fins lucrativos que tem por objecto a promoção e o incremento do desporto motorizado.

Dois. Considera-se desporto motorizado o automobilismo e o motociclismo.

Três. No âmbito definido nos números anteriores, competirá ao A. C. M. nomeadamente:

- a) Promover a prática do automobilismo, do motociclismo e do desporto motorizado em geral entre os seus associados;
- b) Promover e incentivar o intercâmbio entre os participantes do automobilismo e do motociclismo;
- c) Estimular a prática do automobilismo e do motociclismo de uma forma correcta, segura e responsável;
- d) Cooperar na sensibilização para os problemas de prevenção e segurança rodoviária;
- e) Organizar provas e competições do desporto automóvel e do motociclismo e colaborar nas que sejam promovidas

por outras entidades, particulares ou oficiais:

- f) Colaborar com as entidades públicas e privadas do Território no aperfeiçoamento das leis, regulamentos e medidas relacionadas com o automobilismo e o motociclismo;
- g) Relacionar-se com associações congéneres com sede em Portugal e no estrangeiro, procurando obter para os sócios os benefícios concedidos aos membros daquelas.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Artigo quarto

Qualidade dos sócios

Poderão ser sócios do A. C. M. as pessoas singulares judicialmente capazes e legalmente habilitadas para a condução de veículos automóveis e motociclos, cuja admissão seja aceite pela Direcção.

Artigo quinto

Categorias de sócios

Um. Os sócios só podem ser efectivos ou honorários.

Dois. São sócios efectivos os que paguem a respectiva jóia de admissão e quotas.

Três. Pode ser atribuído o título de sócio honorário a pessoas do Território, de Portugal ou do estrangeiro, que hajam prestado serviços relevantes e excepcionais ao A. C. M. ou à causa do automobilismo ou do motociclismo.

Quatro. Os sócios honorários são proclamados em Assembleia Geral, mediante proposta do respectivo presidente ou da Direcção, estando isentos do pagamento de quaisquer encargos

sociais e gozando de todos os privilégios e direitos concedidos aos sócios efectivos.

Artigo sexto

Admissão dos sócios

Um. Os sócios efectivos são todos aqueles que forem admitidos pela Direcção, mediante pedido apresentado pelo interessado e subscrito por dois sócios.

Dois. Há recurso para a Assembleia Geral da deliberação da Direcção que indefira o pedido de admissão para sócio.

Artigo sétimo

Exclusão dos sócios

Um. A exclusão dos sócios será da competência da Assembleia Geral, sob proposta fundamentada da Direcção.

Dois. A exclusão dos sócios poderá ocorrer nas seguintes condições:

- a) Não pagamento das quotas durante um semestre quando o facto lhes seja imputável;
- b) Os que incorram em infracção grave ao disposto nas alíneas d) e e) do artigo nono.

Três. Em Assembleia Geral pode ser retirada a qualidade de sócio honorário aos que desmereçam da consideração do A. C. M.

Quatro. Há recurso para a Assembleia Geral das deliberações tomadas pela Direcção, nos termos do número dois do presente artigo.

Quinto. Os sócios que desejem demitir-se devem apresentar o pedido, por escrito, à Direcção, devolvendo na mesma altura o cartão.

Artigo oitavo

Direitos dos sócios

São direitos dos sócios:

- a) Votar em Assembleia Geral, desde que tenham as quotas em dia e a ser eleitos para o exercício dos cargos sociais a que se referem os presentes estatutos;
- b) Participar nas actividades desenvolvidas pelo A. C. M., desde que preencham os requisitos especificamente exigidos;
- c) Propor a admissão de novos sócios;
- d) Usufruir das regalias que o A. C.M. atribua aos seus sócios.

Artigo nono

Deveres dos sócios

São deveres gerais dos sócios:

- a) Pagar a jóia e a quota, nos termos e quantitativos a fixar em Assembleia Geral;
- b) Desempenhar com zelo e diligência os cargos para que tenham sido eleitos ou designados, salvo motivo especial de escusa reconhecidamente impeditivo;
- c) Concorrer, pelos meios ao seu alcance, para o desenvolvimento e prestígio do Clube;
- d) Manter um procedimento correcto nas relações sociais;
- e) Acatar as disposições destes estatutos, bem como das deliberações da Assembleia Geral, bem como das resoluções da Direcção e dos regulamentos internos.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, um de Agosto de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, Henrique Porfirio de Campos Pereira.

(Custo desta publicação \$ 2 008,50)



SOCIEDADE FINANCEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MACAU, S. A. R. L. 澳門經濟發展財務有限公司

Balancete do Razão Geral, em 30 de Junho de 1990

	DESIGNAÇAO DAS CONTAS	SALDOS	
CÓDIGO		DEVEDORES	CREDORES
10	Caixa	1.000,00	
14	Do/Inst. Cred. no Território	364.577,00	
15	Do/Estrangeiro	92.230,70	
20	Crédito Concedido	58.321.399,40	
21	Apl. Inst. Cred. no Território	7.209.459,40	
22	Apl. Inst. Cred. no Estrangeiro	5.356.000,00	
28	Devedores	3.536,30	
32	Rec. Inst. Cred. no Território		~54.289.504,90
36	Cred. por Recursos Consignados		
38	Credores		
39	Exigibilidades Diversas		16.534,20
42	Equipamento	4.524,30	
43	Custos Plurienais	38.387,50	
49	Outros Valores Imobilizados	554,90	
52	Despesas Antecipadas	254,00	
54	Imposto s/Lucros a Pagar		269.859,00
55	Custos a Pagar		453.185,30
56	Proveitos a Receber	549.814,90	
58	Outras Contas de Regularização	2.665,70	4.960,50
59	Outras Contas Internas	14.305.520,00	14.305.520,00
60`	Capital		15.000.000,00
61	Reservas		692.460,40
62	Provisão para Riscos Diversos		291,607,00
63	Result. Trans. Ex. Anteriores		157.335,60
65	Lucros e Perdas	54,10	7.544,90
70	Custos de Operações Passivas	1.639.800,30	
72	Fornecimento de Terceiros	371,00	
73	Serviços de Terceiros	82.782,30	
74	Outros Custos de Actividade	68,10	
75	Impostos	22.657,50	
77	Dotações para Amortizações	10.060,80	
78	Dotações para Provisões	100.804,70	
80	Proveitos de Operações Activas		2.616.694,00
82	Proveitos de Outras Operações		1.317,10
	TOTALS	88.106.522,90	88.106.522,90

Macau, 30 de Junho de 1990

O Responsável pela Contabilidade Gabinete de Fiscalidade e Auditoria

R. Viegas Vaz

SOFIDEMA Medade financeira para o desenfolvimento de nacaul sari

BANCO CITIBANK N. A. - MACAU

Balancete do Razão, em 30 de Junho de 1990

	Saldos	
Designação dos rubricas	Devedores	Credores
Caixa — Patacaa	860,891.70	
— Moedas externas	3.017.000.47	7
Depósitos no Instituto Emissor — Patacas	9,968,669.62	2
— Moedus externas		
Valores a cobrar Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	62,915.07	1
Dépósitos à ordem no exterior	1,052,308.73	
Outros valores	20,649,784.18	Í
Crédito concedido Aplicações em instituições de crédito no Território	10,478,823.45	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	570,600,355.49	
Accoes, obrigações e quotas Aplicações de recursos consignados Devedores Outras aplicações Depósitos à ordem		
		11,558,011.25
— Patacas — Moedas externas	 	48,534,093.49
Depósitos com pré-aviso		
— Patness — Moedas externas		7,391,240.22
Depósitos a prazo		0.000.010.70
— Patacas — Aloedas externas		9,966,643.70 502,665,026.60
Recursos de instituições de crédito no Território Recursos de outras entidades locais Empréstimos em moedas externas		28,594.14
Empréstinios por obrigações Credores por recursos consignados Cheques e ordens a pagar		366,340.32 16,816.33
Credores Exigibilidades diversas	1	16,970.03
Participações financeiras	_ 3,390,651.80	
Imóveis Equipamento	458.387.34	
Custos plurienais Despesas de instalação Imobilizações em curso		
Outros valores iniobilizados <u>Contas internas e de regularização</u> <u>Provisões para riscos diversos</u>	2,298,727.93	3,570,926.11
Capital		112,118.59 30,000,000.00
Reserva legal Reserva estatutaria		3,600,713.29
Outras reservas Resultados transitados de exercícios anteriores		3 700 007 66
Custos por natureza	23,974,122.12	3,708,087.66
Proveitos por natureza Valores recebidos em depósito	 • 	25,277,056.17
Valores recebidos para cobrança Valores recebidos em caução Devedores por garantias e avales prestados Devedores por créditos abertos		
Credores por valores recebidos em depósito Credores por valores recebidos para cobrança Credores por valores recebidos em caução		
Garantias e avales prestados	447,334,00	447.334.00
Créditos abertos Ourras contas extrapatrimoniais	383,007.53	383,007.53
TOTAIS	647,642,979.43	647,642,979.43

O Administrador,

O chefe da contabilidade,

Felix Lau Branch Manager

Emme Kwok Vice President

(Custo desta publicação \$ 1 461,00)

BANCO HANG SANG, S. A. R. L. Balancete do Razão, em 30 de Junho de 1990

	SALDO		
DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	DEVEDORES	CREDORES	
Caixa	5,826,924.10		
. Patacas . Moedas externas	11,622,014.72		
Depósitos no Instituto Emissor . Patacas	13,708,317.87	·	
. Moedas externas Valores a cobrar	9,623,371.27		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	8,257,009.96		
Depósitos à ordem no exterior Ouro e prata	82,455,603.18 38,098.35		
Outros valores	415,809.68		
Crédito concedido Aplicações em instituições de crédito no Território Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior Acções, obrigações e quotas	647,604,531.68 18,000,000.00 217,734,633.04 5,150,000.00		
Aplicações de recursos consignados Devedores	862,518.18		
Outras aplicações Depósitos à ordem			
. Patacas . Moedas externas		79,937,189.15 128,739,793.14	
Depósitos com pré-aviso . Patacas . Moedas externas		1,016,119.08 15,106,295.44	
Depósitos a prazo . Patacas . Moedas externas		93,924,132.85 558,398,798.79	
Recursos de instituições de crédito no Território		1,088,978.12	
Recursos de outras entidades locais Empréstimos em moedas externas Empréstimos por obrigações		107,178,352.08	
Credores por recursos consignados			
Cheques e ordens a pagar Credores		2,177,534.94 146,775.70	
Exigibilidades diversas	022 275 00	10,258,803.37	
Participações financeiras Imóveis	833,375.00 6,912,270.95		
Equipamento Custos plurienais	4,488,535.27		
Despesas de instalação	20 226 010 50		
Imobilizações em curso Outros valores imobilizados	28,326,018.59		
Contas internas e de regularização Provisões para riscos diversos	6,145,513.35	8,677,777.85 8,020,000.00	
Capital Reserva legal		30,000,000.00 6,177,500.00	
Reserva estatutária		342,304.91	
Outras reservas Resultados transitados de exercícios anteriores	E2 452 422 42	10,817,285.89	
Custos por natureza Proveitos por natureza	52,453,133.12	58,450,037.00	
Valores recepidos em depósito Valores recebidos para cobrança	6,553,557.31 7,512,464.61		
Valores recebidos em caução	10,717,104.72		
Garantias e avales prestados Créditos abertos	54,511,018.65	6 550 553 51	
Credores por valores recebidos em depósíto Credores por valores recebidos para cobrança		6,553,557.31 7,512,464.61	
Credores por valores recebidos em caução Devedores por garantias e avales prestados		 10,717,104.72	
Devedores por garantias e avaits prestados Devedores por créditos abertos Outras contas extrapatrimoniais	145,224,377.34	54,511,018.65 145,224,377.34	
TOTALS	1,344,976,200.94	1,344,976,200.94	

Administrador,

David Leung

O Chefe da Contabilidade,

S. K. Chow

BANCO HONGKONG AND SHANGHAI BANKING CORPORATION LIMITED, MACAU



Balancete para publicação trimestral, em 30 de Junho de 1990

Protovoćo pro	SALDOS	
DESIGNAÇÃO DAS RUBRICAS	DEVEDORES	CREDORES
Caixa		
.Patacas	3,615,377.86	
.Moedas externas	21,972,257.40	
Depósitos no Instituto Emissor		
.Patacas	21,100,204.13	
.Moedas externas	21,100,101113	
Valores a cobrar		
Depósitos à ordem noutras instituições de crédito		
no Território	91,127.18	
Depósitos à ordem no exterior	38,524,496.68	
Ouro e prata	30,521,150.00	
Outros valores	11,805.50	
Crédito concedido	621,440,512.13	
Aplicações em instituições de crédito no Território	1	
Denégitos com pré-avice e a pre-a pa entenier	129,001,815.00	
Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior	531,542,838.05	
Acções, obrigações e quotas	1	
Aplicações de recursos consignados		
Devedores	30,986,759.24	
Outras aplicações		
Depósitos à ordem		
.Patacas	1	149,328,484.3
Moedas externas	1	329,889,249.6
Depósitos com pré-aviso		
.Patacas		524,929.3
.Moedas externas	1	22,244,734.5
Depósitos a prazo	1	
.Patacas		56,005,340.30
.Moedas externas	1	724,682,184.9
Recursos de instituições de crédito no Território	1	
Recursos de outras entidades locais		1,122,445.6
•	1	
Empréstimos em moedas externas	1	
Empréstimos por obrigações		
Credores por recursos consignados		
Cheques e ordens a pagar		9,917,806.2
Credores		32,538,237.4
Exigibilidades diversas		10,071,681.1
Participações financeiras	1	
Imóveis	8,648,957.65	
Equipamento	10,292,681.69	
Custos plurienais	1	
Despesas de instalação	i	
Imobilizações em curso	1,043,870.28	
Outros valores imobilizados	27,600.00	
Contas internas e de regularização	47,835,483.78	47,144,880.4
Provisões para riscos diversos	1.,035,403.70	1.7244,00014
Capital	1	49 000 000 0
	1	48,000,000.00
Reserva legal	1	25,530,168.3
Reserva estatutária	1	
Outras reservas	Į į	
Resultados transitados de exercícios anteriores	1	
Custo por natureza	75,673,083.68	
Proveitos por natureza		84,808,727.8
Valores recebidos em depósito		
Valores recebidos para cobrança	29,253,905.52	
Valores recebidos em caução	1	
Garantias e avales prestados	30,668,604.32	
Créditos abertos	54,604,323.48	
Credores por valores recebidos em depósito	1	
Credores por valores recebidos para cobrança		29,253,905.5
Credores por valores recebidos em caução		
Devedores por garantias e avales prestados		30,668,604.2
Devedores por créditos abertos		54,604,323.4
Outras contas extrapatrimoniais	177 996 002 42	
	177,986,003.42	177,986,003.4
	1 . 1	
TOTAI'S		

O Administrador,

O Chefe da contabilidade,

J D G Barclay

D Kam

BANCO FONSECAS & BURNAY Sucursal Off-Shore de Macau

Balancete do Razão, em 30 de Junho de 1990

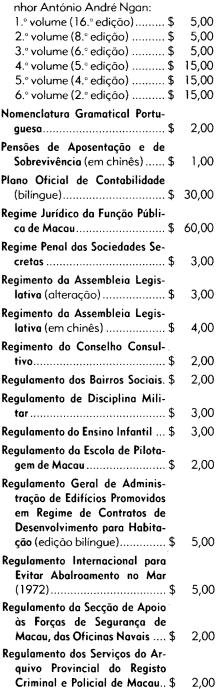
CODIGO		over	
DAS CONTAS	designação das Rúbricas		SALDOS
		DEVEDORES	CREDORES
,,	Caire		
10	Caixa . Patacas	2 762 00	
101 102+103	. Moedas externas	2.762,00	1
102+103	Depósito à ordem na A.M.C.M.	2.782,03	
111	. Patacas	41.944,17	
112	. Moedas externas	-=	ł
12	Valores a cobrar	1	İ
13	Depósitos à ordem noutras institui-		
	ções de crédito no Território	108.371,84	
14	Depósitos à ordem no exterior	2.578.020,65	
15	Ouro e prata		
16	Outros valores		
20	Crédito concedido	1.542.332.389,50	
21	Aplicações em instituições de	10 702 060 00	
22	crédito no Território Depósitos com pré-aviso e a prazo	10.782.968,00	
22	no exterior	37.801.857,00	i
23	Acções, obrigações e quotas	214.082.277,39	•
24	Aplicações de recursos consignados	24.000.000,00	
28	Devedores	3.743.787,47	I
29	Outras aplicações		
1	Depósitos à ordem		1
301	Patacas	1	1
311	. Moedas externas	1	Į.
222	Depósitos com pré-aviso		1
302	. Patacas		
312	. Moedas externas		Į.
303	Depósitos a prazo . Patacas		
313	. Moedas externas		1.697.255.696,84
32	Recursos de instituições de crédito		1:057.233:050,01
"-	no Território		104.993.406,44
33	Recursos de outras entidades locais		
34	Empréstimos em moedas externas	1	1
35	Empréstimos por obrigações		
36	Credores por recursos consignados		24.000.000,00
37	Cheques e ordens a pagar		.
38	Credores		3.681.368,31
39	Exigibilidade diversas		148.590,69
40	Participações Financeiras		
41	Imóveis	3.805.990,00	
42	Equipamento	816.078,67	
43	Custos plurienais	187.762,62	*
44 45	Despesas de instalação		
46	Imobilizações em curso		
50+59	Outros valores imobilizados Contas internas e de regularização	30.194.842,13	34.822.031,87
62	Provisões para riscos diversos	30:134:042,13	3.245.689,33
/ !	I I I I I I I I I I I I I I I I I I I	1	1 2.2.3.337,33
60	Capital		
611	Reserva legal	i	
613	Reserva estatutaria]	
612+619	Outras reservas	1	l
63	Resultados transitados do exercícios	1	1
	anteriores	908.112,73	1
65	Lucros e Perdas	148.168,60	156.526,90
7	Custos por natureza	82.679.629,44	
8	Proveitos por natureza	I	85.914.433,86
90	Valores recebidos em depositos	1 151 405 55	1
91 92	Valores recebidos para cobranca Valores recebidos em caucão	1.151.495,27	
93	Devedores por garantias e avales	214.670,00	
73	prestados	251 006 504 60	
94	Devedores por créditos abertos	251.006.504,69	1
90	Credores por valores recebidos em	29.549,56	•
	depósito		ł
91	Credores por valores recebidos para		1
	cobranca		1.151.495,27
92	Credores por valores recebidos em		
	caucão		214.670,00
93	Garantias e avales prestados	1	251.006.504,69
94	Creditos abertos		29.549,56
95+99	Outras contas extrapatrimoniais	36.925.504,91	36.925.504,91
	TOTAIS	2.243.545.468,67	2.243.545.468,67
		 	<u></u>

O Director-Geral João Rodrigues de Sousa O Chefe da Contabilidade, Rui M. R. Caetano Borges

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	Leis (1979)\$ 15,00 Leis (1980)\$ 20,00 Leis (1981)\$ 20,00	Escolas Chinesas, por Monse- nhor António André Ngan: 1.º volume (16.º edição)
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição)	Decretos-Leis (1978)	2.° volume (8.° edição)
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua	Portarias (1980)	Nomenclatura Gramatical Portu- guesa
portuguesa)\$ 15,0 Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por	00 1982esgotado 1983esgotado 1984esgotado	Sobrevivência (em chinês) \$ Plano Oficial de Contabilidade (bilíngue)
Operações de Imersão de De- tritos e Outros Produtos\$ 3,0	1985 (3 volumes) 00	Regime Jurídico da Função Públi- ca de Macau
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.º avulsos, ao preço de capa, até 1989)	III volume (Portarias)\$ 75,00	Regime Penal das Sociedades Se- cretas
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (encadernado)\$80,0 Formato escolar (brochura)\$60,0 Formato «livro de bolso»\$35,0	00 1986 (3 volumes)	lativa (alteração)
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encader- nado)\$ 150,0	III volume (Portarias)\$ 30,00 00 (Em volume único)	Regulamento dos Bairros Sociais.
Formato «livro de bolso» \$ 50,1	00 1987esgotado	Regulamento de Disciplina Mili- tar
Estatuto Orgânico de Macau (bilíngue) 4.º edição (1988)\$ 10,	1988 (3 volumes) 1 volume (Leis)	Regulamento do Ensino Infantil \$ Regulamento da Escola de Pilota-
Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira. \$ 10,0	III valuma (Partarias) \$ 60.00	gem de Macau
Imprensa Oficial de Macau — Organização e fun- cionamento/Legislação sub- sidiária\$ 10,0		Regulamento Geral de Adminis- tração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habita-
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ººs avulsos ao preço de capa)	Legislação do Trabalho (edição bilíngue)\$ 25,00 Lei da Nacionalidade (edição bilíngue)\$ 15,00	ção (edição bilíngue) Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972)
Jogo Ilícito e Usura nos Casinos \$ 3,	DO Lei de Terrasesgotado	Regulamento da Secção de Apoio
Legislação Autárquica\$ 30,0		às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais S
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: Leis (1978)esgoto	Licença para estabelecimento de garagem\$ 2,00 Método de Português para uso das	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau





Imprensa Oficial de Macau 澳門 政府 印刷署

Preço deste número \$80,00

本摄價銀八十元正